



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
5º OFÍCIO

EXMO(A). JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
AMAZONAS/AM

*Para tudo há um tempo, para cada coisa há um momento debaixo do céu:
tempo de nascer e tempo de morrer; tempo de plantar e tempo de arrancar o que se plantou.
Tempo de matar e tempo de curar; tempo de demolir e tempo de construir.
Tempo de chorar e tempo de rir; tempo de gemer e tempo de dançar.
Tempo de atirar pedras e tempo de juntá-las; tempo de abraçar e tempo de apartar-se.
Tempo de procurar e tempo de perder; tempo de guardar e tempo de jogar fora.
Tempo de rasgar e tempo de costurar; tempo de calar e tempo de falar.
Tempo de amar e tempo de odiar; tempo de guerra e tempo de paz.*
Livro do Eclesiastes 3, 1-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; artigos 2º e 6º, VII, "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

em face de

BR ARBO GESTÃO FLORESTAL S.A. (antiga APLUB), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº CNPJ: 04.310.918/0001-98, localizado na Avenida Júlio de Castilhos 44, Pavmto 14. Centro Histórico, Porto Alegre RS. CEP 90030-130 e **Br Arbo Gestão Florestal S/A**, CNPJ 04.310.918/0002-79, localizada na Est. de Rodagem Estrada do Gavião, Carauari - AM, 69.500-000, pelas razões de fato e de direito que se seguem;

VERRA, organização constituída sob as leis do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, com sede na **One Thomas Circle NW, Suite 1050, Washington, DC 20005, EUA**, representante legal competente (*a ser indicado*), sem registro de estabelecimento ou representante permanente no Brasil, a ser citada em princípio pelos meios indicados no site: **<https://verra.org>**

E-mail geral: **info@verra.org**

E-mail do Registry: **registry@verra.org** /

ou qualificação alternativa encontrada pelo MPF:

VERRA, organização sem fins lucrativos estrangeira, sediada em 1802 Vernon Street NW, Suíte 1105, Washington, DC 20009, Estados Unidos, da América, **representada no Brasil por Annie Felix Groth¹**, brasileira, inscrita no CPF n. 050.739.711-83, residente e domiciliada no Conjunto Colina UNB Bloco J, Apartamento 603, Campus Universitário Darcy, Ribeiro, Brasília/DF - CEP 70910-900

Com pedido de citação de (para fins de análise de qual modo pretendem participar da ação judicial):

¹ Note-se que na ACP nº 1011873-07.2026.4.01.3200 Annie Felix Groth Verra informa ao juízo, após ser citada, que não representa a certificadora Verra (inclusive negou-se a receber o oficial de justiça). No entanto, em documento produzido pelo governo federal brasileiro em agosto de 2026 assim aparece a referência: “Annie Felix Groth / Verra (VCS) / Gerente Sênior de Programas – Relações de Mercado”.

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/mercado-de-carbono/comite-consultivo-ctcp-e-colegiados/historico-de-encontros/06-08-memoria-da-reuniao-2a-reuniao-gtt-metodologias.pdf/@@download/file>.Acess: 20/10/2026

FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas), fundação de direito público federal, inscrita sob o CNPJ: 00.059.311/0001-26, localizado na SCS, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco B, 2º andar, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.308-200, para que informe de que forma pretende ingressar na demanda, considerando o potencial impacto sobre direitos humanos e territoriais indígenas, bem como violação da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 OIT;

APIAM (Articulação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 49.786.226/0001-59, localizada na rua Inhaúma, nº 194, Bairro Flores, Manaus - AM, CEP 69.028-320, para ciência e manifestação sobre interesse na participação da demanda, considerando a representatividade junto aos povos indígenas do estado do Amazonas) e sobre a representatividade do povo indígena Katukina potencialmente impactado, aparentemente sem associação representativa no momento;

CNS (Conselho Nacional das Populações Extrativistas), pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ: 14.352.991/0001-86, localizada na rua Alexandre Farhat, nº 206, Bairro José Augusto, Rio Branco - AC, CEP 69.900-779, para ciência e manifestação sobre interesse na participação da demanda, considerando a representatividade junto aos povos extrativistas, ribeirinhos e tradicionais do estado do Amazonas;

DPU/AM (Defensoria Pública da União no Amazonas), órgão público integrante da Administração Pública Direta da União, inscrito sob o CNPJ: 00.375.114/0003-88, localizado na rua Santo Antônio, s/n, esquina com as Ruas Rio Purus e Jutai, Conjunto Vieiralves, Manaus - AM, CEP 69.056-020, para análise de possível representação de povos indígenas e tradicionais em condição de vulnerabilidade afetados pelo empreendimento da empresa BR Arbo sem a devida representatividade.

Sumário

Item / Seção	Título do Item / Subitem	Página
1	RESUMO DA AÇÃO EM LINGUAGEM SIMPLES	6
2	DOS FATOS	10
2.1	Do objeto da demanda	10
2.2	Histórico	11
2.2.1	Breve informação sobre o mecanismo REDD+ e os projetos de crédito carbono florestal	11
2.2.2	Contexto social, territorial, etapas iniciais de conhecimento da demanda pelo MPF	12
2.2.3	Início do diálogo com a BR Arbo (antiga / ex APLUB)	18
2.2.4	Da continuidade da atuação do MPF/AM após frustração da conciliação inicial e pressões diversas da BR Arbo (ex APLUB) sobre os comunitários tradicionais	33
2.2.5	Da decisão do CNMP, da grave violação à independência funcional do MP brasileiro e aos direitos dos povos indígenas e tradicionais no Amazonas	39
2.2.5.1	Dos fundamentos equivocados da decisão do CNMP	46
2.2.6	Dos fatos durante e após a decisão do CNMP	57
3	DO DIREITO	72
3.1	Preliminar - Competência da Justiça Federal	72

3.2	Preliminar - Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal	77
3.3	Do mérito	78
3.3.1	Das violações aos territórios indígena e tradicionais	79
3.3.1.1	Das violações aos territórios tradicionais de comunidades ribeirinhas e extrativistas (AMAB e ASMOBRI)	81
3.3.1.2	Das violações ao território indígena do povo Katukina	99
3.3.2	Da violação à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada (CLPI) prevista na Convenção nº 169 da OIT	113
3.3.3	Das violações à Lei nº 15.042/2024 e à Resolução CONAREDD nº 19/2025	130
3.3.4	Do dano moral coletivo	136
4	Da TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA - suspensão das tratativas e andamento do Projeto Mejuruá da empresa BR Arbo (ex APLUB)	139
5	DOS PEDIDOS	144

1 - RESUMO da ação em linguagem simples (conforme Recomendação nº 144/2023 do CNJ)

Este resumo foi elaborado em linguagem simples e acessível para garantir que os povos e comunidades atingidas, os cidadãos e as partes interessadas compreendam com clareza os motivos, os fatos e os pedidos desta Ação Civil Pública, sem o uso de termos jurídicos complexos.

1.1 Quem são os envolvidos e o objeto (assunto/pedido) da ação?

Esta **Ação Civil Pública** é um processo judicial movido pelo **Ministério Público Federal (MPF)**, por meio do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM). O objetivo principal é proteger os direitos territoriais, o modo de vida das comunidades indígenas e ribeirinhas (tradicionais) atingidas pelo projeto chamado Mejuruá de crédito de carbono / REDD+ da empresa BR Arbo (antigamente chamada de APLUB) e da certificadora Verra.

Autor da Ação	Ministério Público Federal (MPF - PR/AM)
Órgãos e entidades interessadas	FUNAI, DPU/AM, APIAM e Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS)
Requeridas (empresas processadas)	1. BR Arbo Gestão Florestal S.A. (antiga APLUB) 2. Verra (Organização certificadora de créditos de carbono)

O que é o Projeto Mejuruá?

O Projeto Mejuruá é uma iniciativa privada promovida pela empresa BR Arbo (antiga APLUB) no município de Carauari/AM e outros, abrangendo uma área declarada de aproximadamente 678 mil hectares ao longo das bacias dos rios Juruá, Riozinho e Ipixuna. O projeto é classificado como um projeto de manejo florestal e de créditos de carbono (REDD+), no qual a empresa busca gerar e comercializar certificados financeiros (créditos de carbono)

alegando que está mantendo a floresta em pé e evitando desmatamento. O MPF ressalta que não questiona o mercado de carbono em si nesta ação judicial apesar de seus muitos problemas, mas sim as graves irregularidades, omissões e violações de direitos humanos cometidas pela empresa no caso concreto.

1.2. Os povos e comunidades atingidos e a sobreposição com territórios tradicionais

A região afetada pelo Projeto Mejurua é habitada há muitas gerações por povos indígenas e comunidades extrativistas e ribeirinhas, incluindo:

- **Povo indígena Katukina:** Povo de recente contato que habita as margens do rio Ipixuna e a Terra Indígena Biá.
- **Comunidades ribeirinhas e extrativistas do Riozinho (ASMOBRI):** Famílias tradicionais que vivem do açaí, da borracha, da pesca e da farinha há mais de 50 anos.
- **Comunidades ribeirinhas e extrativistas do Rio Juruá (AMAB):** Populações extrativistas e moradoras da calha principal do rio Juruá.

A Comprovação pericial da sobreposição

Uma perícia oficial em geoprocessamento elaborada pelo Ministério Público Federal (Laudo Técnico nº 36/2026) comprovou que potencialmente **mais de 50% de toda a área declarada pela empresa BR Arbo se sobrepõe diretamente a territórios tradicionais e indígenas:**

- **26,38% da área da empresa** (179.149 hectares) está em cima do território tradicional dos ribeirinhos e extrativistas do Riozinho (ASMOBRI).
- **5,72% da área da empresa** (38.856 hectares) incide sobre o território tradicional dos ribeirinhos e extrativistas do Juruá (AMAB).
- **Área restante** sobrepõe-se ao território de ocupação tradicional do povo indígena Katukina no rio Ipixuna.

De acordo com a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os decretos federais, os povos indígenas e as comunidades tradicionais possuem direito prioritário à posse de suas terras ancestrais, independentemente de possuírem um título de propriedade emitido pelo cartório ou poder público.

1.3. As ilegalidades, ausência de consulta e práticas de coação

A petição inicial destaca diversas infrações graves à legislação nacional e internacional cometidas na implementação e no registro do projeto Mejurua pela empresa BR Arbo (antiga APLUB) com aval / conivência da certificadora Verra:

- **Falta de consulta prévia, livre e informada (Convenção 169/OIT):** As comunidades atingidas não foram consultadas antes do início do projeto, descumprindo a exigência legal de diálogo prévio, transparente e de boa-fé. A empresa chegou a afirmar que não tinha a obrigação de consultar os ribeirinhos, e nem sequer reconhece a sobreposição com o território indígena dos Katukina.
- **Descumprimento das regras do mercado de carbono (Lei 15.042/2024 e Resolução CONAREDD+ 19/2025):** A legislação brasileira determina que projetos de crédito de carbono em territórios comunitários devem repassar pelo menos 70% dos benefícios financeiros para a própria comunidade, garantindo acompanhamento do MPF, da FUNAI e assessoria técnica e jurídica independente. A empresa BR Arbo (antiga APLUB) descumpriu todas essas determinações.
- **Assédio, notícias falsas e oferta de 'brindes':** Foram registradas condutas de pressão e divisão comunitária praticadas pela empresa, incluindo a oferta de caixas d'água e antenas de internet para moradores do Riozinho em troca da assinatura de apoio ao projeto Mejurua, além da divulgação de notícias falsas afirmando que os moradores perderiam suas roças e áreas de uso comum em caso de avanço da regularização fundiária coletiva (CDRU coletivo); ainda, áudios e relatos da empresa ameaçando os comunitários com processos judiciais para tomar os territórios e casas caso não apoiassem o projeto. Também foi registrada a tentativa da empresa de enfraquecer a luta pelo direito ao território tradicional coletivo, ofertando pequenas áreas individuais a parte dos comunitários e apresentando informações falsas para aceitarem;
- **Omissão da certificadora Verra:** Mesmo após ser formalmente notificada pelo MPF e por entidades representativas dos comunitários sobre as irregularidades e conflitos em curso, a certificadora internacional Verra não tomou as providências para suspender ou cancelar o registro do Projeto Mejurua.

1.4. Os pedidos do Ministério Público Federal à Justiça Federal no Amazonas

Diante de todas as ilegalidades demonstradas, o Ministério Público Federal formulou os seguintes pedidos à Justiça Federal:

Tipo de Pedido	O que o MPF solicita
1. Liminar urgente	Suspensão imediata e integral do Projeto Mejurua, ou ao menos nas áreas de sobreposição com os territórios indígenas e ribeirinhos.
2. Proteção dos indígenas e ribeirinhos	Proibição expressa de que a empresa retire os bens materiais (antenas, caixas d'água, outros) já entregues às famílias, impedindo qualquer forma de retaliação.
3. Cancelamento definitivo	Ao final do processo, a anulação definitiva de todos os registros e autorizações do Projeto Mejurua nas áreas sobrepostas aos territórios comunitários e indígenas.
4. Indenização coletiva	Condenação solidária da BR Arbo e da Verra ao pagamento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por danos morais coletivos, a serem revertidos em benefício das populações atingidas.

Com esta iniciativa, o MPF reafirma seu compromisso de defender os direitos fundamentais das populações tradicionais e indígenas da Amazônia, promovendo a justiça socioambiental e impedindo que mecanismos de mercado sejam utilizados para violar territórios indígenas, tradicionais e a dignidade dos povos e comunidades que neles habitam.

2 - DOS FATOS

A presente ação judicial foi elaborada sem apoio de mecanismos de inteligência artificial para sua minuta. A grande extensão desta petição inicial (mais de 100 páginas) e de seus anexos foi necessária em razão da complexidade do tema, do histórico e para melhor esclarecimento das medidas equivocadas que prejudicaram os direitos dos povos indígenas e tradicionais, bem como prejudicaram as investigações realizadas pelo MPF/AM.

2.1. Do objeto da demanda

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela cautelar de urgência objetivando proteger povos indígenas e comunidades tradicionais, seus territórios, e liminarmente suspender as violações ao povo indígena Katukina da TI Biá (recente contato), bem como suspender as violações às comunidades tradicionais (ribeirinhos e extrativistas) do Riozinho (ASMOBRI) e da calha do rio Juruá (AMAB), em Carauari/AM, impactadas direta e indiretamente pelo projeto Mejuruá de REDD+ / Crédito carbono e manejo florestal da empresa BR Arbo (antiga APLUB), com certificação em andamento pela certificadora Verra.

No mérito, visa cancelar o projeto Mejuruá em todas as áreas e territórios que possam usurpar áreas de uso tradicional e impactar os povos indígenas e tradicionais, viabilizando a proteção territorial indígena e tradicional efetiva; o respeito pleno à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 OIT; à Lei nº 15.042/2024 (Lei do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE); e à Resolução CONAREDD+ nº 19/2025 nos pontos em que tais normativas sejam compatíveis com a Constituição Federal.

As violações são de ordens diversas:

- a) violações a territórios indígenas e tradicionais - a área de abrangência do projeto Mejuruá incide potencialmente sobre **parte do território tradicional indígena do povo Katukina** ao longo do rio Ipixuna; sobre a **quase totalidade do território tradicional das comunidades tradicionais do Riozinho** (representadas pela ASMOBRI - Associação de Moradores Agroextrativistas do Baixo Riozinho) e **sobre parte do território tradicional das comunidades tradicionais da calha do rio Juruá** (representadas pela AMAB - Associação dos Moradores Agroextrativistas do Baixo Médio Juruá);
- b) violação à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 OIT aos mesmos povos citados acima;

- c) violação aos dispositivos legais especificamente previstos no contexto de projetos de crédito de carbono / REDD+ sobre territórios indígenas e tradicionais da Lei nº 15.042/2024 (Lei do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE), e da Resolução CONAREDD+ nº 19/2025;

Ressalte-se que **não é objeto desta demanda o debate sobre a eficácia ou não da modalidade REDD+ ou de projetos de crédito carbono florestal para mitigação da crise / emergência climática mundial**, embora haja evidências científicas nacionais e internacionais sobre problemas graves neste tema. O objeto é tão somente buscar evitar novos danos e compensar os impactos já gerados do projeto específico de REDD+ denominado Mejuruá, conduzido pela empresa BR Arbo (ex APLUB) e com certificação em andamento pela certificadora internacional Verra.

2.2 - Histórico

2.2.1 - Breve informação sobre o mecanismo REDD+ e os projetos de crédito carbono florestal - O mecanismo de crédito carbono denominado de Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD) foi lançado em 2007 como a principal política e ferramenta internacional para combater o desmatamento e degradação florestal, durante uma das conferências anuais internacionais dos governos sobre clima, constatando um histórico de quase 20 anos de experiências concretas em todo o mundo, que permite uma ampla análise acerca do funcionamento do mecanismo REDD junto aos povos e comunidades tradicionais. Tal análise é fundamental para o entendimento do mecanismo, uma vez que a imensa maioria da população brasileira, inclusive dos operadores do direito e dos povos indígenas e tradicionais não conhece e não entende tal funcionamento, suas implicações, potenciais impactos locais, regionais e globais. Como o objeto da presente ação não é o debate sobre a essência ou eficácia do mecanismo REDD+ em si, para mais informações segue **nota técnica publicada em novembro de 2025 por juristas, operadores de direito, acadêmicos e cientistas de sete países - (Anexo 01 - 2025.11 Nota técnica REDD e carbono florestal)**

Ainda, para aprofundamento sobre os problemas envolvendo tais projetos em todo o mundo, segue Relatório da Relatora da ONU Elisa Morgera, sobre mudanças climáticas, REDD e projetos de crédito de carbono - **(Anexo 02 - 2026.09 Relatório ONU - Relatora Elisa Morgera, Mudanças climáticas sobre REDD e cred. carbono.pdf)**

Seguimos abaixo um extenso cronograma sobre o presente caso envolvendo a empresa BR Arbo (ex APLUB), a certificadora internacional Verra e as violações mencionadas (tal

descrição busca respeitar a ordem cronológica, mas os fatos podem ter sido objeto de conhecimento pelo MPF em períodos distintos de tal ordem).

2.2.2 - Contexto social, territorial, etapas iniciais de conhecimento da demanda pelo MPF

Em princípio, vale recordar que os povos indígenas e as comunidades tradicionais presentes na Amazônia, como ribeirinhos e extrativistas, vivem em geral num cenário de grande abandono e omissão estatal. Direitos como saúde, educação, regularização fundiária e reconhecimento de territórios coletivos são muitas vezes precários ou inexistentes. Boa parte de tais comunidades tradicionais até hoje sequer conhecem seus direitos, ou a possibilidade de sua auto identificação como comunidades tradicionais que possuem direitos garantidos em leis e normativas nacionais e internacionais, como a Convenção nº 169 OIT. Neste cenário, grandes projetos e empreendimentos na Amazônia se aproximam e simplesmente passam por cima de territórios, direitos, deixando em geral migalhas ou apenas violações e destruição de territórios e da cultura de tais povos. A história amazônica é pródiga em casos como estes. Contexto similar ocorre com vários povos indígenas na amazônia brasileira e no Amazonas.

Quanto ao caso concreto desta ação judicial, há cerca de quatro anos os comunitários tradicionais do Riozinho (ASMOBRI), em Carauari/AM, vêm se articulando junto a instituições representativas e parceiros (CNS e IIEB) para lutar pelo reconhecimento de seu território tradicional e pela regularização fundiária coletiva do mesmo. Após este tempo de organização, estudos, pesquisas e trabalho de campo, os comunitários protocolaram na SECT/AM (Secretaria de Estado das Cidades e Território do Amazonas) em **19/04/2024** o pedido de reconhecimento e regularização fundiária de seu território tradicional (tal protocolo na SECT junto com o "*Diagnóstico Territorial da Comunidade Riozinho*" e o "*Relatório sobre o título em nome da empresa APLUB/ARBO e a usurpação de patrimônio público em Carauari, Juruá e Jutai (AM)*") foram **protocolados no MPF (Anexo 03 - Docs protocolados no MPF em 31.01.2025 pelo CNS - Diagnóstico, Relatório e protocolo SECT.pdf)** em **31/01/2025 pelo CNS** - entidade nacional representativa dos povos e comunidades extrativistas que tem entre seus fundadores Chico Mendes, assassinado durante sua luta pelos direitos territoriais de seu povo.

Paralelo a este pedido, comunitários da ASMOBRI (Riozinho) e da AMAB (calha do rio Juruá) também protocolaram na Plataforma de territórios tradicionais² o registro de seu território tradicional, tendo sido aprovado pelo conselho da Plataforma, como se verá. Ainda, também

² A plataforma de territórios tradicionais é uma iniciativa do MPF com o CNPCT (Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no âmbito da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável, instituído pelo Decreto nº. 8.750, de 9 de maio de 2016.

Mais informações em: <https://territoriostradicionais.mpf.mp.br/#/inicial>

paralelo a isto, procedimentos sobre o território indígena do povo Katukina já tramitavam na FUNAI (para reconhecimento formal de áreas tradicionais estranhamente omitidas na demarcação inicial). **Note-se que o MPF somente terá conhecimento desta situação territorial do povo Katukina posteriormente, após visitar presencialmente o local, como se verá.**

Após e durante este período de trabalhos e preparações dos comunitários do Riozinho, e de forma concomitante, a empresa BR Arbo buscou implementar o projeto privado Mejurua na mesma região, na área dos comunitários tradicionais, dos indígenas e em outras áreas pertencentes ao título de registro de imóveis da empresa, com mais de 900 mil hectares inicialmente e englobando três municípios do Amazonas na calha do rio Juruá. A empresa realizou entrevistas e contatos com os comunitários, e a empresa alegava respeitar seus direitos territoriais durante tais contatos. **Estes fatos em breve resumo só vieram ao conhecimento do MPF no fim de 2024 e, mais amplamente, no início de 2025 como se verá abaixo.**

Em **09/12/2024** o MPF recebeu a representação do CNS (Conselho nacional das populações extrativistas) no atendimento ao cidadão onde consta a seguinte informação:

...denúncia contra a empresa BR Arbo (CNPJ 04.310.918/0002-79). A empresa em questão, que comercializa créditos de carbono, encaminhou para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carauari, convite (em anexo) para a formalização de doação de terras. Porém, **além da área que a empresa afirma ter a titularidade para exploração ser ocupada há mais de 40 anos por população extrativista, não houve nenhuma consulta aos residentes nativos.**

Desta forma, instaurou-se inquérito civil nº 1.13.000.002653/2024-03 para *Apurar potenciais violações e irregularidades praticadas pela empresa BR ARBO Gestão Florestal S/A contra comunidades tradicionais em Carauari-AM no âmbito do projeto Mejurua de REDD+ / Crédito carbono e manejo florestal*. Importante mencionar que a distribuição e despachos iniciais neste procedimento ocorreram com membro do MPF substituto e não por meio deste signatário, que se encontrava em férias no período (em breve será melhor esclarecido este ponto).

No **mesmo dia 09/12/2024** o membro do MPF em substituição no 5º Ofício da PR/AM determinou a expedição de ofício à empresa BR Arbo questionando as ilegalidades apontadas, solicitando manifestação referente ao teor do convite à ASMOBRI, ausência de consulta às comunidades, nos termos da Convenção nº 169 OIT, e especificamente sobre a assinatura dos termos de regularização fundiária dos moradores agricultores e extrativistas da comunidade Riozinho. Sendo o ofício enviado em 16/12/2024.

Em **17/01/2025** foi juntada resposta da BR Arbo no inquérito civil do MPF, em síntese, negando o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos extrativistas na área e

informando sobre os alegados benefícios do projeto da empresa, trecho da resposta:

Quanto à alegada ausência de consulta às comunidades nos termos do artigo 6º da Convenção n.º 169 da OIT, **entendemos que tal obrigação não se aplica ao caso concreto**, pelos seguintes motivos:

i. **Ausência de povos indígenas ou tribais:** A área abrangida pelo Projeto Mejuruá não sobrepõe territórios demarcados, em processo de demarcação ou reivindicados por povos indígenas ou comunidades tribais. As **comunidades envolvidas são ribeirinhas**, as quais não reivindicam identidade étnica distinta ou reconhecimento como povos indígenas.

ii. **Consulta vinculada a governos:** A previsão de consulta no artigo 6º da Convenção n.º 169 impõe obrigações aos Estados, e não a particulares, como é o caso da BR Arbo. Mesmo assim, o Projeto Mejuruá tem promovido diálogos constantes com a Associação dos Moradores do Baixo Riozinho (ASMOBRI), que representa os ribeirinhos da área, assegurando que suas demandas sejam contempladas.

Interessante que a empresa irá oscilar em reconhecer ou não os comunitários como ribeirinhos e populações tradicionais. Neste primeiro momento a resposta da empresa é clara “*As comunidades envolvidas são ribeirinhas*”, ainda que a conclusão da empresa seja incongruente e negue a consulta prevista na Convenção n.º 169 OIT. Ainda, a empresa informa neste primeiro momento que não há territórios indígenas em processo de demarcação sobrepostos ao projeto Mejuruá, o que é informação falsa ou no mínimo equivocada (o MPF somente descobrirá isto posteriormente, como se verá).

Ainda, a empresa BR Arbo juntou contratos de comodato individuais e de doação de pequenas parcelas de terras (títulos) aos comunitários tradicionais informando estar em negociação com os mesmos. Cabe citar que apesar de a empresa não reconhecer o direito de consulta aos povos tradicionais da região, em seu site possui documentos em inglês onde a própria empresa contratou consultoria que reconhece tais povos como tradicionais, como por exemplo neste relatório de entrevistas no local:

https://www.brarbo.com.br/wp-content/uploads/2024/10/SC04-231126.Interviewed-community-diagnosis_Surrounding-Communities-English-American.pdf³

A partir de **22/01/2025** este procurador signatário passa a tomar conhecimento mais próximo dos fatos, realizando reuniões e diálogos com o CNS, os comunitários do Riozinho, da ASMOBRI (Associação dos moradores do baixo riozinho) e com representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Carauari (STTR/Carauari) - **(Anexo 04 - 22.01.2025 - Reunião MPF**

³ Documento e site acessados pela internet normalmente em 08/10/2026

com comunitários do Riozinho.pdf. Já neste primeiro momento foram relatadas violações diversas praticadas pela empresa BR Arbo (ex APLUB), bem como por pessoas vinculadas a ela, entre tais violações a informação de que os representantes da empresa estavam espalhando notícias falsas sobre o território coletivo e a reivindicação da ASMOBRI (para obter o CDRU coletivo que reconhece a posse do território tradicional formalmente), notícias falsas sobre direito de usucapião (falsas informações de que os comunitários não teriam direito a usucapião, ou teriam direito apenas a uma pequena parcela de 5 hectares), e gerando atritos internos. Foi esclarecido pelo MPF que tais informações são falsas e inclusive foi enviado pelo MPF áudio por aplicativo informando sobre as modalidades de usucapião existentes no Brasil, a não limitação territorial nas modalidades ordinária e extraordinária, que exigem 10 e 15 anos de posse no local, por exemplo. Mesmo assim, grande parte dos comunitários do Riozinho na ocasião não deve ter recebido a mensagem, pois não possuía acesso à internet, muitos são analfabetos ou com dificuldades de leitura / escrita, provavelmente sendo restrito seu acesso às informações em geral.

Ressaltaram ainda os comunitários, que Virgílio Viana (Superintendente da FAS - Fundação Amazônia Sustentável) e Marilson (ex funcionário da FAS e funcionário contratado pela BR Arbo) estiveram pessoalmente em Carauri/AM buscando convencer os comunitários a aceitar o projeto Mejuruá da BR Arbo, **mas que não haviam se identificado como tendo vínculos com a BR Arbo (ex APLUB) quando do primeiro contato**. Somente depois os comunitários obtiveram a informação de que Virgílio Viana é de fato conselheiro da BR Arbo e que Marilson é funcionário contratado da BR Arbo, ou seja, possuem interesse direto no avanço do projeto. Segundo relatos, parte dos comunitários, com o recebimento das informações falsas acima mencionadas e a partir destas conversas anteriores passou a aceitar o avanço do projeto Mejuruá e a receber alguns benefícios como caixa de água, internet starlink ou energia solar, mas outra parte dos comunitários permaneceu em oposição, na defesa da regularização coletiva de seu território tradicional.

Em **28/01/2025** foi protocolado no MPF um pedido de reunião da BR Arbo com o MPF. Antes desta reunião, em diálogo com Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), comunitários e representantes da Associação dos Moradores do Baixo Riozinho (ASMOBRI), bem como seu representante legal, foi informado pelo MPF sobre o pedido da empresa de reunião com a ASMOBRI, ficando definido que o MPF agendaria a reunião a pedido da empresa BR Arbo. Os comunitários, porém, preferiram que neste primeiro momento o MPF participasse sozinho da reunião com representantes da BR Arbo, considerando já o cenário de conflitos na região entre os comunitários, estimulado pelo projeto Mejuruá em andamento. Ainda, os comunitários relataram que por se tratar de tema tenso e complexo, o diálogo presencial (e não online) seria mais proveitoso. Também foi definido neste diálogo do MPF com os comunitários que seriam levadas as propostas de acordo (TAC) à empresa BR Arbo durante a reunião, exigindo como condições do acordo:

a) o reconhecimento do território tradicional coletivo da ASMOBRI e comunitários do Riozinho (incluso áreas de extrativismo, pesca, caça, coleta, etc) nos moldes como solicitado à SECT/AM e protocolado no MPF posteriormente;

b) a suspensão do projeto Mejuruá (incluindo a auditoria e demais desdobramentos) enquanto não resolvida e respeitada a questão do território tradicional.

Em **31/01/2025** o advogado peticionou no MPF documento em nome da ASMOBRI e AMAB (Associação dos moradores agroextrativistas do baixo médio Juruá), trazendo relatos de diversas irregularidades perpetradas pela empresa BR Arbo e de troca de informações entre o referido advogado e a empresa BR Arbo, bem como com a certificadora Verra durante o ano de 2024. Entre os documentos anexos peticionados em nome da ASMOBRI e AMAB, consta **notificação extrajudicial endereçada à BR Arbo em 21/05/2024 e à Verra em 03/06/2024**. Em resumo, as notificações comunicam à empresa BR Arbo e à certificadora Verra sobre as **irregularidades no projeto Mejuruá da empresa BR Arbo, as violações aos direitos de consulta e ao território tradicional dos comunitários da ASMOBRI e AMAB**, entre outros temas. Especificamente à Verra a **notificação extrajudicial de 2024 solicita a suspensão do processo de certificação dadas as graves irregularidades apresentadas** (em inglês, tradução livre - **(Anexo 05 - 2024.06 - Email da AMAB.ASMOBRI para a Verra pedindo a suspensão do projeto Mejuruá.pdf)**):

Em outras palavras, **as ações do proponente conflitam com a legislação nacional e com convenções internacionais**. Ademais, trata-se de uma **situação de emergência**, visto que a certificação do Projeto nos termos e condições atuais e a futura comercialização de créditos de carbono poderiam **causar danos materiais e morais aos filiados do sindicato, aos membros da AMAB e da ASMOBRI, bem como a todas as comunidades residentes nas áreas afetadas pelo Projeto Mejuruá**.

A AMAB, a ASMOBRI e o Sindicato confiam na possibilidade de solucionar amigavelmente essa situação e comunicam que iniciaram tratativas com representantes da PROPONENTE, tendo recentemente notificado a empresa extrajudicialmente, requerendo providências concretas para sanar as irregularidades do Projeto, especialmente por meio de uma proposta adequada de repartição de benefícios em favor das comunidades.

De todo modo, apesar da confiança e disposição na possibilidade de solução amigável da situação, com a expectativa de que a Verra saberá

tomar as devidas providências para garantir a proteção dos direitos e legítimos interesses da população tradicional extrativista, que goza de proteção jurídica especial do Estado brasileiro, **requer-se a SUSPENSÃO do processo de certificação do Projeto Mejurua (ID 4485)** até o final das tratativas entre a PROPONENTE e as associações representativas das comunidades extrativistas locais.

Importante notar que **a certificadora Verra após meses de troca de emails com o referido advogado da ASMOBRI e AMAB, recebendo os relatos de violações ao território tradicional, a notificação extrajudicial para suspender o projeto em face das violações, mesmo assim possibilitou o avanço do projeto Mejurua sem qualquer alteração, paralisação ou mudança notada, inclusive na certificação e auditoria em andamento.** Especificamente quando questionada pelo advogado por email sobre se houve a ciência e consulta aos comunitários tradicionais, a Verra respondeu que não se responsabiliza por tal ciência ou consulta, deixando-a sob responsabilidade dos desenvolvedores do projeto Mejurua (e, depreende-se, assim também o faz a Verra em todos os outros projetos de crédito carbono em andamento no Brasil e no mundo). Segue trecho em tradução livre do inglês para português de **resposta da Verra em 27/11/2024 por email ao representante legal da ASMOBRI e AMAB** (grifos nossos):

Pergunta do representante legal da ASMOBRI e AMAB :

3. Em relação ao Período de Comentários Públicos:

3.1 Qual foi o prazo final deste período?

3.2 A ASMOBRI ou a AMAB (que representa a comunidade atingida pelo projeto) foi notificada deste período?

RESPOSTA da Verra:

O período de comentários públicos para registro do projeto no CCB decorreu de 09 de janeiro de 2024 a 08 de fevereiro de 2024. O período de consulta pública para inscrição no VCS do projeto decorreu de 24 de julho de 2023 a 23 de agosto de 2023. A Verra não se envolve diretamente nem notifica as partes interessadas/comunidades sobre o projeto do período de comentários públicos. É responsabilidade do projeto garantir que as partes interessadas da comunidade afetada estejam totalmente envolvidas durante a concepção e implementação do projeto. Requisitos de Verra para envolvimento e consulta das partes interessadas estão descritos na Seção 3.18 do Padrão VCS v4.7 e Seção G3 do Padrão de Comunidade Climática e Biodiversidade v3.1 O

organismo independente de validação/verificação (VVB) deve acessar a conformidade do projeto com requisitos acima mencionados durante sua auditoria e relatar as observações à Verra.

Pergunta do representante legal da ASMOBRI e AMAB:

4. Nossa reclamação foi registrada na página da Verra relacionada ao projeto?

RESPOSTA da Verra :

*Como esta reclamação será tratada como parte do processo de validação/verificação pelo proponente do projeto, e não através do Procedimento de Reparação de Reclamações da Verra, **ele não será publicado na página do projeto**. No entanto, isto significa que o projeto não pode ser validado sem abordar as questões levantadas.*

Em resumo, os comunitários tradicionais cujo projeto Mejurua se sobrepõe ao seu território tradicional sequer foram informados ou puderam participar da consulta pública e do período de comentários públicos do projeto Mejurua, sendo que a Verra atribui esta responsabilidade ao proponente (Br Arbo, ex APLUB) e, mesmo a Verra sendo informada da violação desta obrigação, nada fez até o momento para suspender o andamento da certificação do projeto, tendo inclusive a auditoria do projeto ocorrido entre os dias 03/02 e 14/02/2025 como se veria.

Após tal cenário de irregularidades, violações e ausência de boa-fé, passaram então os comunitários tradicionais e seu representante legal a buscar o MPF para apoio na defesa dos seus direitos territoriais e de consulta, nos moldes da Constituição Federal, da Convenção nº 169 OIT, dos Decretos nº 6.040/07 e nº 8.750/16. Tal provocação ao MPF foi inclusive informada à Verra pelo representante legal dos comunitários no fim de 2024 como já visto.

2.2.3 Início do diálogo com a BR Arbo (antiga / ex APLUB)

Antes de adentrar nos relatos do início do diálogo do MPF com a empresa BR Arbo (ex APLUB), vale trazer à luz **breve contexto histórico da atuação da empresa APLUB na região do rio Juruá**. Recorde-se que o título fundiário onde se pretende implementar o projeto Mejurua e a empresa BR Arbo são sucessores, “herdeiros” da antiga empresa APLUB com longo registro de conflitos na região.

Para este **breve histórico**, serão utilizados **trechos do livro denominado “No coração da Amazônia: Juruá, o rio que chora” (1992), posteriormente complementado e modificado o**

título para “*Reserva Extrativista: Mais vida neste chão*” (2007), de autoria do Pe. João Derickx e Pe. José Antonio Trasferetti. Trata-se de pérola literária histórica amazonense que traz relatos reais, diretos e contundentes sobre a vivência dos escritores e a situação dos povos na calha do rio Juruá no século XX. A leitura integral do livro traz o relato dos povos que foram para a região no contexto da exploração da borracha (exatamente parte destes povos hoje figuram entre as comunidades tradicionais, ribeirinhos e extrativistas, violentadas pela empresa BR Arbo (ex APLUB) no Riozinho e na calha do rio Juruá); após a decadência do ciclo da borracha, parte destes povos foi aproveitada pela Petrobrás como mão de obra e, enfim, o ciclo de exploração onde entra a APLUB. O MPF somente teve conhecimento destes fatos vários meses após as tratativas aqui relatadas, ou seja, não havia compreensão do órgão ministerial do histórico da empresa no momento da mediação / conciliação em curso em fevereiro e março de 2025..

Pg 43:

Outra firma que fez “história” no município de Carauari nesses anos ‘80 é a firma APLUB que se diz dona de 1.500.000 hectares de terra. A APLUB (Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil) é uma entidade seguradora, ou seja, a finalidade dela consiste em proteger e garantir o SEGURO DE VIDA dos seus associados, o que ela consegue às custas da INSEGURANÇA DA VIDA dos seus funcionários que trabalham no projeto de Carauari. Os já seguros e garantidos por seus diplomas se asseguram ainda mais pisando os direitos dos trabalhadores numa insegurança total.

Além de prejudicar seus funcionários, a firma APLUB causa transtorno aos agricultores e ex-seringueiros que não têm acesso às terras em redor da cidade devido à posse ilegal das mesmas pela empresa.

pg 77 a 81:

1 - Missa proibida

Na organização dos agricultores, seringueiros e ribeirinhos não faltaram conflitos, tensões e ameaças. É lógico que, numa região de secular opressão, a fundação de um Sindicato dos Agricultores e Seringueiros era vista como uma rebeldia pelos donos do poder. Depois de muitas reuniões e encontros, a fundação do Sindicato concretizou-se no dia do agricultor, 25 de julho de 1981. Que ousadia!...

Com isso, o conflito estava armado, literalmente. Coube à firma APLUB representar os opositores à organização popular. Os trabalhadores desta firma foram coagidos a não se associarem ao Sindicato, de modo que poucos deles compareceram ao ato da sua fundação. No dia seguinte, um domingo, resolvemos visitar a vila dos operários da APLUB

para celebrar uma missa em comemoração ao “dia do agricultor”, o que ao mesmo tempo seria um ato de apoio e solidariedade a este povo escravizado.

Relatamos, a seguir, o conflito ocorrido com o representante do segundo maior latifundiário do Estado do Amazonas, como também o desenrolar deste confronto e a atuação da firma na região.

No dia 26 de julho, às 17:30 horas, o agente de pastoral, Pe. João Derickx, acompanhado pelos senhores José Agamenon Marinho de Carvalho e José de Andrade Jr., ambos membros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carauari, exercendo as funções de presidente e tesoureiro respectivamente, e em companhia também do Sr. Wilson Ferreira Paixão, secretário da FETAGRI (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Amazonas) foi à localidade do Gavião para celebrar uma missa em comemoração ao “Dia do Trabalhador Rural”.

Indo de casa em casa para avisar os moradores, as citadas pessoas foram agredidas pelo administrador da APLUB, o Sr. José Laury Kniphoff que, com seu carro, bateu propositada e violentamente no carro ocupado pelos referidos senhores.

Os mesmos pararam na estrada do Gavião, considerada via pública por ligar a cidade de Carauari com o Porto do Gavião. Enquanto se preparavam para a missa, o Sr. Kniphoff voltou, acompanhado de três capangas. Arrancou a toalha com os objetos próprios do culto e arremessou-os ao chão. Usando palavras de baixo calão e armado de cassete e revólver, obrigou, sob ameaças de agressão física, o padre e seus acompanhantes a entrarem no carro, expulsando os mesmos da via pública.

No dia seguinte foi apresentada queixa às autoridades e pedidas as providências cabíveis. No mesmo dia o Sr. Kniphoff reuniu todos os empregados e moradores do Gavião e advertiu-os, sob pena de dispensa e desocupação das casas, se participassem da missa e recebessem o padre em suas casas. Difamou-o, chamando-o de comunista e outros apelidos grosseiros. Tudo isso com o intuito de coagir o povo, já bastante amedrontado pelos atos arbitrários de violência.

A violência do dia 26 de julho veio apenas culminar numa série de outras intimidações, agressões físicas e descumprimentos das leis trabalhistas perpetrados pela direção da APLUB de Carauari representada pelo gerente. A defesa dos trabalhadores sem voz e sem amparo jurídico, empreendida pelo padre e mais recentemente pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, levou o referido senhor a uma

crescente pressão, passando cada vez mais da intimidação à violência. O absurdo foi a ameaça com revólver e cassetete, impedindo a celebração da missa.

As atitudes violentas, que têm caracterizado a direção da APLUB de Carauari, têm causado revolta e amargura entre os humildes empregados, submetidos a todo tipo de coação.

Causa-nos estranheza que uma Associação que pretende ter como finalidade proteger e garantir o SEGURO DE VIDA dos seus associados, através de empreendimentos como o Agro-Florestal da Amazônia, queira, para conseguir esta finalidade, estabelecer a INSEGURANÇA DE VIDA dos empregados que trabalham no projeto de Carauari. Temos certeza de que fatos dessa natureza não são do conhecimento dos associados da APLUB.

É inadmissível que uma Associação de tal porte, com ramificações em todo o país, e que deve dispor de competente assessoria jurídica, tenha permitido um sem número de infrações praticadas por seu projeto Agro-Florestal da Amazônia de Carauari.

(...)

O sistema de represálias funciona com todo rigor contra os trabalhadores. O Sr. Manoel Celestino foi dispensado sem justa causa por ter participado de uma reunião sindical em Carauari, onde acusou a firma das injustiças sofridas pelos posseiros do Gavião.

As irregularidades contra as leis trabalhistas são numerosas. Somente no ano passado, após sofrer denúncias que resultaram em visitas de um representante do Ministério do Trabalho de Manaus, a firma começou a assinar Carteiras de Trabalho de alguns funcionários. Reclamações justas a respeito de salário resultam em dispensa do trabalhador. Muitas vezes, o mesmo entrega a Carteira de Trabalho recebendo-a de volta meses depois com uma data de admissão recente. Sempre houve atraso no pagamento dos funcionários, levando-os a fazer “bicos” de trabalho noturno, sendo, por isso, dispensados. Menores com mais de dezesseis anos deixam de receber o salário mínimo regional em vigor, como manda a lei. Trabalho noturno e horas extras não estão sendo pagos e os vigias não recebem o descanso semanal.

Denunciamos, em nome dos Raimundos e Marias, sem voz e sem vez, que enfrentam dia a dia o sol ardente e a chuva castigante, dormem cansados e sub-alimentados, explorados pela APLUB de Carauari.

Mas, ao mesmo tempo, denunciar é anunciar: anunciar a justiça e a esperança de que juntos quebraremos o cativeiro (Carta aos Romanos

8,21).

Carauari, 14 de agosto 1981

Pe. José Van Roy.

Pe. João Derickx.

Pe. Selço Eissing.

Esta carta-denúncia foi amplamente divulgada pelo Brasil afora.

(...)

*Com a ajuda do advogado da Prelazia, abrimos um processo contra a firma APLUB. Este, em entendimento com o advogado da firma, conseguiu que as reivindicações dos trabalhadores da APLUB fossem atendidas (assinatura da Carteira de Trabalho para todos, escola para os filhos dos funcionários, indenizações pelas plantações estragadas, etc). Com isto nós arquivamos o processo contra a firma. **Infelizmente os conflitos e tensões da empresa com seus operários em Carauari continuam até hoje.***

Pg. 165:

*Pe. João conta o seguinte fato: “**Há dez anos atrás, hospedei-me na Vila do Gavião, da firma APLUB, para entrosar-me melhor com o povo sofredor. Por causa da minha hospedagem, o patrão demitiu o cara da firma. A casa não era dele. Senti-me por isto obrigado a comprar tábuas e fazer uma casa para a família**”. Um fato interessante que retrata a dependência e a dominação a que está submetido este povo.*

Retomando as tratativas de conciliação entre MPF e empresa BR Arbo (ex APLUB), em **31/01/2025** após MPF ter feito diálogo com comunitários tradicionais do Riozinho explicando a situação e em consenso com os mesmos, ocorreu a primeira reunião do MPF com a empresa BR Arbo (ex APLUB), por solicitação da própria empresa - **(Anexo 06 - 1ª Reunião MPF e BR Arbo 31.01.2025)**. Nesta reunião compareceram o diretor Canabarro e o advogado Ricardo. Em síntese, foram expostos pela empresa os eventuais benefícios do projeto já gerados ou futuros. O MPF por sua vez, esclareceu que os comunitários tradicionais vivem no local há pelo menos meio século sem qualquer oposição segundo os dados iniciais colhidos e, seja via CDRU coletivo, usucapião coletivo ou outro meio, possuem direito ao reconhecimento e regularização fundiária de seu território tradicional coletivo, bem como a serem consultados de forma livre, prévia, informada e de boa-fé nos moldes da Convenção 169 OIT sobre qualquer projeto ou ato administrativo que os possa impactar. Ressaltou o MPF o relato de mentiras e falsas informações espalhadas entre os comunitários por prepostos da empresa BR Arbo (ex APLUB), que macula a

boa-fé no diálogo e vicia potencialmente os eventuais acordos e contratos celebrados.

Na referida reunião entre MPF e BR Arbo de 31/01 ficou definido prazo até 03/02/25 para BR Arbo (ex APLUB) responder se iriam suspender o projeto Mejuruá e de crédito de carbono, incluindo a suspensão da auditoria independente sobre o projeto marcada para começar na 2a feira seguinte (entre 03/02/25 a 14/02/2025, conforme comunicado no site da empresa BR Arbo na ocasião); bem como a empresa BR Arbo também ficou de informar se iria aceitar celebrar acordo (possivelmente um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta) com o MPF e os comunitários tradicionais e seus representantes para respeitar os direitos territoriais e de consulta da Convenção 169 OIT. Eis trecho da memória de reunião anexa:

Fernando ressaltou que também foi informado que a AMAB (outra associação de moradores, outro território) seria impactada em uma parte do território com sobreposição do título da BR Arbo também. E sobre as possibilidades de solicitar laudo antropológico, fundiário (cadeia dominial, regularidade registral, etc).

Deixou claro que se tratando de comunidades tradicionais, há um direito ao território coletivo, seja por meio de instrumentos como CDRU, seja por meio de usucapião, mas o direito é garantido pela lei. Além do território, também a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé é garantida a tais povos, o que não parece estar ocorrendo diante de notícias falsas divulgadas a eles que ensejaram adesão de alguns a aceitar propostas territoriais da empresa, com potencial nulidade dos contratos celebrados por vício do consentimento.

Diante do cenário, visualiza dois possíveis caminhos:

1) acordo (TAC) com a empresa, de modo a ceder a área tradicional reivindicada de forma coletiva pelos ribeirinhos destacando-a do título da BR Arbo e entregando-a aos comunitários, nos moldes como protocolado na SECT/AM (ainda necessária a articulação junto aos comunitários para melhor definição dos termos), bem como suspender o que está acontecendo no momento (auditoria e projetos) enquanto se resolve a questão fundiária e de eventual consulta. Que tal solução tem os pontos positivos de resolver os problemas de forma rápida e evitar investigações mais aprofundadas do MPF, impactos sobre a credibilidade do projeto da empresa (que poderia continuar em tese com o projeto nas áreas privadas do título fundiário que não se sobrepõem a territórios tradicionais, etc);

2) Recomendação legal e, caso não acatada, ação judicial pelo MPF contra a empresa, com os pedidos de suspensão, danos eventuais (morais / materiais), entre outros, com a transparência e divulgação padrões e necessárias na atuação do MPF.

Ricardo fala que precisa dialogar com a diretoria sobre as possibilidades de reduzir a área. Pensa que a recomendação jurídica é reduzir a área e tirar eles do projeto. Pergunta se excluir a área do Riozinho (das comunidades) poderia continuar com o projeto e assim continuar com a auditoria.

Fernando ressalta que em princípio já teria recomendado a suspensão do projeto pois com os indícios já disponíveis nota-se o aumento da tensão e dos conflitos entre os comunitários, as pressões, devendo-se paralisar qualquer projeto antes que a situação piore, de modo a garantir os direitos dos comunitários antes de qualquer eventual avanço. Contudo, como a empresa solicitou a reunião, aguardou para conversar com a BR Arbo. Ressalta que a proposta foi dialogada com a coordenação da ASMOBRI e advogado deles antes de ser levada à empresa, bem como que os mesmos preferiram que a empresa dialogasse apenas com o MPF neste primeiro momento, considerando o cenário de pressões e receios.

Após, foram firmados os seguintes encaminhamentos:

1. Encaminhou-se que até segunda-feira ao meio dia (03/02) seria dado um retorno da BR Arbo ao MPF sobre a proposta de acordo.

Neste dia **03/02/25**, antes do meio-dia (prazo estabelecido para resposta do aceite ou não da proposta de acordo) representantes da BR Arbo apareceram no MPF sem agendamento prévio e foram atendidos por este signatário. **Desta vez, acompanhou o advogado da empresa Ricardo, o conselheiro da BR Arbo Virgilio Viana, que também é Superintendente Geral da FAS - Fundação Amazônia Sustentável.** Memória de reunião deste encontro - **(Anexo 07 - 2ª Reunião MPF e BR Arbo 03.02.2025)**. Na referida reunião também houve diálogo por videoconferência com Marilson (funcionário da BR Arbo, que também já trabalhou na FAS) e o presidente da BR Arbo, Maurizio Gaitano, italiano. Ambos se encontravam em Carauari/AM presencialmente no momento da videoconferência. **Não houve acordo e o MPF informou que iria ingressar com a recomendação legal para suspensão do projeto, comunicações à sociedade, entre outras medidas.**

Importante registrar que, desde o princípio, o MPF foi plenamente transparente com a empresa BR Arbo (ex APLUB) sobre todas as irregularidades trazidas ao conhecimento do órgão, inclusive sobre as estratégias do MPF para garantir os direitos dos povos tradicionais na região. Vale ressaltar ainda que o MPF não possuía, até este momento dos diálogos com a empresa, conhecimento da sobreposição do projeto Mejurua com parte do território indígena do povo Katukina ainda não demarcada formalmente.

Nesta reunião do dia 03/02/2025, houve a proposta de criação de uma mesa técnica para definição das sobreposições do projeto Mejurua da empresa BR Arbo (ex APLUB) sobre os territórios tradicionais, com a suspensão do projeto durante os diálogos nesta mesa técnica, uma vez que não há sentido ou razoabilidade em se permitir o avanço de um projeto enquanto não está sequer definida a área de incidência deste projeto. Este o resumo da resposta do presidente Maurizio (italiano) da BR Arbo (ex APLUB), ao MPF na ocasião, conforme registro no anexo:

Maurítzio Gaitano fala que o auditor vem da Índia e suspender o projeto é um problema, inclusive de custos para a empresa BR Arbo. Ressalta que suspender a auditoria não é factível, não há negociação. Fala que no caso de suspensão o projeto acabar, ressalta que desconhece a informação de irregularidades no projeto, não chegou nada para empresa. Ressalta que não pode parar o processo sem a recomendação formal. Não pode parar sem ter nada na mão, fala que são anos de trabalho e se parar a auditoria seria acabar o projeto. Vai aguardar a recomendação, fica à disposição para falar com MPF sem parar o projeto.

Ou seja, o próprio presidente da BR Arbo (ex APLUB) sinalizou pela necessidade de uma recomendação legal para poder continuar o diálogo com o MPF, uma vez não aceitando a proposta de suspensão e início de mesa técnica fundiária.

Ainda neste dia 03/02/25, os auditores independentes contratados pela empresa BR Arbo (já se encontravam no município de Carauari/AM) agendaram reunião à tarde com os comunitários e a ASMOBRI de modo a ouvi-los. Segundo informações obtidas pelo MPF junto aos comunitários, tal reunião teve início às 15h00.

O diretor da BR Arbo Maurizio, bem como Marilson (funcionário da BR Arbo e ex funcionário da Fundação Amazônia Sustentável - FAS) estavam juntos com a equipe de auditoria independente e os comunitários em Carauari/AM, permanecendo juntos antes da reunião e também depois procurando os comunitários e a ASMOBRI após a reunião com a auditoria no mesmo dia e no dia seguinte. Os comunitários informaram que apenas por breves

momentos os auditores independentes permaneceram sozinhos com eles, sem a presença dos prepostos e presidente da BR Arbo (ex APLUB). **Tal cenário parece macular sobremaneira qualquer característica de "independência" que se espera de uma auditoria séria e que de fato deseje entender os potenciais benefícios ou problemas de um projeto de crédito de carbono, bem como potenciais impactos sobre as comunidades locais.**

No mesmo dia 03/02/2025, o conselheiro da BR Arbo e Superintendente Geral da FAS, Virgílio Viana, ligou para o telefone fixo do MPF/AM por volta de 17h00 e foi atendido por este signatário. Na ligação, informou que a empresa BR Arbo havia sinalizado para acatar a sugestão de acordo com o MPF, que Virgílio manteve diálogo no mesmo dia com diretor e financiadores da BR Arbo na Itália e que estes e a diretoria da empresa desejavam ver os termos de um acordo com o MPF (TAC), ao menos uma síntese, para passar à fase da elaboração definitiva e assinatura. Este membro do MPF, ressaltou que os termos eram claros e já expostos nas reuniões ocorridas em 31/01 e neste mesmo dia 03/02/2025 pela manhã, mas que faria minuta simples de TAC.

Contudo, no mesmo dia 03/02 após o diálogo mencionado, foi protocolado no MPF documento da empresa BR Arbo defendendo o projeto Mejurua, juntando documentos diversos sobre a regularidade do título de registro de imóveis, os problemas enfrentados junto ao INCRA, à CPI da grilagem do Congresso Nacional, trazendo pareceres e decisões judiciais que em tese demonstrariam a regularidade registral do título fundiário, e solicitando que não houvesse recomendação de suspensão do projeto pelo MPF. Tal documento estava em contradição direta à recente ligação telefônica realizada com Virgílio Viana, conselheiro da BR Arbo e os acordos em andamento.

Ressalte-se que já havia sido esclarecido pelo MPF aos representantes da BR Arbo que o direito ao reconhecimento do território tradicional existe independente da legalidade ou não do título de registro de imóveis, apenas mudando-se as vias legais para se obter o direito (CDRU coletivo, usucapião, criação de unidade de conservação de uso sustentável, entre outros).

Diante deste cenário, o MPF encaminhou por email a Virgílio Viana no dia 04/02 pela manhã a resposta enviada pela BR Arbo acima citada e a minuta de TAC em formato bem simples, considerando as incertezas citadas. Também houve comunicação por meio do aplicativo Whatsapp ao referido conselheiro da BR Arbo. A minuta do TAC basicamente continha alguns considerandos e os dispositivos nos termos já informados à empresa nas reuniões:

Firmam os presentes TAC para:

1) Suspender o projeto Mejuruá para fins de regularização da questão fundiária do território tradicional dos comunitários...

2) Criar mesa técnica com os representantes das partes, lideranças de modo a definir área e mecanismo para reconhecimento do território tradicional; enquanto não dirimido tal ponto e garantido o direito, o projeto deve permanecer suspenso (incluso auditoria e todos os seus pontos);

No dia 05/02/2025 representantes da BR Arbo **apareceram no MPF sem agendamento prévio (houve solicitação formal no dia anterior mas sem deliberação ou agendamento pelo MPF) e foram novamente atendidos por este signatário - (Anexo 08 - 3ª Reunião MPF e BR Arbo 05.02.2025).** Desta vez, compareceram o advogado da empresa Ricardo, o conselheiro da BR Arbo Virgílio Viana, e Ricardo Gustav Neuding, responsável pelo projeto Mejuruá.

Na referida reunião o MPF aguardava as explicações das aparentes contradições, eventual resposta positiva da empresa à proposta de minuta de TAC encaminhada, bem como o MPF questionou se a auditoria e o projeto já haviam sido suspensos. Para surpresa do MPF, os representantes da empresa apenas vieram trazer explicações sobre o funcionamento do projeto, informar que se trata de REDD+, manejo madeireiro e exploração de açaí, mas sem qualquer novidade ou decisão da empresa no caso. Fernando, MPF, informou que a posição dos comunitários repassada ao MPF permanece e que o MPF iria enviar a recomendação em breve para a empresa, considerando que não houve qualquer concessão ou sinalização de acordo por parte da BR Arbo. **Ao final da reunião, o advogado da empresa informou que acabara de receber documento da coordenação da ASMOBRI (Associação dos moradores do baixo Riozinho) informando apoio ao projeto Mejuruá. Tal informação causou muita surpresa ao MPF, pois a mesma coordenação da ASMOBRI havia relatado por dias consecutivos assédios, pressões e violações que estavam sendo praticadas pela BR Arbo (ex APLUB) e seus representantes (ou até mesmo gestores públicos) na região contra os comunitários. O MPF solicitou que o documento fosse protocolado e a reunião se deu por encerrada (Anexo 09 - Documento da ASMOBRI citado pela BR Arbo na reunião de 05.02.2025).**

No mesmo momento, 05/02/2025, após a reunião com a BR Arbo (ex APLUB), foi efetuado contato telefônico deste signatário do MPF com a coordenação da ASMOBRI de modo a entender o contexto do documento citado pelo advogado da BR Arbo em que a ASMOBRI em tese se posicionava a favor do projeto. O contato se deu uma vez que tal documento contrasta com o histórico de diálogos até então travado entre MPF, ASMOBRI, CNS e advogado representante, bem como contrasta com o pedido de reconhecimento do território tradicional via TUC / CDRU protocolado na SECT/AM pela ASMOBRI, por isso a estranheza da situação.

Ainda, ressalte-se que também havia a sobreposição parcial do projeto Mejuruá com o território tradicional dos comunitários tradicionais representados pela AMAB (comunidades da calha do rio Juruá), não sendo apenas comunitários da ASMOBRI impactados pelo projeto.

No contato efetuado pelo MPF com a coordenação da ASMOBRI, foi possível identificar o **abatimento do coordenador da ASMOBRI, que informou não estar em condições psicológicas boas devido às pressões que sofreu nos últimos dias por parte da empresa BR Arbo e seus representantes**. A partir do questionamento do MPF sobre o documento assinado pela coordenação em apoio à empresa, foi informado que **referido documento foi assinado após extrema pressão sofrida pela coordenação da ASMOBRI**. Referida **pressão se deu de diversas formas**, a seguir pormenorizadas:

“a) a coordenação da ASMOBRI foi procurada por **comunitária do Riozinho em prantos, dizendo que não dormia há três dias, pois notícias espalhadas por representantes da BR Arbo informavam que o CDRU coletivo iria tornar a propriedade dos comunitários de uso coletivo, passando todas as decisões para a ASMOBRI em detrimento dos comunitários; que não teriam mais direitos sobre seus roçados e áreas de uso individuais**; além disto, também informando que os benefícios oferecidos pela BR Arbo aos comunitários que receberam seriam retirados caso o projeto fosse paralisado (alguns dias após o ocorrido, soube-se também que o **marido da referida comunitária sofreu um "derrame" e se encontra em estado grave**; comentou-se que **pode ter relação tal fatalidade de saúde com o nervosismo gerado a partir das notícias falsas e das pressões efetuadas pela BR Arbo na região**);

b) a coordenação da ASMOBRI foi convidada para reunião com o vice-prefeito de Carauari para que explicasse a posição dos comunitários em relação ao projeto Mejuruá.

Referido convite foi feito a partir de contato de Virgílio Viana com o Prefeito de Carauari/AM e a sugestão (segundo informado à Coordenação da ASMOBRI na reunião) de que a Prefeitura entrasse em contato com a associação para questionar a posição;

c) No dia 04/08/25 e no dia 05/08 pela manhã, Marilson (contratado da BR Arbo, que também já trabalhou para a FAS)

procurou e entrou em contato por cerca de 7 a 8 vezes com a coordenação da ASMOBRI pressionando para que assinasse o referido documento em que se pode ler que a ASMOBRI concorda com o projeto Mejuruá e não deseja sua interrupção.”

Cabe ressaltar que tal cenário de fomento de divisão das comunidades, de mentiras implantadas, de pressões diversas sobre os povos com apoio do poder público local (no interior da amazônia, muitas vezes Prefeitos e gestores públicos locais têm um poder quase absoluto sobre comunitários que desconhecem seus direitos), seja por meio de oferecimento de bens, seja por meio de ameaças diversas, é de amplo conhecimento do MPF/AM e deste signatário em outros grandes empreendimentos. Neste contexto, mudanças de opinião, manifestações contraditórias, podem fazer parte do “mecanismo de sobrevivência” dos comunitários, uma vez que o MPF não está presencialmente no interior, em suas comunidades, para protegê-los, mas as empresas, seus prepostos, os gestores públicos estão sim presentes e o temor dos comunitários é real e iminente.

Por exemplo, nos casos Eneva S/A, Potássio Brasil, Belo Sun e outros, o cenário é similar. Para informações adicionais, segue caso acompanhado há mais de 10 anos por este membro do MPF: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/grandes-casos/caso-potassio>

Pois bem, diante de todas estas pressões, psicologicamente exausta, **a coordenação da ASMOBRI informou ao MPF que assinou contra a sua vontade livre o referido documento, de modo a pararem as pressões e assédios contra a ASMOBRI e os comunitários.** Ressaltou também que há uma divisão interna entre os comunitários do Riozinho atualmente provocada pela atuação da empresa BR Arbo, que aumentou após a oferta de benefícios e bens para parte dos moradores, ou seja, apenas para aqueles que assinaram a cessão de terrenos de 5 a 15 hectares em média (cerca de 30 a 40 contratos assinados) entre a BR Arbo e o comunitário em troca de apoio ao projeto Mejuruá, bem como após as informações falsas divulgadas entre os comunitários sobre CDRU coletivo⁴ e a suposta violação das posses individuais dos comunitários.

⁴ Vale ressaltar que o reconhecimento de um território coletivo, por meio de um CDRU coletivo ou usucapião coletivo em nada modifica as relações tradicionais de uso, posse, moradia já existentes, mas apenas dá maior segurança e formalidade a estes usos, com benefícios a todos os comunitários tradicionais na área. Portanto, são falsas as notícias divulgadas entre os comunitários aterrorizando-os sobre possível perda das posses, etc. Ainda, cabe ressaltar também que os comunitários que assinaram os contratos com a BR Arbo o fizeram a partir da informação recebida por representantes da BR Arbo (segundo informações da ASMOBRI ao MPF) de que não teriam qualquer direito a usucapião em áreas maiores do que 5 hectares, o que também foi desmentido pelo MPF nas reuniões e conversas efetuadas entre MPF e ASMOBRI na ocasião, inclusive enviando áudio ao moradores da região com as informações sobre usucapião ordinário, extraordinário e a não limitação de extensão territorial. Outros meios como CDRU coletivo, criação de unidades de conservação também são mecanismos de garantia de territórios tradicionais. Contudo, muitos dos contratos já haviam sido assinados antes de terem tais informações.

Vale ressaltar que o item b) acima (potencial pressão da Prefeitura de Carauari sobre a ASMOBRI a partir de contato de Virgílio Viana com Prefeito) foi abordado pelo MPF na reunião com os representantes da empresa no dia 05/02, sendo que **Virgílio Viana reconheceu na reunião que havia sim conversado com o Prefeito de Carauari**, mas alegou que o tinha feito em caráter informal durante um encontro num evento, sem pedido expresso para que a Prefeitura procurasse a ASMOBRI para questioná-la. **Fato é que a referida reunião com a Prefeitura aliada aos demais fatores representaram sobrecarga emocional extrema sobre a coordenação da ASMOBRI, segundo relatado ao MPF, forçando-a a assinar documentos e fazer manifestações contra a sua vontade livre.**

Vale asseverar, que diversos pedidos e documentos foram protocolados pela empresa BR Arbo nestes mesmos dias, depoimentos de ribeirinhos e de representantes da coordenação da ASMOBRI em tese favoráveis ao projeto, documento da ASMOBRI assinado em apoio ao projeto, entre outros. Diante deste contexto de assédios, pressões e ausência de boa-fé em que produzidos e formalizados tais relatos e documentos, prejudicando de forma severa a credibilidade e liberdade na manifestação dos mesmos, potencialmente gerando nulidades por vícios da vontade uma vez terem sido assinados a partir de informações falsas divulgadas, o MPF decidiu prosseguir com a atuação.

A coordenação da ASMOBRI, também foi procurada presencialmente em Carauari a partir do dia 03/02/2025 e seguintes por representantes da BR Arbo (Presidente Maurizio e funcionário Marilson), bem como pela auditoria em tese independente do projeto de carbono (segundo informado pela BR Arbo, vindos da Índia), de modo a serem ouvidos pela auditoria (conforme agendamento prévio). **Foi informado pelos comunitários ao MPF que a auditoria (vinculada ao projeto Mejurua e à certificadora Verra, pelas informações obtidas até o momento) e a Presidência da BR Arbo (ex APLUB) participaram inicialmente de forma conjunta das oitivas da ASMOBRI e comunitários do Riozinho, com todo o cenário de pressões e assédios acontecendo simultaneamente, em completo e potencial violação do que se poderia esperar de uma auditoria externa e independente.** Tal cenário de violações e irregularidades em auditorias em tese independentes, vale frisar, de fato é muito comum em projetos certificados pela certificadora Verra no Brasil e no mundo, tendo alguns projetos certificados pela Verra sido alvo inclusive de operação da Polícia Federal em junho de 2024 (Operação Greenwashing, onde identificadas fraudes diversas, grilagem, etc), bem como outros casos internacionais onde constatadas irregularidades e, enfim, de estudos internacionais diversos ressaltando irregularidades na grande maioria dos créditos carbono certificados pela certificadora Verra (bem como por outras certificadoras).

Enfim, vale ressaltar que os coordenadores da ASMOBRI e comunitários, em reunião com MPF, ressaltaram que **quando dos primeiros contatos efetuados por Virgílio Viana e**

Marilson com os comunitários, havia grande resistência ao projeto Mejuruá pelos comunitários. Mas após os comunitários ouvirem os dois falando bem do projeto Mejuruá (sendo que ambos não se identificaram como conselheiro nem como funcionário da BR Arbo a princípio), alguns dos comunitários começaram a se mostrar mais favoráveis ao projeto, ainda mais com o início da entrega de benefícios e bens, quando as divisões iniciaram e aumentaram dentro das comunidades do Riozinho. Note-se que ambos representam a FAS (Fundação Amazônia Sustentável) ou representaram em algum momento e este histórico de atuação junto às comunidades tradicionais pela FAS em princípio trouxe credibilidade para os relatos. Contudo, havendo interesse econômico e de lucro envolvido por parte de ambos (conselheiro e funcionário da BR Arbo - ex APLUB), e não havendo a comunicação prévia clara sobre este interesse financeiro aos comunitários tradicionais, há manifesta violação da boa-fé e da idoneidade nos diálogos assim desenvolvidos.

Após tais fatos, o MPF manteve contato com a coordenação da ASMOBRI, o advogado constituído e o CNS, de modo a refletir os passos necessários diante o cenário complexo de pressões e divisões. Foi relatado o grande receio de conflitos.

Em 07/02/2025 aportou ao MPF documento do CNS relatando o cenário de pressões e assédios crescente (**Anexo 10 - Documento CNS relatando pressões e pedindo apoio ao MPF 07.02.2025**), solicitando:

“Diante disso, reafirmando seu compromisso em defender os interesses das populações extrativistas e se colocando à disposição para colaborar na busca de soluções justas e equitativas, o CNS requer que este MPF/AM recomenda e adote providências judiciais necessárias para:

a) a imediata suspensão do Projeto Mejuruá;

b) a imediata abstenção dos proponentes do projeto em fazer contatos diretamente com quaisquer membros da comunidade e suas lideranças até que seja estabelecido pela comunidade, sob a supervisão do MPF/AM e de assessoria técnica e jurídica da ASMOBRI, um procedimento que assegure a observância do direito dessa comunidade à consulta livre, prévia e informada;

c) a manutenção dos benefícios eventualmente concedidos aos membros da comunidade para que, futuramente, possam ser compensados com os danos a ela causados.”

Registre-se que diante da capacidade reduzida de respostas formais por parte da ASMOBRI e AMAB, e das pressões locais, buscando também proteger os comunitários, o CNS e

advogado representante das associações vêm legitimamente se manifestando em nome e representando os comunitários de tais associações.

Em **12/02/2025** houve resposta de Virgílio Viana por e-mail à proposta de TAC e à aparente contradição com os documentos protocolados pela BR Arbo junto ao MPF, com o seguinte teor:

"Boa noite! Considerando que não tenho representação em contrato para representar a empresa, gostaria de solicitar que a correspondência fosse encaminhada diretamente aos representantes da mesma".

Tal resposta contradiz diretamente a mediação presencial e por telefone até então efetuada junto ao MPF pelo conselheiro da BR Arbo (ex APLUB), Virgílio Viana (e também superintendente da FAS), mediação esta feita junto do próprio presidente e advogado da BR Arbo, demonstrando o caótico relacionamento e atuação da empresa no âmbito do projeto Mejuruá e, por isso, merece ser aqui destacada.

Do histórico acima, nota-se então que, objetivamente, enquanto a BR Arbo repetidamente solicitava e comparecia ao MPF entre final de janeiro e início de fevereiro de 2025 com propostas de acordo, com aparentes negociações e pedidos de minuta de TAC, ao mesmo tempo pressionava e assediava a coordenação da ASMOBRI e outros comunitários para assinar documentos prontos já minutados pela empresa, gravar vídeos favoráveis à BR Arbo, e ainda acompanhava presencialmente a auditoria alegada independente para certificação do projeto Mejuruá junto à Verra, sendo realizada no município de Carauari/AM.

Importante mencionar que tal cenário não demonstra que há uma unanimidade dos comunitários tradicionais contrários ao projeto Mejuruá, no entanto demonstra que no mínimo há divisões internas entre os comunitários em relação ao projeto de crédito de carbono sobre seus territórios; há mentiras, pressões, cooptações e ameaças diversas praticadas pela empresa BR Arbo (ex APLUB) e seus prepostos contra os comunitários. Há um conflito potencializado pela atuação irregular da empresa BR Arbo, aproveitando-se do vácuo e abandono das políticas públicas em tais áreas, praticamente trocando o direito ao território coletivo destes comunitários tradicionais por benesses como caixas d'água, antenas de internet e afins.

Conforme relatado pelos comunitários do Riozinho, mentiras e boatos foram espalhados entre os comunitários, ausência de boa-fé nos diálogos efetuados entre a empresa BR Arbo e os comunitários tradicionais, e isto também foi constatado pelo MPF, a ausência de boa-fé na condução das pretensas negociações entre a BR Arbo, os comunitários e o próprio MPF.

Um ponto relevante: o projeto Mejuruá de crédito de carbono / manejo florestal é um projeto da empresa BR Arbo (ex APLUB). Os ribeirinhos são apenas potenciais beneficiários

deste projeto privado da empresa e nem sequer divisão de recursos é prevista, mas apenas a distribuição de bens (já ocorrendo antes do início do projeto, como visto, de modo a obter a adesão dos comunitários). A empresa BR Arbo (ex APLUB) é a proponente e a empresa alega ser a proprietária de toda a área do projeto, área esta que se sobrepõe ao território tradicional de centenas de habitantes de comunidades tradicionais e indígenas. Ou seja, não se trata de um debate apenas sobre consulta (Convenção 169 OIT) em relação ao apoio dos comunitários ou não ao projeto, mas primordialmente um debate sobre a titularidade legítima do território que irá impactar na própria definição sobre a legitimidade (ou não) da empresa BR Arbo (ex APLUB) ser a proponente do projeto.

Em linguagem simples: se a empresa não é sequer a possuidora e proprietária de fato do território dessas comunidades, que ali habitam há cerca de meio século sem qualquer oposição (meio século, período dos moradores tradicionais ribeirinhos, pois os indígenas Katukina habitam a área do rio Ipixuna em caráter imemorial, área também sobreposta ao projeto Mejurua, como se verá), como pode tal empresa propor um projeto em seu nome para área que não é sua de fato, que não possui?

Os dados acima constam em sua grande maioria em relatório do MPF elaborado em 18/02/2025, onde também consta a minuta simples de TAC mencionada - **(Anexo 11 - Relatório MPF 18.02.2025)**

2.2.4 - Da continuidade da atuação do MPF/AM após frustração da conciliação inicial e pressões diversas da BR Arbo (ex APLUB) sobre os comunitários tradicionais

Em 12/03/2025, diante da frustração da conciliação, da continuidade das pressões, assédios por parte da BR Arbo (ex APLUB) sobre os povos e comunidades tradicionais e do pedido explícito de apoio dos comunitários por meio do CNS ao MPF, o MPF expediu a Recomendação **(Anexo 12 - 2025.03 Recomendação MPF para BR Arbo e Verra)** à BR Arbo (ex APLUB) e à certificadora Verra para a imediata suspensão do Projeto Mejurua no estado do Amazonas, com fundamentos apresentados nos considerandos e o seguinte conteúdo recomendado:

RECOMENDA o MPF aos gestores da empresa BR Arbo Gestão Florestal S/A e da certificadora Verra:

I - a imediata suspensão do Projeto Mejurua no estado do Amazonas;

II - a imediata abstenção dos proponentes do projeto (prepostos da BR

Arbo ou pessoas falando em seu nome, sejam atores públicos ou privados), bem como da certificadora Verra, em fazer contatos diretamente com quaisquer membros da comunidade tradicional e suas lideranças até que seja reconhecido pela empresa o direito ao território tradicional dos comunitários tradicionais, bem como até que seja estabelecido pela comunidade, sob a supervisão do MPF/AM e de assessoria técnica e jurídica da ASMOBRI e dos comunitários, um procedimento que assegure a observância do direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista na Convenção 169 OIT; que os contatos eventuais necessários das empresas para estas tratativas sejam efetuados por meio do representante legal (advogado) da ASMOBRI e AMAB, do CNS e do MPF, visando evitar situações temerárias que possam gerar danos psicológicos, pressões e constrangimentos indevidos aos comunitários da região;

III - a manutenção e não retirada dos benefícios materiais eventualmente concedidos pela empresa BR Arbo aos membros da comunidade tradicional em caráter de liberalidade, conforme relatos ao MPF dos gestores da própria BR Arbo;

IV - Que não haja qualquer andamento no projeto Mejurua e permaneça suspenso até que haja de forma cumulativa:

- o reconhecimento e garantia do território tradicional dos comunitários sobrepostos ao projeto, englobando a posse/propriedade plenas de todas suas áreas de uso tradicional conforme pedido efetuado à SECT/AM e protocolado no MPF;

- a eventual consulta da Convenção 169 OIT caso, após o reconhecimento e garantia do território tradicional, os comunitários ainda desejarem manter o diálogo e a participação no projeto Mejurua;

OBS: eventual consulta deve respeitar minimamente os protocolos, tempos e formas próprios de os comunitários decidirem; ser realizada por instituição idônea e independente, que não a própria empresa/interessado no projeto; ser realizada/acompanhada por órgão governamental; bem como conter todos os elementos e informações sobre o projeto, riscos, danos potenciais, benefícios, sob pena de violar os requisitos mínimos previstos na Convenção 169 OIT e firmados pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela

jurisprudência brasileira;

V - A divulgação ampla desta recomendação e das medidas eventuais adotadas a todos os atores envolvidos no projeto, empresas, financiadores, potenciais compradores, instituições nacionais e internacionais, bem como nos sítios eletrônicos e mídias sociais das empresas BR Arbo e Verra.

Em **24/03/2025** a 6ª CCR do MPF (órgão nacional que coordena a atuação dos membros do MPF na defesa dos direitos indígenas e tradicionais) emite Orientação aos membros sobre a atuação nos casos envolvendo projetos de crédito de carbono em territórios indígenas e tradicionais **(Anexo 13 - 2025.03 - Orientação 6CCR MPF sobre cred. carbono)**. Eis as orientações em síntese:

*A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte **ORIENTAÇÃO aos membros do Ministério Público Federal com atuação nas temáticas de indígenas e de povos e comunidades tradicionais sob sua coordenação:***

1. Os procuradores da República que oficiam nos temas da 6ªCCR devem atuar, judicial e extrajudicialmente, para assegurar os direitos dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em contratos de crédito de carbono, em especial o direito à participação e à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada;

2. A participação e supervisão nos processos de consulta relativos a projetos de créditos de carbono desenvolvidos em áreas de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 47, inciso I, alínea da Lei nº 15.042/2024, será exercida pelos membros com atuação em ofícios da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo informado o seu Colegiado;

3. A verificação da observância dos protocolos de consulta ou planos de consulta deve ser parte da supervisão ministerial em âmbito judicial e extrajudicial;

4. O Procurador da República dos ofícios da 6ªCCR deve assegurar a realização da consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais

independente da regularização fundiária de seus territórios;

5. O Procurador da República dos ofícios da 6ªCCR zelará para que haja efetiva consideração dos pontos de vistas dos povos indígenas e comunidades tradicionais no processo e no seu resultado da consulta.

Note-se que a orientação nacional da 6ª CCR apenas dá maior fundamento à recomendação já expedida pelo 5º Ofício da PR/AM, confirmando todos os seus termos. Frise-se a menção na referida orientação de que os procuradores devem atuar em tais casos **“independente da regularização fundiária de seus territórios”**, justamente o caso presente.

Ainda, o MPF elaborou na sequência Manual / Roteiro de atuação em caráter nacional no tema de projetos de crédito de carbono em territórios indígenas e tradicionais - **(Anexo 14 - 2025.05 - Roteiro de atuação MPF sobre mercado de créditos de carbono)**. A atuação do MPF/AM neste caso envolvendo as violações do projeto Mejurua da empresa BR Arbo (ex-APLUB), da mesma forma, observou as orientações previstas no roteiro já de forma antecipada, sendo que apenas confirmam a lisura das medidas adotadas.

Entre os dias **26 a 30/03/2025** o MPF esteve presente na região de Carauari/AM e, entre diligências diversas (em temas como educação prioritariamente, mas também fundiário, saúde, consulta da Convenção 169 OIT etc), reuniu-se na sede do STTR Carauari com ribeirinhos e comunitários do Riozinho e região, ASMOBRI, logo após o almoço no dia 26/03/2025 - **(Anexo 15 - 2025.03 - Reunião do MPF com comunitários do Riozinho em Carauari)**. O intuito da reunião foi levar esclarecimentos ao povo local e ouvir suas demandas.

Nesta reunião com MPF, lideranças e comunitários do Riozinho presentes confirmaram as violações e assédios praticados pela BR Arbo por meio de seus prepostos, como mentiras e manipulações, o que gerou o engano de parte dos comunitários. Foi interessante notar que havia alguns moradores aparentemente favoráveis à empresa na reunião e, quando questionados sobre o tempo em que moravam na região do Riozinho, tais moradores afirmaram morar há um ano, cinco anos apenas. **Já moradores com quarenta anos ou mais na região do Riozinho defenderam enfaticamente seu território tradicional, a regularização fundiária coletiva que têm direito, e relataram com mais ênfase as violações da empresa.** Tal fato reforça ainda mais as relações de tradicionalidade, pois é possível notar que moradores que apenas estão há pouco tempo na área não possuem uma relação histórica e afetiva com a terra, e aceitam em tese "trocar" o “terreno / território tradicional” por eventuais benefícios que a empresa BR Arbo ofereceu, ou apenas aceitar a parte de terra de moradia como benefício. Já moradores com mais tempo no território tradicional, possuem tal relação histórica e afetiva com o território, e não aceitam abrir mão de seus direitos territoriais em troca de eventuais benefícios. **Isso, justamente, é uma das características da tradicionalidade de um povo e seu território, não se tratar de**

mera relação econômica ou financeira, mas algo mais profundo que ultrapassa a mera soma de dinheiro ou de bens, adentrando ao caráter de direito fundamental para a vida, cultura e sobrevivência de tais povos.

Além desta agenda, outras ocorreram no município em temas diversos. Entre elas, em **27/03/2025** o MPF realizou diligências presenciais junto ao **povo Katukina** (recente contato, com compreensão limitada da língua portuguesa), **terra indígena Biá, demarcada e homologada**, acessível por meio de caminhada de três horas na floresta por meio de trilha (“varadouro”) a partir de uma das casas de comunitários do Riozinho. Tal trilha conecta os rios Riozinho ao rio Ipixuna, bem como o território tradicional do Riozinho (de ribeirinhos e extrativistas) ao território indígena do povo Katukina.

Em princípio, tal agenda seria apenas para ouvir as demandas diversas do povo Katukina que nunca havia recebido qualquer visita do MPF. No entanto, foi **grande a surpresa do MPF ao ouvir relatos do povo Katukina no sentido de existência de pressões diversas recentes e violação do território indígena pela empresa BR ARBO (ex APLUB)**. Registro de resumo dos relatos **(Anexo 16 - 2025.03 - Reunião do MPF com indígenas Katukinas na TI Biá)**:

*Os Katukina relataram que **agentes da Aplub (atual BR Arbo) estavam entrando e invadindo a TI Biá ano passado (2024), colocando placas pequenas da APLUB em árvores na TI** (não foi possível ao MPF identificar os locais onde fixadas estas placas dentro da TI - os indígenas relataram que tais placas ficam um pouco distante, mais de 30 minutos de caminhada na mata de onde estávamos, e o tempo disponível não permitiu acessar). Contudo, posteriormente no retorno a Carauari foi solicitado ao filho de Mazinho (Perlinho, da comunidade Bom Jesus, no Riozinho) a identificação do local e envio de foto das referidas placas ao MPF, mas até o momento não foram enviadas. Os katukinas informaram que ouviram o “patrão” Mazinho dizendo que o pessoal da APLUB tentou tirar as placas de demarcação (FUNAI) da TI Biá também.*

Note-se ainda na página 07 do mesmo documento o registro de informação prestada por um dos Katukina ao MPF (com coordenada georreferenciada, durante a viagem a pé do rio Riozinho até o rio Ipixuna) de local onde teria sido enterrado um indígena caceteiro isolado tempos atrás, informação que carece de maiores investigações, mas aponta também possível presença de indígenas isolados na região.

Com as coordenadas do local em mãos, o MPF solicitou posteriormente mapa pericial ao setor do MPF de perícias, que será abordado mais abaixo no item sobre os direitos ao território indígena e tradicional.

Paralelo à visita do MPF, no mesmo dia **27/03/2025** foi apresentada resposta da BR Arbo (ex APLUB) à recomendação do MPF, alegando em síntese que respeita o direito dos moradores, que têm realizado ações em benefício deles, juntando entrevistas e documentos que supostamente comprovariam suas informações (realizadas nas condições já expostas anteriormente de potenciais pressões, cooptações e ameaças como denunciado pelos comunitários ao MPF) - **(Anexo 17 - 2025.03 - Resposta da BR Arbo à Recomend. MPF)**. **Impressiona o caráter contraditório da resposta em alguns pontos** (pg 02), como ao negar totalmente a característica de comunidade tradicional aos moradores da região (ao tempo em que no próprio site do empresa tem relatórios que trazem tais características):

A resposta da BR Arbo (ex APLUB) foi clara: não há comunidade tradicional reconhecida na região do Riozinho, mas sim moradores diversos, incluindo invasores de sua propriedade privada, sem vínculo ancestral ou organização social distinta.

(...)

Note-se que, se um dia vier a ser reconhecida uma comunidade tradicional na forma da lei – o que se menciona apenas a título de hipótese –, isso representaria uma derrota para os ribeirinhos, pois resultaria na constituição de uma RESEX (Reserva Extrativista), onde ninguém recebe propriedade, nem tem garantidos água, luz e internet. Nessas condições, a RESEX serviria apenas para uma elite ocupar seus conselhos e captar recursos às custas da miséria e da vida indigna alheia.

Interessante e assustador o entendimento trazido pela empresa Br Arbo (ex APLUB): para os comunitários tradicionais, na visão da empresa, é melhor se submeter ao seu domínio “benéfico”, entregar seu território tradicional nas mãos da empresa, do que possuir o direito legítimo sobre o território tradicional que há gerações já é de uso destes povos. Uma revitalização moderna dos mesmos argumentos históricos dos coronéis de barranco, donos de seringais, em novas roupas e sofisticação.

Ainda, ao final da resposta, a empresa busca sustentar que a atuação do MPF é ideológica, a partir da contrariedade em relação a projetos REDD+. São argumentos vazios, uma vez que o principal e primeiro direito violado no presente caso não se refere ao REDD+, nem sequer à consulta da Convenção 169 OIT, mas sim ao **território de povos indígenas e tradicionais que a empresa vem buscando usurpar em troca de benefícios diversos aos comunitários** (benefícios estes que sim, são muito bem vindos em locais onde há um completo abandono do poder público, mas não desta forma dúbia, enganosa e em troca do próprio direito ao território tradicional).

Por fim, após ataques à atuação do MPF na resposta, a empresa BR Arbo (ex APLUB)

propôs a realização de reunião com MPF para formalização de TAC (proposta esta já encaminhada pelo MPF à empresa e sem qualquer resposta da própria empresa três semanas antes), como segue:

Com base nesses valores e grandes interesses, a Br Arbo propõe-se a formalizar perante esse MPF um TAC consistente no reconhecimento de propriedade privada aos moradores que habitam na região do Riozinho há mais de 05 anos, podendo ser analisados casos específicos, em conjunto com uma área coletiva para o extrativismo, além dos benefícios decorrentes do Projeto Mejurua.

Diante do exposto, REQUER seja revogada a Recomendação 01/2025.

REQUER, ainda, seja designada audiência para formalização de TAC nos termos referidos.

Ocorre que nem sequer houve tempo para o MPF pensar na proposta da empresa. **Apenas dois dias após a proposta de formalização de TAC perante o MPF, a mesma empresa BR Arbo (ex APLUB) peticionou perante o CNMP em 29/03/2025 pedido de suspensão da recomendação do MPF/AM.** Como já mencionado, semelhante modo de agir contraditório, de potencial má-fé da empresa, buscando postergar medidas enquanto se propõe a “negociar”, participar de mediações, já havia sido utilizado pela empresa algumas semanas antes, utilizando gestores públicos locais em Carauari/AM, conselheiro e funcionário da BR ARBO (ex APLUB) para pressionar os comunitários de forma indevida e má-fé enquanto aparentemente estabelecia diálogo e mediação com MPF. **O histórico conflituoso da APLUB na região já relatado antes novamente se torna importante chave de leitura para o presente caso.**

O pedido no CNMP merece subtítulo à parte, em face dos desdobramentos e complexidade do tema.

2.2.5 - Da decisão do CNMP, da grave violação à independência funcional do MP brasileiro e aos direitos dos povos indígenas e tradicionais no Amazonas

No início de abril de 2025 um fato inusitado acontece: o CNMP suspende liminarmente, **sem oitiva do MPF**, a recomendação expedida e **todos os procedimentos correlatos a ela (Anexo 18 - 2025.04 - Decisão liminar CNMP contra Recomend. MPF)**. Eis o teor do dispositivo da liminar sem oitiva do MPF:

Em um juízo provisório, portanto, mostra-se necessária a intervenção deste Conselho Nacional a fim de sustar ato ministerial sobre o qual

recaem fundamentos jurídicos relevantes relacionados (i) à suposta falta de atribuição do Ministério Público Federal, (ii) à possível usurpação das atribuições do MP/AM e (iii) inobservâncias da Resolução CNMP nº 164/2017 e das disposições legais e constitucionais aplicáveis. O perigo da demora, por sua vez, também está caracterizado, tendo em vista que, diante do esgotamento do prazo de 15 (quinze) dias conferido para os destinatários da Recomendação prestarem informações sobre as medidas recomendadas, poderá o Parquet passar a adotar as providências de cunho judicial e extrajudicial cabíveis, consoante assinalado no ato, em prejuízo aos que são por ela alcançados.

*Ante todo o exposto, presentes os requisitos do art. 43, VIII, do RICNMP, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para **SUSPENDER A RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 1/2025-5º Ofício/PR/AM E TODOS OS PROCEDIMENTOS A ELA RELACIONADOS (ORIGINÁRIOS OU DECORRENTES)**, até o julgamento definitivo deste feito. Intime-se a Procuradoria da República no Amazonas para que adote, com urgência, as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão. Outrossim, em atenção ao art. 141 c/c o art. 126 do Regimento Interno, conceda-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis a fim de que preste informações relativas ao pedido principal.*

Medida de extrema gravidade institucional, que interferiu na atividade finalística do Ministério Público em manifesta contrariedade ao postulado constitucional da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF) .

Em primeiro lugar, nota-se que foi deferida a liminar sem sequer ouvir previamente o MPF, sob o argumento “*poderá o Parquet passar a adotar as providências de cunho judicial e extrajudicial cabíveis, consoante assinalado no ato, em prejuízo aos que são por ela alcançados*”. Ou seja, o grande risco aqui seria o MPF adotar medidas judiciais ou extrajudiciais em defesa dos povos tradicionais, seu papel constitucional.

De toda forma, os povos e comunidades no Amazonas, assim como os órgãos superiores do MPF, foram comunicados sobre esta arbitrariedade praticada pelo CNMP em violação à independência funcional do MPF e à proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, que contraria o próprio Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009 do CNMP:

*Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são **insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público,***

procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

O mais grave: se uma recomendação e as próprias investigações sobre violações de direitos dos povos e comunidades tradicionais estão suspensos (recorde-se a decisão liminar do CNMP no sentido de “**SUSPENDER A RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 1/2025-5º Ofício/PR/AM E TODOS OS PROCEDIMENTOS A ELA RELACIONADOS (ORIGINÁRIOS OU DECORRENTES)**”, até o julgamento definitivo deste feito”, por órgão que deveria defender tais direitos (ou supervisionar esta defesa), o que fazer com as violações em andamento? Que tipo de abandono estatal é este?

Vale registrar artigo publicado na revista do CNMP do então conselheiro do CNMP Fábio George Cruz da Nóbrega em caso similar ao presente, denominado “O CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR DO CNMP E A IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, onde afirma que:

O que não se autoriza, entretanto, é que o CNMP (e também o CNJ, em relação ao Poder Judiciário) revise o mérito de atos praticados no exercício da atividade finalística dos membros do Ministério Público.

(...)

Tratar sob a ótica disciplinar eventuais equívocos jurídicos cometidos por membros do Ministério Público significa, num primeiro momento, amedrontá-los, incentivando os a serem profissionais receosos de contrariar interesses; num segundo momento, cuida-se de violência ao seu exercício profissional, que há de ser independente e destemido.

Pois bem, diante deste cenário, **ainda no mês de abril de 2025** diversas entidades representativas dos povos indígenas e comunidades tradicionais, de caráter nacional e estadual, passam a apresentar notas de repúdio e denunciar a arbitrariedade da decisão do CNMP. Entre tais entidades o CNS (Conselho Nacional das populações extrativistas), a CONAQ (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - **Anexo 19 - 2025.04 - Resposta MPF ao cnmp - Nota CONAQ-AM**), APIAM (Articulação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas):

Nota de repúdio CNS (**Anexo 20 - 2025.04 - Resposta MPF ao CNMP - Nota repúdio CNS**):

Ademais, a recém-sancionada Lei 15.042/2024, em seu art. 47, determina que seja garantida a possibilidade de supervisão da consulta por parte da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal. Ao enfraquecer o papel institucional do MPF na defesa das comunidades tradicionais – missão central da 6ª Câmara –, a liminar colabora para aprofundar a exclusão e desproteção das populações que vivem há décadas no Médio Juruá e que dependem da floresta para sua sobrevivência.

Trata-se de mais um episódio de invisibilização institucional que, ao impedir que o MPF exerça seu papel, favorece a continuidade de violações que há mais de um ano assolam essa população – entre elas, a pressão para ceder parcelas de seu território em troca de supostos benefícios, em um contexto de absoluta assimetria de informação, poder político e econômico.

Suspender a Recomendação não só fragiliza juridicamente a posição das comunidades do Riozinho e adjacências, como promove sua revitimização, negando seu direito ao autorreconhecimento, princípio central do direito internacional e das políticas públicas brasileiras voltadas aos povos e comunidades tradicionais (Decreto 6.040/2007, Resolução CNMP nº 230/2021 e Enunciado nº 47 da 6ª Câmara do MPF).

O CNS, por estas razões, requer a revogação imediata da liminar e a plena retomada das providências recomendadas pelo MPF/AM, respeitando sua competência e reafirmando seu compromisso com a defesa dos direitos territoriais e culturais dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia.

Nota da APIAM (nota de repúdio elaborada em encontro estadual com presença de 29 povos, representantes de 16 organizações indígenas do Amazonas - **Anexo 21 - 2025.04 - Resposta MPF ao CNMP - Nota repúdio APIAM**):

Entretanto, à revelia das salvaguardas que precisamos que sejam tomadas, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) continua

suspendendo as recomendações do MPF, como no caso das violações cometidas pela empresa BR Arbo Gestão Florestal, que envolve o projeto de carbono no município de Carauari/AM.

Reforçamos: não negociaremos a Mãe Terra nem os nossos territórios!

(...)

7. Atenção do CNMP sobre a realidade do mercado de carbono: Que o CNMP respeite as verdadeiras salvaguardas de direitos humanos dos povos indígenas e, antes de obrigar o avanço do mercado de carbono, nos ouça sobre o que de fato está acontecendo no Amazonas.

A própria ASMOBRI, representante dos comunitários do Riozinho, que a empresa BR Arbo (ex APLUB) ressalta possuir parcerias e apoio ao projeto Mejurua, emitiu nota de repúdio na ocasião (**Anexo 22 - 2025.04 - Resposta MPF ao CNMP - Nota repúdio ASMOBRI**):

Nós, da Associação ASMOBRI, representantes dos povos e comunidades tradicionais do Baixo Riozinho, denunciamos que a BR ARBO tem adotado práticas de assédio, pressão, cooptação e desinformação, oferecendo promessas e benefícios em troca de apoio ao projeto. Essa abordagem revela uma clara intenção de desmobilizar a luta coletiva pela regularização fundiária dos territórios tradicionais.

Repudiamos ainda, com profunda indignação, a recente decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que suspendeu a Recomendação do Ministério Público Federal (MPF), que determinava a paralisação do referido projeto e exigia a abstenção de contatos diretos entre a empresa e as comunidades afetadas. Essa decisão representa um retrocesso na proteção dos direitos constitucionais das populações tradicionais e um favorecimento aos interesses privados em detrimento da justiça social.

Diante do exposto, reafirmamos nosso compromisso com a luta pelos direitos das comunidades tradicionais e exigimos o respeito aos nossos territórios e modos de vida.

Além de tais notas de repúdio, **Ofício expedido ao PGR em setembro de 2025 por todos os coordenadores nacionais das 7 CCRs do MPF, bem como pelo Procurador Federal dos Direitos dos Cidadãos** (Subprocuradores Gerais da República) enfatizam a potencial violação da independência funcional de membro do MPF praticada pelo CNMP (**Anexo 23 - 2025.09 -**

Manifestações de CCRs e PFDC sobre a decisão do CNMP):

Cumprimentando-o, os coordenadores de Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão dirigem-se a Vossa Excelência para apresentar considerações acerca da independência funcional no que concerne à atuação do Procurador da República Fernando Merloto Soave, em razão dos fatos apurados no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00298/2025-87, que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público.

Trata-se de procedimento originado a partir da representação formulada pela empresa BR Arbo Gestão Florestal S/A contra a Recomendação nº 1/2025, expedida pelo referido membro no exercício de suas atribuições no 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas. (...)

A atuação do membro incluiu diligências presenciais na região que corroboraram as irregularidades assinaladas pelo membro.

*Diante das ponderações, as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e a PFDC observam que **tal decisão pode macular o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da Constituição da República**, que assegura ao Ministério Público a autonomia necessária para o cumprimento de sua missão constitucional. Desta feita, a expedição de recomendações e a condução de inquéritos civis **inserir-se na atividade-fim do Ministério Público e, portanto, seu mérito não é alcançável pelo controle administrativo deste Egrégio Conselho Nacional**.*

*Ressalta-se que a atividade finalística é expressão da independência funcional e, portanto, encontra-se à margem do controle dos Conselhos Nacionais. Com efeito, **a EC nº 45/2004 não outorgou aos Conselhos Nacionais competência para revisar atos inerentes à função finalística, cabendo ao CNMP a função de zelar pela autonomia funcional do Ministério Público, de modo que o controle exercido pelo órgão deve ater-se aos atos de natureza administrativa stricto sensu**, ou seja, àqueles relativos à gestão administrativa e financeira da instituição.*

No início de maio de 2025 o MPF então apresentou resposta ao CNMP juntando todas as informações disponíveis (incluindo as notas de repúdio que seguem anexas), bem como

rebatendo trecho a trecho da liminar concedida - **importante a leitura na íntegra para melhor compreensão - (Anexo 24 - 2025.04 - Resposta MPF ao CNMP)**

Um dos pontos alegados de forma primordial na decisão liminar do CNMP seria a possível usurpação pelo MPF de atuação do MP/AM. Neste sentido, vale replicar trecho da resposta do MPF ao CNMP:

*Não há qualquer usurpação da atividade do MP estadual ou ausência de atribuição do MPF no caso. O MPF tem amplo respaldo legal, convencional e constitucional para a defesa dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais (aqui inclusos ribeirinhos e extrativistas). **O próprio MP do estado do Amazonas, por meio do PGJ/AM, respondeu de tal forma ao anterior relator do CNMP no PCA nº 1.01023/2024-52, de Relatoria do Cons. Paulo Passos, informando a plena atribuição do MPF para atuar nos casos e a não usurpação de função do órgão estadual.** Em outro PCA, nº 1.00088/2025-61, já arquivado pelo CNMP, nova representação foi feita contra este membro pelo ingresso de ACP contra projeto do governo do estado do AM que violam direitos dos povos tradicionais (violação da consulta da Convenção 169 OIT), demonstrando o manifesto intuito intimidatório à atividade do MP com tal prática por interessados em projetos de crédito carbono no AM. Segue anexa a íntegra da manifestação do PGJ/AM no PCA nº 1.01023/2024-52. Há enunciados do próprio MPF (6ª CCR) e jurisprudência reconhecendo tal atribuição do MPF.*

Nota-se que o próprio PGJ/AM ressalta, em procedimento similar anterior no CNMP, que não havia qualquer usurpação de função pelo MPF no Amazonas - **Anexo 25 - 2025.04 - Resposta MPF ao cnmp -Info_PGJ_AM_09_2024**

Na ocasião, já estava se tornando praxe pelas empresas de crédito de carbono esta forma de intimidação ao MPF por meio de instâncias administrativas ou judiciais, prática esta que pode se enquadrar no que é denominado pelos órgãos internacionais como **Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs)**. O mesmo vem ocorrendo de forma mais frequente em outras atuações do MPF na defesa da consulta (CLPI) prevista na Convenção 169 OIT aos povos indígenas e comunidades tradicionais, demonstrando a necessidade de alerta do Judiciário e da sociedade brasileira sobre possíveis flertes com regimes autoritários em tais decisões⁵⁶, **afinal de**

⁵<https://www.brasildefato.com.br/2026/06/16/conselho-nacional-de-direitos-humanos-denuncia-a-onu-possivel-intimidacao-de-procuradores-no-licenciamento-da-fabrica-de-celulose-em-barra-do-ribeiro/>

⁶<https://www.migalhas.com.br/quentes/430973/cnmp-suspende-recomendacao-para-anular-contrato-de-carbono-do-p-ara>

contas, a quem interessa um Ministério Público e um Poder Judiciário omissos ou amedrontados?

Após tais fatos, o CNMP não reviu sua decisão liminar e o MPF ficou paralisado nas investigações, solicitando ao CNMP a revisão da liminar ou o julgamento pelo Pleno do órgão. Durante meses, comunitários entravam em contato com MPF, relatando pressões contínuas da empresa, assédios e presença nas comunidades, sem possibilidade de atuação investigativa em princípio sob pena de descumprimento da medida e punição ao membro do MPF. **Ou seja, o CNMP contribuiu efetivamente para agravamento da situação dos povos indígenas e tradicionais, para potencialização da violação de direitos de tais povos pela empresa BR Arbo (ex APLUB), bloqueando e impedindo a atuação do MPF nesta defesa.**

O MPF/AM acreditava, então, na importância da manifestação do Plenário do CNMP, considerando a teratologia de semelhante medida liminar e a violação da independência funcional. Em síntese, acreditava-se que o Plenário do CNMP seria de fato guardião da Constituição Federal e da independência funcional dos membros do MP brasileiro.

Ledo engano, no fim de 2025, o plenário em decisão rápida, julgou procedente a pretensão e simplesmente determinou “*a desconstituição da Recomendação nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM, expedida pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas no Inquérito Civil nº 1.13.000.002653/2024-03*”.

O interessante é que o CNMP alega desvio de finalidade e outras irregularidades à recomendação expedida pelo MPF no Amazonas para desconstituí-la, no entanto **o CNMP não adota qualquer medida disciplinar contra o membro signatário da recomendação** (esta sim seria a atividade primordial do CNMP, eventualmente punir membros do MP brasileiro com atuação irregular). O CNMP apenas desconstituiu a recomendação sem qualquer outra medida sobre o procedimento extrajudicial ou sobre o membro do MPF atuante. **Trata-se de triste episódio que inaugura no fim do ano de 2025 um cenário sombrio de intervenção na atividade fim do MP brasileiro avalizada pelo Plenário do CNMP pela primeira vez na história brasileira, salvo engano.**

2.2.5.1 - Dos fundamentos equivocados da decisão do CNMP

Como a empresa BR Arbo (ex APLUB) e a certificadora Verra deverão abordar os argumentos da decisão do Voto Relator e do Plenário do CNMP nas manifestações deste processo, adiantam-se aqui esclarecimentos, ponto a ponto, sobre os dois argumentos que aparentemente fundamentam a decisão do CNMP violadora da independência funcional do MP e violadora dos direitos indígenas e tradicionais, as inconsistências, omissões e equívocos

manifestos em tal decisão (**Anexo 26 - 2025.12 - Voto relator CNMP** e **Anexo 27 - 2025.12 - Acórdão CNMP**):

a) Questão administrativa da distribuição manual do procedimento extrajudicial no MPF/AM: o voto Relator seguido pelo Plenário CNMP assim se manifestou sobre este ponto:

Em primeiro lugar, há vício procedimental originário na tramitação da Notícia de Fato, encaminhada manualmente para o 5º Ofício da PRAM, sem distribuição e, portanto, em desconformidade com o art. 2º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, o que compromete a validade de todos os atos subsequentes, inclusive da recomendação impugnada. Trata-se de irregularidade grave, relativa à definição do órgão competente, que incide sobre a própria legitimidade administrativa da atuação e não pode ser convalidada pela posterior distribuição realizada unilateralmente durante período de suspensão do procedimento, determinada por este Conselho.

O contexto de tal tema foi o seguinte:

Após troca de relator do caso no CNMP em meados de 2025, já com a suspensão liminar da recomendação pelo CNMP e dos procedimentos administrativos sem oitiva prévia do MPF, o novo relator identificou potencial irregularidade procedimental atinente à distribuição da Notícia de Fato n. 1.13.000.002653/2024-03 (posteriormente convertida em Inquérito Civil), no sentido de ela ter sido realizada de forma manual e não automática (item 17 do despacho), contrariamente ao disposto no artigo 2º, caput, da Resolução CNMP n. 174/2017; tal Notícia de Fato se tornou Inquérito Civil e tem o objeto “*Apurar potenciais violações e irregularidades praticadas pela empresa BR ARBO Gestão Florestal S/A contra comunidades tradicionais em Carauari-AM no âmbito do projeto Mejurua de REDD+ / Crédito carbono e manejo florestal*”. O CNMP então solicitou esclarecimentos ao MPF e em 02/12/2025 tais esclarecimentos foram prestados de forma ampla e transparente ao conselheiro do CNMP (**Anexo 28 - 2025.12 - Informações ao CNMP sobre distribuição do feito no MPF**) - seguem abaixo para conferência:

Na data de distribuição da representação no âmbito do 5º Ofício da PR/AM, final de 2024, este membro se encontrava de férias, tendo ocorrido todo trâmite da distribuição e atuação inicial no feito sem qualquer participação deste signatário. Considerando tais fatos, foram buscadas as respostas devidas para buscar entender o motivo da distribuição manual e não automática, questionando-se então a procuradora substituta na ocasião, a COJUD PR/AM e a assessoria do

5o Ofício da PR/AM.

A procuradora da República Ariane Guebel de Alencar atuou como Procuradora substituta no período em que este signatário estava em usufruto de férias no final de 2024 e na data em que ocorreu a autuação da Notícia de Fato posteriormente convertida em Inquérito Civil. Ela prestou informações por meio do Ofício no 14267/2025/GABPR15-AGA (Expediente PR-RJ-00139687/2025).

Também informações foram prestadas pela Coordenadoria Jurídica da PRAM, subscritas pela Coordenadora do setor, Cídia Mara Mota das Neves. A coordenadora afirmou se tratar de um equívoco quando da distribuição realizada de forma manual e não automática da então Notícia de Fato. Solicitou, assim, o envio dos autos, após o registro do Despacho de Redistribuição, à Coordenadoria Jurídica para correção e distribuição automática. As informações encaminhadas pela Coordenadora da Cojud da PRAM constam do Despacho PR-AM-00092268/2025.

Outrossim, acrescento ainda que as servidoras do 5o Ofício da PRAM, Adriana Nogueira de Farias, técnica administrativa, e Valéria Regina Gomes da Silva, assessora jurídica CC4, subscreveram a Certidão PR-AM-00092408/2025, também esclarecendo a situação atinente à distribuição efetuada por equívoco de forma manual e não automática da então Notícia de Fato.

Ressalte-se que no âmbito da PR/AM apenas dois ofícios possuem atribuição para atuar em feitos relativos à grandes empreendimentos e consulta da Convenção no 169 OIT no âmbito dos direitos de povos indígenas e tradicionais (6a CCR), o 5o Ofício da PR/AM e o 15o Ofício da PR/AM.

Após a análise das justificativas apresentadas, procedeu-se à elaboração do Despacho PR-AM-00092439/2025, assinado pelo Procurador da República José Godoy Bezerra de Souza, em substituição a este signatário (em férias naquele momento), com envio do procedimento à Cojud PRAM para fins de redistribuição do agora Inquérito Civil de forma automática, em obediência ao disposto no artigo 2º, caput, da Resolução CNMP n. 174/2017 e conforme orientação da própria COJUD que informou o equívoco inicial.

Por fim, a Coordenadoria Jurídica da PRAM efetuou a distribuição automática e o procedimento foi distribuído novamente a este gabinete do 5º ofício da PRAM (desta vez de forma aleatória / automática), no dia 02/12/2025, tendo como Procurador da República responsável Galtiênio da Cruz Paulino, substituto deste signatário no período de 1º/12/2025 a 08/12/2025. A distribuição automática pode ser conferida no Termo de Distribuição e Conclusão constante de autos (documento 93). Sendo assim, permanece então os autos sob atribuição do 5o Ofício da PRAM após a distribuição automática atual.

Ressalto enfim que este signatário já registrou sustentação oral nestes autos do PCA n. 1.00298/2025-87 do CNMP quando da primeira pauta para julgamento no colegiado virtual, estando atualizada. Sendo assim, solicito que possa ser utilizada em eventuais novas pautas de julgamento no colegiado deste CNMP.

Documentos anexos: Ofício no 14267/2025/GABPR15-AGA (Expediente PR- RJ-00139687/2025), Despacho COJUD PR-AM-00092268/2025, Certidão PR-AM- 00092408/2025 e Despacho PR-AM-00092439/2025 (Despacho de Redistribuição).

Tendo esclarecido todos os pontos necessários, volto a reiterar o pedido de arquivamento imediato do presente PCA, considerando a regularidade na atuação deste membro no âmbito de suas atribuições em 6a CCR no 5o Ofício da PR/AM, na defesa dos povos indígenas e tradicionais do Amazonas.

Em síntese:

- houve de fato equívoco administrativo na distribuição manual e não automática / aleatória do procedimento pelo setor administrativo da PR/AM;
- tal equívoco somente foi percebido posteriormente, inclusive pelo próprio CNMP, que havia dado liminar suspendendo recomendação e procedimentos correlatos sem conhecimento de tal irregularidade formal;
- em nenhum momento desses equívocos este signatário atuou, titular do 5º Ofício PR/AM, seja durante a distribuição do feito inicial com equívoco, seja posteriormente para efetuar a redistribuição aleatória/automática do feito, pois se encontrava em férias nos períodos em que ocorreram tais medidas (praticamente um ano de intervalo entre o período de distribuição

inicial manual e de redistribuição posterior aleatória);

- além de a interferência do CNMP na atividade fim do Ministério Público ser indevida e violar o próprio enunciado do CNMP e a Constituição Federal, as alegações do CNMP no sentido de que a irregularidade formal da distribuição manual *não pode ser convalidada pela posterior distribuição realizada unilateralmente durante período de suspensão do procedimento, determinada por este Conselho* não tem qualquer fundamento legal ou jurisprudencial. Ora, até mesmo processos judiciais que caminham perante juízos absolutamente incompetentes, como por exemplo processos na Justiça Estadual que depois sofrem declínio para a Justiça Federal, tanto atos instrutórios quanto decisórios podem ser convalidados normalmente⁷. O acórdão do STJ registra que a posição evoluiu a partir do HC 83.006/SP, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29/8/2003, passando a admitir a ratificação inclusive dos atos decisórios pelo juízo competente. Em síntese, há jurisprudência pacífica no STJ e respaldada no STF no sentido de que a Justiça Federal pode ratificar decisões antes proferidas pela Justiça Estadual, inclusive atos decisórios, se houver dúvida razoável sobre a competência. Cita-se este exemplo comparativo pois, se atos e decisões judiciais de juízo incompetente podem ser convalidados, não o poderiam atos do Ministério Público em procedimentos extrajudiciais, em caso de equívoco administrativo na distribuição, e depois redistribuídos aleatoriamente para o mesmo membro?

A incoerência é manifesta, tanto que o CNMP na decisão não se manifesta sobre este ponto no dispositivo do voto do relator, nem no acórdão. Ou seja, o voto e acórdão apenas se limitam à *desconstituição da Recomendação nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM* (o que é grave e fere a Constituição Federal e o princípio da independência funcional do MP, de qualquer maneira), mas nada mencionam sobre os procedimentos correlatos, nem nada determinam sobre a alegada irregularidade na distribuição do procedimento extrajudicial. Sendo assim, uma vez desconstituída a recomendação, seguem normalmente o procedimento extrajudicial e suas tratativas que culminam nesta ação judicial.

b) Do alegado “desvio de finalidade” na instrução dos autos

O voto Relator seguido pelo Plenário CNMP assim se manifestou sobre este segundo ponto que fundamentou a decisão:

Em segundo lugar, a instrução dos autos evidencia desvio de finalidade. A recomendação examinada não se limitou à resolução de conflito fundiário envolvendo eventual área de uso tradicional por uma comunidade específica, mas assumiu contornos de reprovação genérica

⁷ https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402725343&dt_publicacao=09/09/2025

ao projeto de REDD+, irradiando efeitos sobre aproximadamente 900.000 ha (novecentos mil hectares) — extensão manifestamente desproporcional ao território alegadamente utilizado por cerca de 430 (quatrocentas e trinta) pessoas. A amplitude da medida (inclusive por ultrapassar os limites de atribuições do Ofício) e sua baixa aderência às evidências dos autos, sem individualização compatível com o caso concreto, demonstram que o ato não se orientou por finalidades que legitimariam a atuação do órgão ministerial requerido.

Entre os elementos que fundamentam este segundo argumento, o relator do CNMP ressalta:

*A própria documentação do inquérito revela que a área titulada da Requerente ultrapassa 900.000 ha (novecentos mil hectares) — mais de seis vezes a área do município de São Paulo — ao passo que o território alegadamente utilizado **pela comunidade Riozinho, composta por cerca de 430 (quatrocentas e trinta) pessoas, corresponde a uma fração ínfima desse conjunto.***

46. Não há, nos autos, demonstração técnico-jurídica de que a integralidade da área objeto do projeto deva ser considerada território tradicional, nem indícios de que toda a região seja necessária ao modo de vida da comunidade. Pelo contrário: os elementos de prova apontam para um território limitado, circunscrito à área de moradia, pesca, extrativismo de pequena escala e práticas culturais do grupo, sem correspondência com a quase totalidade da área abrangida pelo projeto socioambiental.

Tal argumento, por si só, demonstra um completo desconhecimento da realidade amazônica e da amplitude necessária de territórios tradicionais para sobrevivência dos povos, de suas áreas de extração de seringa, castanhais, caça, pesca, coleta. Desconhecimento da realidade dos povos indígenas e comunidades tradicionais, de questões antropológicas básicas, ao passo que contém equívocos e inverdades ao afirmar que o território tradicional “**corresponde a uma fração ínfima desse conjunto**”. Vejamos:

O MPF informou ao relator do CNMP, em setembro de 2025, a gravidade da situação por meio de documento peticionado nos autos (**Anexo 29 - 2025.09 - Petição sustentação oral MPF e novos dados**).

Referido documento traz **novos dados identificados pelo MPF por meio de diligência**

presencial na região de Carauari e do projeto Mejuruá (obtidos no fim de março de 2025). Entre tais dados, importante frisar o registro de **assédio da empresa BR Arbo (ex APLUB) sobre os indígenas e o território indígena do povo Katukina, de recente contato**, com pouca familiaridade com a língua portuguesa.

Apesar de citar tais dados informados pelo MPF na descrição dos fatos do voto Relator do CNMP, de forma surpreendente, **nem a fundamentação do voto, nem do acórdão do CNMP mencionam os assédios e a potencial sobreposição do projeto Mejuruá da empresa BR Arbo (ex APLUB) com território indígena do povo Katukina** de recente contato. **Um cuidado mínimo do CNMP, caso de fato desejasse obter a verdade, seria oficialiar a FUNAI e solicitar dados oficiais sobre tal potencial sobreposição, mas nem sequer isto fez.**

Pois bem, o MPF realizou posteriormente as diligências necessárias junto à FUNAI, e obteve **dados oficiais do órgão indigenista que confirmam o que o MPF já havia constatado presencialmente: a região do rio Ipixuna, território de uso tradicional do povo Katukina, é sobreposta à área do projeto Mejuruá da empresa BR Arbo (ex APLUB) e está em qualificação na FUNAI.** O antropólogo chega a mencionar em relatório da FUNAI que “*estranhamente*” a região do rio Ipixuna não foi inclusa na demarcação original na década de 1980, uma vez que é território imemorial do povo Katukina, seja de perambulação constante, seja de aldeias antigas e locais de permanência sazonal atuais. Tais dados e documentos serão juntados adiante.

Ressalte-se que é muito comum, em contexto amazônico, que as atuações dos órgãos fiscais como o MPF, identifiquem certas irregularidades em áreas de grandes empreendimentos e, com o aprofundamento das investigações, novas irregularidades apareçam. Ou seja, o fato de inicialmente não haver conhecimento pelo MPF de violações a determinados povos ou territórios, não impede que tais violações sejam posteriormente constatadas e registradas, buscando cessá-las. Pelo contrário, é um dever constitucional do órgão ministerial buscar conhecer e fazer cessar as violações. O mesmo ocorre com ações judiciais complexas, onde novos fatos tendem a aparecer durante a instrução processual e devem ser acolhidos.

Além disto, o MPF encaminhou ao CNMP a certidão da Plataforma de Territórios Tradicionais vinculada ao CNPCT (Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais)⁸, órgão do MMA (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima) que inclui o território na plataforma e confirma a tradicionalidade do território das comunidades do Riozinho (ASMOBRI) e da calha do Juruá (AMAB) que se sobrepõem ao projeto Mejuruá e ao título fundiário da BR Arbo (ex APLUB), área do projeto Mejuruá. Todos estes temas serão abordados abaixo quando

⁸<https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/snpct/dpct/conselho-nacional-de-povos-e-comunidades-tradicionais-cnpct>

⁹ <https://territoriostradicionais.mpf.mp.br/#/inicial>

da discussão jurídico-territorial, limitando-se agora apenas à sua menção.

Importante mencionar que, após a decisão do CNMP em dezembro de 2025, a **Corregedoria do MPF em fevereiro de 2026** também teve a oportunidade de se manifestar sobre representação similar à do CNMP peticionada pela empresa BR Arbo (ex APLUB) contra este signatário na Corregedoria do MPF - (**Anexo 30 - 2026.02 - Decisão da Correg. do MPF arquivando represent**). **A Corregedoria do MPF, em completa oposição ao CNMP, arquivou o procedimento** sob os seguintes fundamentos:

A referência a suposta atuação de cunho ideológico é genérica e não vem acompanhada de demonstração de que o membro tenha se afastado dos parâmetros legais e institucionais que regem a atuação do Ministério Público Federal em favor de interesse ou agenda pessoal incompatível com a função.

Ademais, as divergências centrais dizem respeito à interpretação jurídica e fática do caso (existência e reconhecimento de território tradicional, suficiência da consulta, extensão de apoio comunitário ao projeto, adequação da suspensão preventiva do projeto), ou seja, a aspectos próprios da independência funcional.

Não há, portanto, indícios mínimos de infração disciplinar praticada pelo membro noticiado, pelo contrário, os autos revelam atuação diligente, fundamentada e alinhada às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais de proteção a povos e comunidades tradicionais.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente, remetendo-se cópia desta Decisão à empresa notificante e ao procurador da República Fernando Merloto Soave.

Temos aqui uma situação peculiar: os mesmos fatos, a mesma atuação do MPF, gerando decisões totalmente contraditórias do CNMP e da Corregedoria do MPF.

Enfim, após isto, **o MPF solicitou análise pericial que deu origem em 2026 ao Laudo Técnico N° 36/2026 – ATGEO/SPPEA (Anexo 31 - 2026.07 - LaudoTecnico36-2026_ATGEO_SPPEA)** elaborado por Analista do MPU/Perito em Engenharia Agrônômica, Assessoria Técnica em Geoprocessamento. Apenas como sinalização inicial, note-se a conclusão final da perícia do MPF realizada com base em coordenadas geográficas e dados cartográficos:

12. Por fim, além dos 32% da área total da BR-ARBO sobrepostos ao TT

*Riozinho (ASMOBRI) e ao TT (AMAB), há ainda a potencial sobreposição com o território indígena Katukina ainda não demarcado, em toda extensão do rio Ipixuna excluída da demarcação original, **o que poderá ampliar para mais de 50% da área total da empresa BR ARBO sobreposta a territórios indígenas e tradicionais.***

Ou seja, o relator do CNMP em seu voto final em dezembro de 2025, acompanhado pelo Plenário do CNMP, menciona que “o território alegadamente utilizado pela comunidade Riozinho, composta por cerca de 430 (quatrocentas e trinta) pessoas, **corresponde a uma fração ínfima desse conjunto**”.

Já a perícia cartográfica solicitada pelo MPF, em 2026, ao analisar a área do projeto Mejuará da empresa BR Arbo (ex APLUB), a área do território tradicional representado pela ASMOBRI, a área do território tradicional representado pela AMAB e a potencial área do território indígena do povo Katukina ainda não demarcada, chega à conclusão de que “**mais de 50% da área total da empresa BRARBO sobreposta a territórios indígenas e tradicionais**”. Sendo que mais de 30% desta área do projeto Mejuará da BR Arbo (ex APLUB) se refere ao território tradicional do Riozinho (ASMOBRI), área que o relator do CNMP mencionou que “**corresponde a uma fração ínfima desse conjunto**”.

Para a finalidade do presente capítulo desta inicial, o que tais dados e fatos demonstram?

Demonstra-se a ausência de atribuição jurisdicional do CNMP para atuar como instância revisora da atividade-fim do Ministério Público. Trata-se de decisão pautada em premissas fáticas e cartográficas equivocadas, proferida sem instrução probatória ou oitiva das populações afetadas.

Diante do cenário de suspensão da recomendação e dos procedimentos administrativos correlatos, criou-se um vácuo de proteção institucional que acabou por favorecer a continuidade das investidas e pressões da empresa sobre os territórios tradicionais.

Ressalte-se que, apesar do equívoco em tal decisão do CNMP, a presente ação não visa desconstituir, nem debater sobre a legitimidade ou não da decisão do CNMP, nem sequer é atribuição da Justiça Federal no Amazonas tal objeto. A decisão do CNMP apenas foi abordada aqui em face do conteúdo, de seus fundamentos, que provavelmente virão a ser objeto de debate neste juízo. De fato, nem sequer interessa neste momento saber se foi ou não legítima a decisão do CNMP, uma vez que ela, tendo desconstituído apenas a Recomendação expedida pelo 5º Ofício da PR/AM, manteve intacto o direito e o dever do MPF em judicializar o tema na defesa constitucional dos povos afetados e dos seus territórios tradicionais, direito este respaldado pela Constituição Federal, pela Lei nº 15.042/2024 (que Institui o Sistema Brasileiro

de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SBCE), pela Resolução CONAREDD 19/2025 (que *Estabelece diretrizes para a implementação de programas jurisdicionais REDD+, projetos públicos e projetos privados de créditos de carbono florestal em terras públicas e territórios coletivos ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares assentados da Reforma Agrária*), bem como:

- pelo Roteiro de atuação para membros do MPF sobre mercado de créditos de carbono;
- pela Orientação da própria 6ª CCR do MPF sobre o tema;
- pelas normativas vigentes, incluindo a **Resolução nº 230/2021 do próprio CNMP**

Enfim, para encerrar o tema CNMP, o relator da decisão ressaltou no voto final que a recomendação apenas traz críticas amplas ao modelo REDD+, e não demonstra violações concretas aos povos tradicionais:

*62. Em síntese, os elementos reunidos evidenciam que a Recomendação nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM extrapolou o âmbito material e funcional que justificaria sua expedição, adotando medidas e construindo narrativas não voltadas prioritariamente à resolução do conflito sob apuração no IC, mas à **crítica ampla dos modelos de REDD+ do ponto de vista de sua efetividade para fins de proteção ambiental e mitigação das mudanças climáticas**. A desconexão entre finalidade legal e finalidade praticada consubstancia desvio de finalidade, apto a autorizar a desconstituição do ato por este Conselho.*

Ora, se a demonstração das graves, específicas e concretas violações a direitos territoriais indígenas e de comunidades tradicionais, ao direito de consulta previsto na Convenção 169 OIT, os assédios, pressões, manipulações, violações à leis e resoluções no tema não são suficientes para fundamentar uma recomendação, talvez seja melhor excluir tal instrumento do uso cotidiano do MP brasileiro. Aliás, com as consecutivas suspensões e intervenções na atividade fim, o CNMP vem justamente fomentando tal cenário: intimidação de membros do MP quanto à expedição de recomendações, em especial no tema de projetos de crédito de carbono. Como visto, os mesmos argumentos da empresa BR Arbo (ex APLUB) foram totalmente afastados pela Corregedoria do MPF.

Enfim, tal decisão do CNMP e situação teratológica gerou, em caráter mais recente em setembro de 2026, **relatório encaminhado pelo CNDH (Conselho Nacional de Direitos Humanos) do Brasil à Relatoria da ONU em que relata este caso da BR Arbo (ex APLUB) e outros no Brasil de SLAPP (Ação Judicial Estratégica contra a Participação Pública) contra agentes públicos**, em especial buscando silenciar membros do MP brasileiro - **Anexo 32 -**

No documento, o CNDH pede à relatoria da ONU (original em inglês, tradução livre)¹⁰:

6. Recomendações

Convidamos a Relatoria Especial a recomendar que os Estados:

(a) reconheçam o assédio judicial, administrativo e disciplinar contra agentes públicos no exercício de funções voltadas aos direitos humanos ambientais como uma forma potencial de SLAPP (Ação Judicial Estratégica contra a Participação Pública) ou de retaliação similar a SLAPP:

(b) garantam que as salvaguardas anti-SLAPP se estendam, quando apropriado, aos mecanismos de fiscalização administrativa e disciplinar capazes de gerar efeitos inibidores (chilling effects) comparáveis;

(c) exijam maior rigor no escrutínio antes que órgãos de fiscalização suspendam investigações ou medidas ambientais voltadas à proteção dos direitos de consulta e participação, especialmente por meio de decisões cautelares;

(d) protejam a independência funcional de promotores, investigadores policiais e outros agentes públicos que atuam para resguardar os direitos de comunidades ambientais, indígenas e tradicionais ou para

¹⁰ 6. Recommendations

We invite the Special Rapporteur to recommend that States:

- (a) recognise judicial, administrative and disciplinary harassment against public officials performing environmental human-rights functions as a potential form of SLAPP or SLAPP-like retaliation;
- (b) ensure that anti-SLAPP safeguards extend, where appropriate, to administrative oversight and disciplinary mechanisms capable of producing comparable chilling effects;
- (c) require heightened scrutiny before oversight bodies suspend environmental investigations or measures designed to protect consultation and participation rights, especially through interim decisions;
- (d) protect the functional independence of prosecutors, police investigators and other public officials acting to safeguard environmental, Indigenous and traditional communities' rights or to investigate attacks against environmental human rights defenders;
- (e) require businesses and business associations to adopt and enforce non-retaliation commitments, including a prohibition on initiating or supporting SLAPPs, as part of human-rights due diligence; and
- (f) encourage Brazil to complete ratification of the Escazú Agreement and adopt effective domestic anti-SLAPP legislation.
- (g) ensure that the reassignment or removal of public officials handling cases involving attacks against environmental human rights defenders is based on transparent, objective and reviewable grounds and cannot be used as retaliation or interference with ongoing investigations.

investigar ataques contra defensores dos direitos humanos ambientais;

(e) exijam que empresas e associações empresariais adotem e façam cumprir compromissos de não retaliação, incluindo a proibição de iniciar ou apoiar SLAPPs, como parte das diligências devidas (due diligence) em direitos humanos;

(f) incentivem o Brasil a concluir a ratificação do Acordo de Escazú e a adotar uma legislação doméstica eficaz de combate às SLAPPs; e

(g) garantam que o remanejamento ou a exoneração de agentes públicos à frente de casos envolvendo ataques a defensores dos direitos humanos ambientais fundamentem-se em critérios transparentes, objetivos e passíveis de revisão, não podendo ser utilizados como retaliação ou interferência em investigações em andamento.

De qualquer forma, ressalte-se que **o controle administrativo do CNMP recai estritamente sobre atos administrativos internos e não tem competência jurisdicional para limitar o direito de ação do MPF ou cassar o exercício de sua função institucional originária perante o Poder Judiciário** (art. 127, § 1º, e art. 129, III, da CF).

Todos os documentos produzidos e/ou encaminhados ao MPF/AM em sua investigação podem ser solicitados ou produzidos perante o juízo se necessário, tais como o Laudo Técnico de Geoprocessamento nº 36/2026, as Informações Técnicas da FUNAI de 2026, as certidões e registros dos territórios tradicionais de ASMOBRI e AMAB na Plataforma de Territórios Tradicionais, entre outros.

2.2.6 - Dos fatos durante e após a decisão do CNMP (2025)

Para entender melhor e eventualmente instruir respostas ao CNMP, o MPF encaminhou em 2025 aos comunitários tradicionais (ASMOBRI e CNS) informações juntadas pela BR Arbo (ex APLUB) no procedimento do CNMP. Incluía tais informações um abaixo assinado de moradores do Riozinho. Tais informações da empresa ressaltavam, basicamente, que estava tudo bem com o projeto Mejurua, que possuía amplo apoio dos povos da região e que tais povos tinham desistido da luta pelo seu território tradicional coletivo. Como tal relato conflitava diretamente com todos os dados apresentados e colhidos pelo MPF até então, as perguntas feitas foram:

Solicito à ASMOBRI, AMAB e CNS que informem e respondam ao MPF,

no prazo de 10 (dez) dias:

a) as informações prestadas pela BR Arbo no processo do CNMP são verdadeiras? De fato houve desistência da ASMOBRI e comunitários do Riozinho sobre a regularização fundiária coletiva do território (ou seja, áreas de moradia, caça, pesca, coleta, como solicitado ao MPF anteriormente)?

b) Houve alguma mudança em relação à autoidentificação dos comunitários do Riozinho como povos e comunidades tradicionais? Ou mudanças em relação à autodelimitação do território tradicional efetuado pela ASMOBRI e comunitários do Riozinho junto à Plataforma de territórios do MPF inclusive?

Em setembro de 2025, advogado constituído da ASMOBRI apresentou informações ao MPF (**Anexo 33 - 2025.09 - Resposta da ASMOBRI sobre dados da BR Arbo no CNMP**), os seguintes trechos valem ser ressaltados:

*Em relação ao anexo “abaixo-assinado dos moradores da Comunidade Riozinho, em Carauari a favor do projeto Mejurua, contra a titularidade coletiva do território (CDRU) entre outros temas”, **a manifestação apresentada pela empresa BRArbo foi obtida em um contexto de forte assédio aos membros da comunidade.***

*Justamente para evitar situações dessa natureza, a Convenção 169 da OIT exige que qualquer manifestação de vontade da comunidade, para ser considerada válida, observe um **procedimento adequado de consulta livre, prévia e informada. Sem essa consulta, declarações isoladas de determinados moradores não podem ser confundidas com a manifestação da comunidade como um todo e, sob o ponto de vista jurídico-formal, não atendem aos requisitos necessários para produzir efeitos válidos.***

(...)

Em resposta às perguntas formuladas no ofício, cumpre afirmar:

1. As informações prestadas pela BRArbo no processo do CNMP não correspondem à verdade e não podem ser consideradas válidas para qualquer fim jurídico, pois a manifestação de vontade da Comunidade Riozinho acerca de seu território somente pode ser realizada em

observância ao protocolo da OIT 169 e sem a indevida interferência da referida empresa.

2. Não houve nenhuma alteração quanto à autoidentificação dos comunitários como povos e comunidades tradicionais (ribeirinhos), nem quanto à delimitação de seus territórios. Ao contrário, a própria BRArbo reconheceu expressamente a condição de ribeirinhos dos moradores, razão pela qual é necessário questionar e investigar o comportamento contraditório da referida empresa.

De fato, num dos anexos do documento (**Anexo 33 - 2025.09 - Resposta da ASMOBRI sobre dados da BR Arbo no CNMP**) há contrato da empresa BR Arbo (ex APLUB) supostamente firmado com morador tradicional do Riozinho denominado “*Termo de Regularização Fundiária*”. Referido termo menciona como “*Posseiro*” morador tradicional com 40 anos de moradia no local, e ao mesmo tempo **menciona que pertence a “comunidades ribeirinhas” logo na introdução do Termo. Ou seja, a própria BR Arbo reconhece em documento formal que o morador e os comunitários do Riozinho fazem parte de uma das quase 30 categorias de povos e comunidades tradicionais atualmente reconhecidas no Brasil, qual seja, a dos ribeirinhos. Categoria esta que tem proteções legais específicas, entre elas o direito ao reconhecimento de seu território tradicional, de consulta nos termos da Convenção 169 OIT em qualquer ato ou empreendimento que possa impactá-los, entre outros, direitos expressamente e contraditoriamente negados pela empresa.**

Em **15/12/2025** o representante do CNS protocolou no MPF complemento à resposta anterior de setembro de 2025 (**Anexo 34 - 2025.12 - Resposta complem. da ASMOBRI sobre dados da BR Arbo no CNMP**), e informou sobre a **intensificação do assédio aos moradores das comunidades tradicionais**, conforme segue:

Desde a última manifestação à Sua Excelência, submetida em 16 de setembro de 2025, **houve degradação significativa da situação, com investidas cada vez mais intensas por parte dos agentes da BRArbo a fim de pressionar os moradores das comunidades tradicionais a aceitarem a implementação do projeto Mejuruá, sem receberem as informações necessárias para realizar uma consulta livre, prévia e informada.**

Com efeito, proponentes da empresa BRArbo estão regularmente entrando em contato com as comunidades tradicionais por meio de aplicativos de mensagem instantânea — WhatsApp e afins. **Nestas mensagens (anexos 1 a 5) extraem-se evidências do uso de diversas**

técnicas ilícitas para lograr a anuência dos moradores para os objetivos da BRArbo, tais como coação, disseminação de falsas informações, intimidação etc.

Na primeira mensagem de áudio¹¹ (anexo 1), o seu autor — representando os interesses da BRArbo - emprega tom e abordagem amigável, promovendo a empresa como aliada dos moradores da região, que busca ajudá-los a regularizar a situação das suas terras:

“[...] eu cheguei nesse município, não tinha um investimento no riozinho e todo mundo falava que isso era história, que a empresa não ia trazer nada, que isso era promessa. Hoje as coisas estão acontecendo na prática, e infelizmente tem algumas pessoas que não tão acreditando [...]”.

O autor ainda contesta diretamente a qualidade do trabalho de Sua Excelência, dizendo que **“o mesmo Procurador que recomendou BRArbo para todo o projeto, é esse mesmo procurador que perdeu essa causa na justiça aí, que na verdade já perdeu uma outra causa também [...]”** (anexo 1).

Na segunda mensagem, enviada por uma moradora da Comunidade Riozinho ao representante da BRArbo, o problema da vulnerabilidade das partes fica evidente. A autora da mensagem se diz confusa com os documentos, sem saber o que realmente significam:

*“Marilson, escuta, eu queria saber aí no meu né, quantos hectares eu fiquei que, eu olhei para aquele papel Marilson, mas **não entendi nada [...] nem fui aí perguntar, tem como tu me dizer Marilson, que eu não entendi nada ali não daquele papel**”* (anexo 2).

No caso de assinatura dos documentos nessas condições, haverá claro vício na manifestação de vontade.

Na terceira mensagem, o mesmo representante da BRArbo responde indagações dos moradores sobre a veracidade dos documentos emitidos pela empresa, **utilizando-se de um tom agressivo**:

“[...] aí se ele tiver um bom advogado para se defender da acusação que

¹¹ Os áudios mencionados estão no procedimento nº 1.13.000.002653/2024-03 do MPF/AM, caso haja necessidade ou solicitação do juízo poderão ser juntados na ação judicial.

ele ‘tá’ fazendo, que eu espero que ele tenha, né? Um bom advogado. E recursos para ele se defender [...]” (anexo 3).

Há ainda uma quarta mensagem, que consiste em uma conversa entre uma moradora e o representante da BR Arbo (ex APLUB). Nesta mensagem, a moradora pergunta:

*“[...] então quando chegar o final do ano, quem não fechar o acordo, vocês **então vão entrar individualmente para desapropriar, não é?**” O **agente da empresa confirma a informação (anexo 4).***

Por fim, no último áudio, é possível constatar a reiteração da informação, em que o representante da empresa novamente informa que se não forem realizados os “acordos” até o final do ano, a BRArbo não “aceitará novos acordos” (anexo 5)

Note-se que o funcionário da BR Arbo (ex APLUB) utiliza de diversos mecanismos de enganação e coação. Um argumento especialmente interessante que demonstra o intuito claro de levar a erro o comunitário é a menção à decisão do CNMP: **“é esse mesmo procurador que perdeu essa causa na justiça aí”**. Note-se aqui como a decisão do órgão (CNMP) de suspensão da recomendação do MPF é levada aos comunitários pelo funcionário da empresa com intuito claro de enganar, de demonstrar que o Poder Judiciário estaria do lado da empresa.

A coação é evidente, ainda mais quando o funcionário informa que irão “desapropriar” os que não assinarem os contratos com a BR Arbo (ex APLUB) até o fim do ano (2025). Ou seja, o recado é claro: assine e você receberá internet, caixa d’água e outros benefícios, não assine e a empresa irá expulsar vocês (do território tradicional de vocês). Resta alguma liberdade em tal proposta a moradores tradicionais com pouco estudo?

Aliás, em contexto comparativo, **tal modelo de atuação é muito similar ao de organizações criminosas socioambientais, como garimpeiros ilegais, madeireiros, traficantes de drogas assediando comunidades e aldeias amazônicas.** Oferece-se benefícios, dinheiro, mostram-se como amigos inicialmente. Os que aceitam fazem parte do grupo, são amigos. Caso haja recusa da proposta ilícita, a alternativa é a coação, ameaças, em alguns casos a morte.

Em fevereiro de 2026 houve reunião virtual do MPF com FUNAI e representantes do povo Katukina, aproveitando a internet móvel da FUNAI que estava no território indígena (**Anexo 35 - 2026.02 - Reunião virtual do MPF com FUNAI e povo Katukina**). Recorde-se que quando da visita do MPF presencial, em março de 2025, a informação até então unânime entre os Katukinas, ribeirinhos, FUNAI e MPF, era de que a região visitada pelo MPF se tratava

da terra indígena Biá, já demarcada e homologada pela FUNAI. Desde então o MPF não tinha mais obtido contato com os Katukina, sendo esta a primeira oportunidade. Nesta nova reunião virtual, em 2026, será informado ao povo Katukina que o local do rio Ipixuna onde ocorreu a reunião, onde os Katukina utilizam há séculos, não está dentro da área indígena originalmente já demarcada e homologada. Tal informação irá deixar os Katukinas muito surpresos e preocupados. Segue foto registrada pela FUNAI do momento e alguns trechos do diálogo:



Carnaval Katukina, tuxaua aldeia Bacuri, informa que vivem hoje na aldeia Bacuri, que a antiga aldeia Pilão fica no rio Ipixuna também, bem perto de outro lugar onde chamam de “casa do patrão” (Mazinho, ribeirão que compra os produtos dos Katukina e mora na beira do Riozinho). Esta antiga aldeia Pilão usam hoje para moradias temporárias, por alguns dias ou meses, em deslocamentos que ocorrem todos os anos, isto ocorre há muitos e muitos anos, vão para o alto rio Ipixuna. Sobem 6 dias de canoa / rabeta da aldeia Bacuri até o alto rio Ipixuna, todo ano, e depois voltam para a aldeia Bacuri. Lá caçam, pescam, passam 1 ou 2 meses como se fossem férias, tem também tapiri (casa lá no alto rio Ipixuna, onde cuidam).

Relatou que é um caminho tradicional dos Katukina subir todo o rio Ipixuna a partir da aldeia Bacuri, depois quando estão na cabeceira do rio Ipixuna caminham 3 dias a pé até o rio Biá e depois descem pelo rio

Biá até a boca do rio Ipixuna (confluência rio Ipixuna e rio Biá) que já fica próximo da aldeia Bacuri novamente e retornam à aldeia. No mês de açaí, março por exemplo, vão para as cabeceiras do rio Ipixuna também para comer carne de caça e açaí.

Carnaval Katukina, tuxaua aldeia Bacuri, informou que sempre usaram todo o rio Ipixuna, desde que nasceu e muito tempo antes pelo que seus pais contavam (hoje ele tem 50 anos). *Pede que reconheçam a terra indígena deles por completo, não sabiam que esta área não era demarcada, achavam que estavam dentro da terra indígena demarcada em todo rio Ipixuna pois sempre foi de uso tradicional dos Katukina, nunca teve problemas antes, só os Katukina cuidam.*

Relatou que pessoas da Aplub / BR Arbo vieram umas 2 vezes em 2025, colocaram placas em árvores, e depois não vieram mais para esta área tradicional do povo Katukina.

Carnaval e os demais Katukinas presentes informam que a BR Arbo / APLUB nunca conversou nada com os Katukina sobre este projeto de crédito de carbono, que os katukina são bravos e não querem esta invasão do seu território. Pede que a FUNAI regularize e ajude a respeitar o território Katukina.

Em março de 2026, a FUNAI aportou resposta ao MPF (**Anexo 36 - 2026.03 - Informação Técnica nº 50.2026-FUNAI - território indígena Katukina**) em que reconhece o território indígena do povo Katukina pendente de demarcação e sobreposto ao título fundiário e ao projeto da empresa BR Arbo (ex APLUB). Trechos:

Informa-se que consta registro da reivindicação fundiária intitulada Rio Biá, do povo Katukina, de ID 310 e autuada no processo de NUP 08620.000489/2019-42. A demanda é por redimensionamento de TI já regularizada, cuja demanda motiva-se pela região do rio Ipixuna, nos municípios de Carauari e Jutai, estado do Amazonas. (...)

*A Informação Técnica 307 (09757148), da Coordenação-Geral de Geoprocessamento desta Didem demonstra que, **de fato, há uma parcela do rio que ficou fora da área delimitada da TI Rio Biá. Esta área encontra-se incidente em área denominada BR ARBO.***

A Funai tem conhecimento do pedido de reestudo desde a data do Memorando nº 60/DEID/DAF, de 20 de fevereiro de 1998 (ibid., pp.

119). O documento encaminha a Carta s/n, de 2 de julho de 1997 (ibid., pp. 123-124), no qual representante da UNI-TEFÉ relata a existência de duas aldeias Katukina, localizadas no rio Ipixuna, que ficaram à margem dos limites demarcados.

10. A possível justificativa para a não-demarcação da referida área consta na própria carta: "[...] Nessa época os índios não estavam efetivamente ocupando essa área em razão do sistema de regatões, que os atraía para o Rio Biá, onde supriam suas necessidades. Devido a falência total da borracha o povo passou a se dedicar com maior frequência a essa área e afirma necessitar da mesma" (ibid., p. 123).

11. De todo modo, ressalta-se que a demanda por reestudo da TI Rio Biá encontra-se atualmente em qualificação e pendente da aplicação do roteiro básico de qualificação, instrumento utilizado com o objetivo de orientar a sistematização das informações sobre reivindicações, de modo a subsidiar oportunamente a constituição do GT de estudos multidisciplinares de Identificação e Delimitação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas ou o início de tratativas no sentido de constituir Reservas Indígenas.

Ou seja, a FUNAI tem conhecimento formal da demanda já há quase 30 anos (A Funai tem conhecimento do pedido de reestudo desde a data do Memorando nº 60/DEID/DAF, de 20 de fevereiro de 1998) e até o momento não efetivou os estudos devidos e a demarcação.

No mesmo mês de **março de 2026** uma segunda informação técnica da FUNAI chegou ao MPF (**Anexo 36 - 2026.03 - Informação Técnica nº 50.2026-FUNAI - território indígena Katukina**). O MPF fez o seguinte questionamento por ofício à FUNAI “c) informe se houve pedidos ou contato da empresa APLUB ou BR Arbo junto da FUNAI para realização do projeto de crédito carbono, licenciamento ou qualquer forma de consulta junto ao povo Katukina”. Em síntese, a FUNAI informa que a BR Arbo em momento algum procurou o órgão indigenista, nem sequer iniciou qualquer consulta ao povo indígena Katukina. Ainda, que o projeto Mejuruá de crédito carbono da empresa BR Arbo (ex APLUB) se sobrepõe ao território do povo Katukina, motivo pelo qual é irregular a atuação da empresa. Pontos em destaque:

Após pesquisa na Planilha de controle de demandas de REDD+ alimentada constantemente por esta Coordenação de Mudança do Clima e Serviços Ambientais (Coclima), foi possível identificar apenas 01 (um) processo administrativo relacionado à empresa BR Arbo (08620.005252/2025-04), no qual a Articulação das Organizações e

Povos Indígenas do Amazonas (APIAM) encaminha a nota de repúdio às Ações da Br Arbo Gestão Florestal S/A no âmbito do projeto “Mejuruá”, de créditos de carbono e REDD+.

No entanto, **nenhum contato desta empresa foi realizado com a Funai até o presente momento**, que tenha chegado ao conhecimento desta Coclina.

4. Tal nota, afirma que o projeto está sendo implementado em território indígena tradicional sem o devido respeito ao direito de consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, constitui **grave violação dos direitos das populações indígenas e tradicionais. A BR Arbo, segundo relatado por lideranças indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, tem praticado assédio, pressão, cooptação e desinformação, oferecendo promessas e benefícios em troca de apoio ao projeto, com clara intenção de desmobilizar a luta coletiva pela regularização fundiária dos territórios indígenas e tradicionais** (Nota de Repúdio CNMP 8471291)

5. Como pode-se depreender do Anexo IV - Relatório de Diligência e Reunião (09679534), da Informação Técnica 50 (09910113) e do Laudo Técnico Nº 12/2026 – ATGEO/SPPEA (09953241), **a área em que se encontra o projeto de crédito de carbono registrado na certificadora VERRA,** sob o ID 4485 <https://registry.terra.org/app/projectDetail/VCS/4485>, **é de uso dos Katukina, o que deveria ter sido reportado pela empresa à certificadora** e, por este motivo, no manifesto da APIAM, **solicita-se a realização de consulta livre, prévia e informada sobre o projeto aos povos indígenas da região, que não foi realizada.** Reforçamos a necessidade de realização da CPLI.

6. Os processos de consulta livre, prévia e informada fazem parte das salvaguardas socioambientais de quaisquer projetos e programas de REDD+, pois, **nenhum projeto de REDD+ deve impactar negativamente os povos indígenas e seus modos de vida. Quaisquer projetos de REDD+ que restrinjam os direitos indígenas infringem as salvaguardas socioambientais e não devem ter continuidade.**

7. Destacamos a Resolução 19/2025 da Comissão Nacional para REDD+

(CONAREDD+), que prevê:

Art. 7º Os programas jurisdicionais REDD+, os projetos públicos e os projetos privados de carbono florestal devem realizar processos de Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI, nos termos da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com base em planos de consulta, no caso de programas jurisdicionais, ou protocolos de consulta, no caso de projetos.

Note-se que os assédios e pressões não pararam. Agora mesmo em outubro de 2026, foi enviado ao MPF pelos comunitários tradicionais do Riozinho (Link: [Anexo 37 - AUD-2026.10 BR Arbo para comunitário do Riozinho](#)) um áudio, informando ao MPF ter sido encaminhado por **Marilson (atual funcionário da BR Arbo e ex colaborador da FAS)** ao comunitário Jenivaldo, um dos extrativistas mais antigos do território tradicional do Riozinho, associado da ASMOBRI, por aplicativo de mensagens no mês de outubro de 2026. Reforce-se que muitos dos comunitários tradicionais do Riozinho possuem pouca instrução ou conhecimento sobre questões jurídicas, e que falas que envolvem judicialização, ainda mais advindas de representantes de grande empresa, podem significar ameaça real, até mesmo no sentido de expulsar tais moradores de área que se encontram há cerca de meio século. Seguem algumas das falas contidas no áudio:

“A empresa pediu pra gente fechar a regularização. Quem regularizou, regularizou, quem não regularizou vai ser resolvido de forma judicial.”

...

“Estou indo para aí para ver se você vai assinar o documento com seus filhos e vou passar para empresa, ó, essas pessoas aqui vão assinar.”

...

“Se porventura agora vocês vierem desistir e disser, ‘Não a gente não quer mais isto aí’, vai ficar muito difícil, quase impossível ter este entendimento novamente.”

“Tendo em vista que usucapião é só área de roçado, então a gente está abrindo mão de uma grande área de floresta para o senhor, não foi fácil e tem muita gente que ficou com área muito menor, mas é isto que tenho para lhe dizer e aguardo seu retorno e dos seus filhos”

Ou seja, os mesmos assédios e pressões que ocorreram ao final de 2025, já registrados anteriormente, repetem-se agora ao final de 2026. Além do temor e da forçada “urgência em resolver” que estas mensagens suscitam, ela ainda contém informação inverídica, que busca levar a erro o comunitário. Note-se a frase ao final do áudio: “*Tendo em vista que*

usucapião é só área de roçado”. Tal frase simplesmente desconsidera a tradicionalidade, o uso de décadas e décadas de áreas de caça, pesca, coleta, extrativismo, e faz supor que somente há direito possessório / territorial do comunitário em áreas onde planta e tem sua casa. Ou seja, desconsidera e omite todo arcabouço de proteção territorial dessas comunidades tradicionais, como o Decreto nº 6.040/2007, art. 3º, II e a Convenção 169 OIT, arts. 13 e 14; o art. 1.238 do Código Civil que fornece a modalidade aquisitiva. O STF em decisão recente sobre comunidades de fundo de fecho de pasto ressalta este ponto, com fala emblemática da Ministra Rosa Weber: “...**negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade dessas comunidades**”¹².

Semelhante forma irregular de agir se repete há alguns anos pelos funcionários e colaboradores da BR Arbo (ex APLUB) junto aos comunitários do Riozinho e, infelizmente, levou vários deles a assinar os papéis, documentos, contratos determinados pela empresa e aceitar as condições impostas, em troca de alguns benefícios pontuais. É evidente o vício da vontade em tais acordos sob coação ou mentira.

Para fechar ainda a análise do áudio recente que demonstra que as pressões e assédios continuam vigentes, note-se o seguinte trecho: “*então a gente está abrindo mão de uma grande área de floresta para o senhor, não foi fácil e tem muita gente que ficou com área muito menor*”. Ou seja, o critério ou não da pretensa “concessão” de áreas pela empresa aos comunitários é totalmente aleatório e parece depender de quanta resistência ou quanto entendimento possui cada comunitário no local. Ao assumir que “*muita gente que ficou com área muito menor*” demonstra a completa ausência de equidade ou isonomia em tais critérios que, vale ressaltar, desvalorizam e buscam enganar os comunitários tradicionais sobre seu legítimo direito sobre o território tradicional que habitam. Por este motivo, a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista na Convenção 169 OIT deve seguir meios próprios, procedimento complexo e contínuo que respeite a cultura dos povos, fato que não ocorreu.

Fotos e registros sobre a visita do MPF ao território do povo Katukina em março de 2025: **Anexo 31 - 2026.07 - LaudoTecnico36-2026_ATGEO_SPPEA**

Para mais detalhes sobre o território tradicional do Riozinho: **Anexo 38 - 2023 Diagnóstico territorial da comunidade Riozinho.**

Algumas fotos registradas em 2025 no Riozinho enviadas ao MPF:

¹² “Na avaliação da **ministra Rosa Weber**, relatora da ação, a norma é incompatível com a proteção territorial devida às comunidades tradicionais. A seu ver, **as terras coletivas não são mero bem imóvel, mas parte da existência dessas comunidades e elemento necessário à sua reprodução física e cultural. Dessa forma, negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade dessas comunidades.**”
<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-invalida-prazo-para-regularizacao-fundiaria-de-comunidades-tradicionalis-na-ba/>



Casa de farinha



Casas



Casas



Criação de porcos



Transporte fluvial e barrancos



Casas



Secagem da borracha



Criações, plantações (quintal agroflorestal)



Sede da ASMOBRI

3 - DO DIREITO

3.1. PRELIMINAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para a presente ação encontra fundamento na Constituição Federal, no Decreto nº 6.040/2007, na Convenção nº 169 da OIT e outros documentos normativos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI – a disputa sobre direitos indígenas

Nesse sentido, a competência da Justiça Federal é fixada tendo em vista o objetivo da presente ação civil pública de proteger direitos indígenas (art. 109, inciso XI, da Constituição da República), sobretudo seus costumes, crenças, tradições e organização social, a teor do disposto no art. 231, caput, da Constituição da República, e da jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 2. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **Tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. Contudo, na presente hipótese, o objeto da ação é a tutela de direitos da coletividade indígena, pois a sua pretensão é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sofridos pelas comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, no Alto Rio Negro, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal.** 2. São funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, mediante a propositura de ação civil pública. Encontrando-se a população nativa em uma situação de vulnerabilidade, notadamente mediante a ofensa à dignidade da pessoa humana, mais especificamente em relação à dignidade sexual das jovens indígenas, não há como afastar a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal. 3. O entendimento sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de

comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial. 3.1. No caso vertente, ambos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência ficaram comprovados, notadamente em razão da gravidade dos atos imputados, havendo fortes indícios da ilicitude da conduta dos requeridos contra o grupo de hipervulneráveis, a qual causou grave constrangimento e sofrimento às comunidades indígenas da região, bem como há real possibilidade de dilapidação patrimonial em decorrência do ajuizamento da presente ação coletiva, o que esvaziaria a sua finalidade. 4. Recurso especial desprovido, vencido, em menor extensão, o Ministro Relator, que dava parcial provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1835867 AM 2017/0116875-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019) (grifo nosso)

Além disso, as ações propostas pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 6º, inciso VII, da LC nº 75/93, atraem a competência da Justiça Federal, a teor da doutrina de Teori Albino Zavascki:

Para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a Ação Civil Pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em contra decisao publicada em 03/05/2017. II. Conflito de

Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "**em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão**, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016. IV. Agravo interno improvido.(STJ- AgInt no CC: 151506 MS 2017/0063072-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/09/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/10/2017) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. **A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.** 3. (...) Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimização ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do

Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido. (STJ REsp: 440002 SE 2002/0072174-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 06/12/2004 p. 195 RSTJ vol. 187 p. 139) (grifo nosso)

Ademais, **compete à Justiça Federal a atuação na defesa dos direitos de povos e de comunidades tradicionais, como extrativistas e ribeirinhos**, nos termos do Decreto nº 6.040/2007, da Convenção nº 169 da OIT e de outros documentos normativos.

Nesse sentido, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal, responsável pela temática de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, emitiu enunciado esclarecendo a atribuição e a competência federal para a temática em tela, conforme transcrição do Enunciado 19 abaixo:

ENUNCIADO nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, **tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais**, sendo a **competência jurisdicional da justiça federal**. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional

(artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.

O conceito de povos tribais disposto na Convenção nº 169 OIT abarca não somente os povos indígenas como também os ribeirinhos, extrativistas, quilombolas dentre outros povos tradicionais, conforme Enunciado nº 17 da 6ª CCR do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO nº 17: As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.

Há precedentes inclusive do TRF1¹³ reconhecendo a competência da Justiça Federal para atuação em casos impactando apenas comunidades tradicionais (ribeirinhas) no Amazonas, como por exemplo no caso do Pólo Naval de Manaus/AM, suspenso a partir de ação judicial nº 0006962-86.2014.4.01.3200. **Ou seja, ainda que não houvesse impactos sobre direitos indígenas, a demanda também seria de atribuição da Justiça Federal em face dos impactos sobre povos e comunidades tradicionais.**

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a atuação do Ministério Público Federal na relação processual fixa, por si só, a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em contra decisao publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o

¹³<https://www.trf1.jus.br/sjam/noticias/turma-mantem-suspensao-dosprocedimentos-de-instalacao-do-polo-da-industria-naval-no-amazonas>

descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "**a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual**" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "**em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa**" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016. IV. Agravo interno improvido. (STJ- AgInt no CC: 151506 MS 2017/0063072-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/09/2017, S1- PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/10/2017)

Portanto, considerando a violação de direitos humanos fundamentais, em especial o impacto sobre territórios indígena e tradicionais, bem como a inobservância da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos indígenas e tradicionais na região de Carauari/AM, nos moldes da Convenção nº 169-OIT, é plena a competência da Justiça Federal para atuar no caso.

3.2. PRELIMINAR - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*”

À vista disso, os artigos 129 e 231 da mencionada constituição atribuem à instituição ministerial, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

V– defender judicialmente os direitos e interesses das populações

indígenas. (grifo nosso)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (grifo nosso)

Como visto acima, os enunciados 17 e 19 da 6ª CCR também trazem o fundamento da legitimidade do MPF para atuação, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

No presente caso, temos violações tanto contra direitos fundamentais de povos indígenas, quanto de comunidades tradicionais (ribeirinhos e extrativistas). Eles são alvo direto dos assédios, pressões e cooptação efetuados pela empresa BR Arbo, assim como seus territórios tradicionais.

3.3. DO MÉRITO

Como já afirmado no início desta peça, as violações praticadas pela empresa BR Arbo (ex APLUB) contra os direitos dos povos indígenas e tradicionais no presente caso são de ordens diversas e concomitantes:

- a) violações a territórios indígenas e tradicionais - a área de abrangência do projeto Mejuruá incide potencialmente sobre **parte do território tradicional indígena do povo Katukina** ao longo do rio Ipixuna; sobre a **quase totalidade do território tradicional das comunidades tradicionais do Riozinho** (em grande parte representadas pela ASMOBRI - Associação de Moradores Agroextrativistas do Baixo Riozinho) e **sobre parte do território tradicional das comunidades tradicionais da calha do rio Juruá** (em grande parte representadas pela AMAB - Associação dos Moradores Agroextrativistas do Baixo Médio Juruá);
- b) violação à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169

OIT aos mesmos povos citados acima;

- c) violação aos dispositivos legais especificamente previstos no contexto de projetos de crédito de carbono / REDD+ sobre territórios indígenas e tradicionais da Lei nº 15.042/2024 (Lei do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE), e da Resolução CONAREDD+ nº 19/2025;

Tais violações ocorrem num contexto de pressões, mentiras, ameaças, cooptações, oferta de benefícios, indução de conflitos entre comunitários e serão abordadas sob aspecto jurídico de cada tema violado.

Apenas para fins de contextualização, não necessariamente todo projeto de crédito carbono / REDD+ irá impactar todos estes pontos quando incidir sobre territórios indígenas ou tradicionais.

Por exemplo, na ação judicial do MPF/AM contra o governo do Amazonas¹⁴, a principal violação identificada se refere à violação à consulta prevista na Convenção nº169 OIT, uma vez que os territórios tradicionais em princípio já estão garantidos por meio da criação das unidades de conservação estaduais (ressalve-se: há questões envolvendo territórios indígenas não demarcados sobrepostos às UCs estaduais, por exemplo). Para mais detalhes sobre esta ação, o link no rodapé traz acesso à íntegra da petição inicial e seus anexos. A Justiça Federal no Amazonas liminarmente deferiu o pedido de suspensão e assim permanece até este momento¹⁵.

3.3.1 - Das violações aos territórios indígena e tradicionais

Para melhor compreensão deste tema, a questão visual / cartográfica é de grande importância. Para tanto, serão utilizados os dados do **Laudo Técnico Nº 36/2026 – ATGEO/SPPEA** (**Anexo 31 - 2026.07 - LaudoTecnico36-2026_ATGEO_SPPEA**). Como consta no próprio laudo, as bases de dados utilizadas foram:

O tratamento dos dados foi efetuado mediante utilização do software QGIS, versão 3.4.40. A análise consistiu na interpretação e no processamento digital de imagens obtidas por sensores orbitais, disponibilizadas gratuitamente pelo Google por meio do plugin QuickMapServices do software QGIS, em vetores cedidos pelo Governo Federal ao Ministério Público Federal, os quais se encontram

¹⁴<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-am/noticias/mpf-requer-que-justica-federal-suspenda-o-projeto-de-credito-de-carbono-redd-do-estado-do-amazonas>

¹⁵<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-am/noticias/mpf-obtem-suspensao-imediata-de-projeto-estadual-de-credit-os-de-carbono-no-amazonas>

armazenados na base de dados da Plataforma Georadar/MPF, e em camadas de dados encaminhadas pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR-AM) e pela Plataforma dos Territórios Tradicionais, coordenada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

As bases de dados utilizadas e suas respectivas fontes encontram-se discriminadas a seguir:

- 1. Rede hidrográfica: Agência Nacional das Águas (ANA);*
- 2. Terras indígenas: Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);*
- 3. Municípios: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);*
- 4. Cadastro Ambiental Rural: Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI);*
- 5. Dados coletados em campo pelo Procurador oficiente;*
- 6. Camada de perímetro medida pela comunidade Riozinho e enviada pela Plataforma dos Territórios Tradicionais do MPF;*
- 7. Dados coletados em campo pela equipe técnica da FUNAI.*
- 8. Projeto Mejuruá: Verra Registry¹⁶*
- 9. Unidades de Conservação: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);*
- 10. Assentamentos Rurais: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);*
- 11. Plataforma de Territórios Tradicionais – PTT/6ªCCR.*

Os primeiros dados que aportaram no MPF/AM no final de 2024, dando início ao procedimento extrajudicial como já descrito acima, traziam apenas violações a territórios tradicionais de comunidades ribeirinhas e extrativistas, especialmente sobre o território do Riozinho (representado pela ASMOBRI) em grande sobreposição, mas também sobre parcela do território tradicional representado pela AMAB. Sendo assim, iniciaremos por estes dados.

¹⁶ Disponível em <https://registry.terra.org/app/projectDetail/VCS/4485> . Acesso em 15/03/2026 às 16h48

3.3.1.1 - Das violações aos territórios tradicionais de comunidades ribeirinhas e extrativistas (AMAB e ASMOBRI)

De início, pode-se notar abaixo a sobreposição entre a área do CAR (Cadastro Ambiental Rural) registrada pela BR Arbo (ex APLUB) em seu nome (que se iguala à área do Projeto Mejurua), e a área tradicional dos comunitários do Riozinho (ASMOBRI):

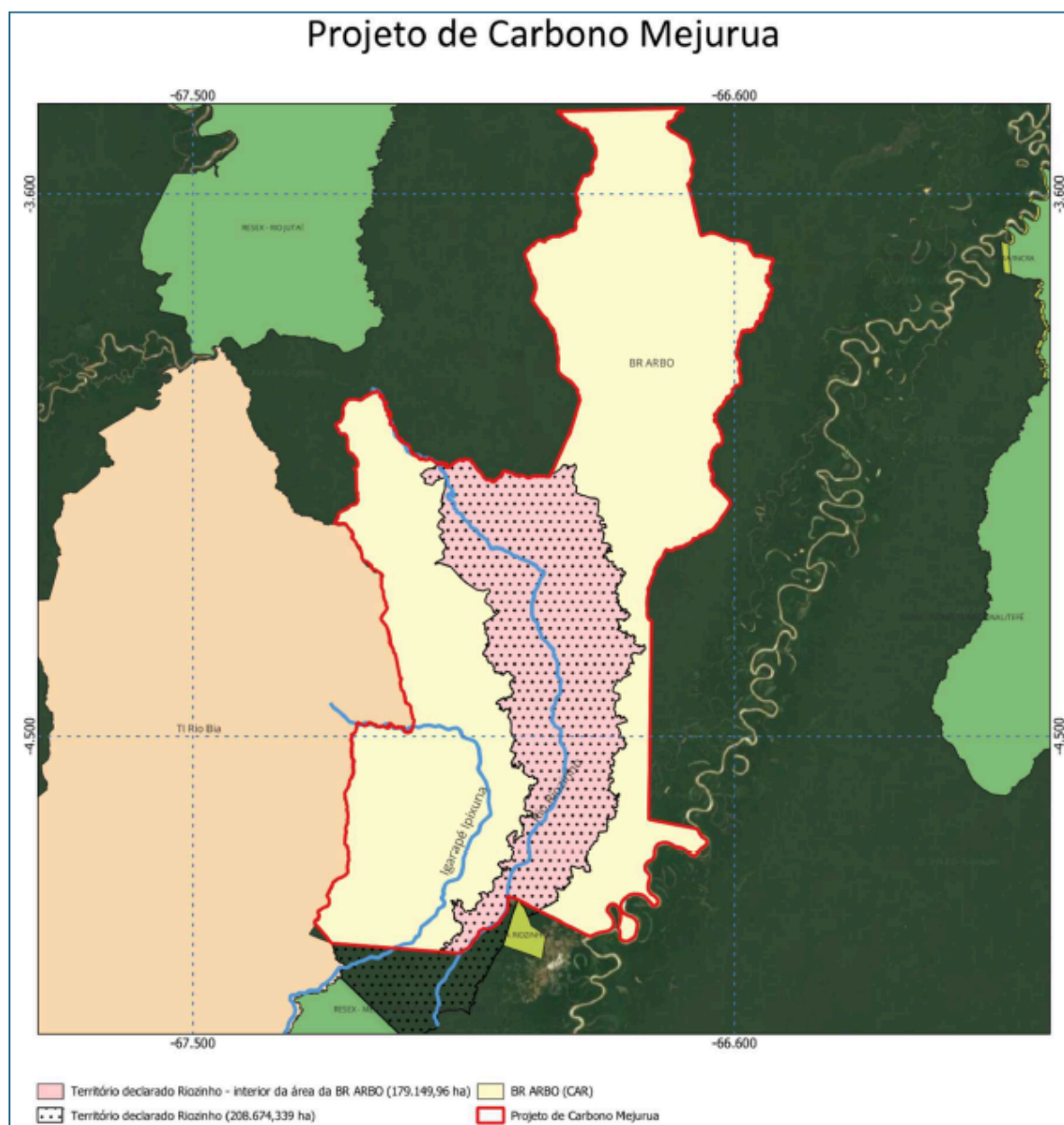


Figura 01: Projeto de Carbono Mejurua – sobreposição entre a base de dados declarada no site VERRAS e no Cadastro Ambiental Rural. Sobreposição completa entre a área amarela (CAR) e a linha vermelha (VERRAS).

No Laudo Técnico 36/2026 - ATGEO/SPPEA, constam as seguintes informações:

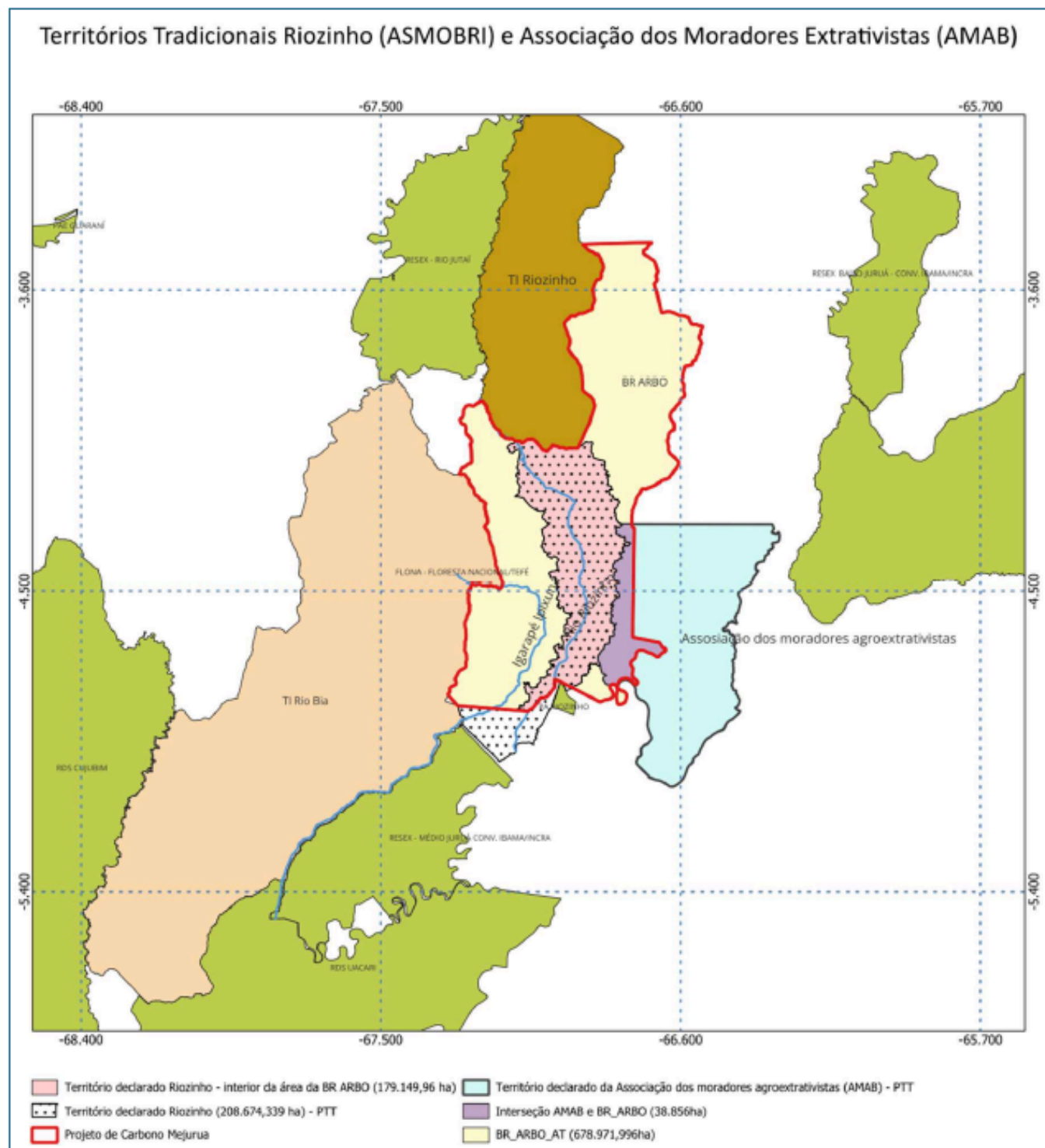
3. A área total indicada pela comunidade ribeirinha/extrativista Riozinho (ASMOBRI) como de uso tradicional, possui 208.674 hectares, sendo que destes 179.149,962 hectares se encontram sobrepostos à propriedade declarada pela BR ARBO (678.971hectares)³. Ou seja, uma **sobreposição total de 26,38% da área da empresa.**

6. Diante dessas evidências, pode-se afirmar que **há sobreposição territorial significativa entre a área declarada pela comunidade tradicional e a área registrada pela empresa BR-ARBO.**

11. O **arquivo vetorial obtido junto à certificadora VERRA aponta para o fato de que a área do projeto de carbono é a mesma da área declarada no CAR.** Ou seja, 678.971,00 ha.

De outro lado, a área tradicional dos comunitários representados pela AMAB (calha do rio Juruá) é representada no seguinte mapa abaixo. A área em roxo representa a sobreposição entre parte do território tradicional ao CAR e área do projeto Mejurá da empresa BR Arbo (ex APLUB). Segundo o já citado laudo técnico:

9. Constatou-se, também, que **o território da Associação dos Moradores Extrativistas (AMAB) se sobrepõe ao perímetro da BR-ARBO em 38.856 hectares, o que corresponde a 5,72% da poligonal total da empresa.**



Fala-se aqui de territórios tradicionais sem regularização fundiária completa. E qual a situação jurídica de tais territórios?

Este item é fundamental para entender a presente controvérsia. E graves são as

consequências e a violação dos direitos humanos envolvidos em face de sua desconsideração.

Para fundamentar a tradicionalidade de um povo ou território, antropologicamente e juridicamente, há elementos, definições, enfim, critérios que precisam ser levados em consideração.

Segundo a doutrina¹⁷:

O direito ao território deriva do direito à existência. Um povo, para existir, tem que estar em um lugar e, no lugar, estar junto ou separado por sua própria forma organizativa.

Cada povo tem a própria definição de seu território — ou lugar de sua existência —, mas quase todos têm claro que a sociedade hegemônica imporá seu conceito de território, que, na modernidade, nasce no conceito de “cercamento”, origem da propriedade de um lote ou gleba de terra. A concepção de território demarcado e definido é, portanto, moderna, ocidental e colonial. A definição ou demarcação de um território é uma forma de colonização.

Assim, quando um povo reivindica a demarcação de seu território é porque sabe que a colonização chegou muito perto e, apesar de tudo, é preferível a demarcação que tentar impedir que a colonização entre no que é chamado e conhecido como território coletivo. Aceitar ou reivindicar a demarcação é, portanto, o reconhecimento de que será impossível manter as formas de vida e convivência em pleno isolamento.

Ainda, “Os grupos tradicionais têm, em geral, a sua identidade cultural estreitamente ligada a um território específico, e a disputa com terceiros — quase sempre muito mais poderosos —, pela posse desse espaço físico, representa provavelmente a maior ameaça à sua cultura, pelo menos no Brasil”¹⁸.

Em síntese, a autoatribuição é ponto fundamental deste reconhecimento. Isto é

¹⁷ LIMA, Liana Amin; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; GLASS, Verena. Convenção 169 da OIT: direitos territoriais, consulta e consentimento: protocolos autônomos e jusdiversidade. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2025, p. 34-35.

¹⁸ SARMENTO, Daniel, Dignidade Humana: conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 279.

reconhecido não apenas pela Convenção nº 169 OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, **mas também pelo próprio STF**. Seja no julgamento já citado acima em que o STF, em decisão recente sobre comunidades de fundo de fecho de pasto, com fala emblemática da Ministra Rosa Weber ressalta que: “...*negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade dessas comunidades*”¹⁹. **Seja quando da análise de direito quilombola**. Em que pese aplicar a decisão a este povo específico, recorde-se que o Decreto nº 6.040/07 e o Decreto nº 8.750/2016 elencam exemplificativamente que, no Brasil, há mais de 20 povos tradicionais, estando entre eles os quilombolas, indígenas, extrativistas, ribeirinhos, entre outros. **A Resolução nº 230/2021 do CNMP também enfatiza este direito fundamental.**

Em resumo, o STF, ao julgar a ADI 3239, decidiu pela constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, garantindo o direito das comunidades quilombolas à titulação das terras que tradicionalmente ocupam. A decisão reconheceu que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando o direito de propriedade dessas comunidades sobre seus territórios. Um ponto crucial da decisão foi **o reconhecimento do critério da autoatribuição na identificação das comunidades quilombolas**. Isso significa que a própria comunidade tem o direito de se autodefinir como remanescente de quilombo (e, por extensão, como pertencente a um povo tradicional), sendo este reconhecimento um elemento central para o processo de titulação de suas terras. O STF rejeitou a tese de que o Estado deveria definir a identidade étnica dessas comunidades. Em suma, a ADI 3239 representou uma vitória histórica para os direitos das comunidades **quilombolas e tradicionais em geral**, confirmando seu direito constitucional à propriedade de suas terras tradicionais e a sua capacidade de se autodefinirem.

Não bastasse a autoatribuição garantida pelo ordenamento internacional, nacional e pelo STF, **a tradicionalidade das comunidades também é reconhecida por órgãos oficiais do governo brasileiro, bem como a tradicionalidade dos seus territórios que se sobrepõem ao título de registro de imóveis da BR Arbo (ex APLUB), área do projeto Mejurua**. Tal reconhecimento se dá **em plataforma de territórios tradicionais vinculada ao governo federal**.

¹⁹ “A seu ver, as terras coletivas não são mero bem imóvel, mas parte da existência dessas comunidades e elemento necessário à sua reprodução física e cultural. Dessa forma, negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade dessas comunidades.”

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-invalida-prazo-para-regularizacao-fundiaria-de-comunidades-tradicionais-na-ba/>

Ainda no contexto jurídico, da doutrina e dos elementos que fundamentam a iniciativa da Plataforma de Territórios Tradicionais para garantir os direitos territoriais tradicionais, publicação recente do MPF denominada *Plataforma de territórios tradicionais: autodeclaração, reconhecimento e efetividade dos direitos* traz elementos abundantes sobre o tema fundiário e de tradicionalidade dos territórios. No artigo *Autodeclaração de territórios: o desafio da superação do paradigma colonial na gestão fundiária* de Wilson Rocha Fernandes Assis²⁰ pode-se vislumbrar um dos centros do debate sobre o tema desta ação judicial, ao tempo em que esclarece os fundamentos legais da Plataforma e da proteção aos territórios tradicionais:

A posse tradicional é anterior e normativamente superior às várias formas de apropriação não tradicional do espaço. Embora a posse tradicional não se confunda com a posse imemorial, sua constituição, via de regra, precede no tempo os processos formais de apropriação da terra, superando-os normativa e axiologicamente, já que a posse tradicional define uma totalidade existencial. Ou seja, a posse tradicional irradia seus efeitos não apenas sobre a esfera econômica dos sujeitos jurídicos, mas também sobre as esferas social, cultural e espiritual de sujeitos e de coletividades humanas. A posse tradicional é o direito fundamental por excelência.

Nesse sentido, repita-se, os artigos 7º e 14 da Convenção nº 169 da OIT impõem o reconhecimento, pelos Estados signatários, dos direitos de propriedade e de posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos e comunidades tradicionais.

O Decreto nº 6.040/2007 estabelece, nos artigos 2º e 3º da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os objetivos de reconhecer, fortalecer e garantir seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, valorizando-se sua identidade, formas de organização e suas instituições, garantido o direito ao uso de seus territórios.

A relevância da posse tradicional fica patente também nas Diretrizes Sobre a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais, aprovadas na 38ª Sessão Extraordinária do Comitê de Segurança Alimentar Mundial da Organização das Nações Unidas, em maio de 2012. As Diretrizes constituem norma de referência internacional sobre governança da posse, sublinhando que os Estados devem: reconhecer e respeitar todos os

²⁰ Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. Plataforma de territórios tradicionais : autodeclaração, reconhecimento e efetividade dos direitos / Ministério Público Federal. – Brasília, DF : MPF, 2026. Pg 47 e ss.

titulares legítimos e seus direitos de posse, adotando medidas razoáveis para identificar, registrar e respeitar os titulares e seus direitos, formalmente registrados ou não (3.1, 1); salvaguardar os direitos legítimos de posse diante de ameaças e infrações (3.1, 2); promover e facilitar o gozo de direitos legítimos de posse (3.1, 3); proporcionar acesso à justiça para lidar com infrações a direitos legítimos de posse (3.1, 4) e prevenir as disputas relacionadas com a posse, os conflitos violentos e a corrupção (3.1, 5).

Já os itens 9.4 e 12.6 das Diretrizes exigem que os Estados providenciem o reconhecimento apropriado e a proteção dos direitos legítimos de posse, meios de subsistência, segurança alimentar, meio ambiente e direitos humanos contra os riscos que poderiam surgir de transações de grande porte nos direitos de posse de povos indígenas e outras comunidades com sistemas habituais de posse, priorizando modelos de produção e investimento que não resultem na transferência em larga escala de direitos de posse para investidores. No mesmo sentido, o item 7.3 impõe aos Estados a necessidade de identificação dos direitos de posse existentes e os seus titulares, sempre que aqueles pretendam reconhecer ou alocar direitos de posse, com a participação das comunidades diretamente afetadas, nos termos dos itens 6 e 9.9.

(...)

Portanto, ao menos desde o advento da Convenção nº 169, da OIT, os sistemas de governança fundiária devem obrigatoriamente abrir-se às práticas sociais concretas pelas quais ocorre a apropriação da terra e a constituição dos territórios pelos povos e comunidades tradicionais. Os conflitos de uso, as reivindicações sobrepostas, a itinerância, os modos tradicionais de transmissão dos direitos sobre a terra, tudo isso deve fazer parte do modo normal de operação da política de governança fundiária nos países signatários da Convenção. O conceito constitucional de função social da propriedade necessariamente deve abarcar a convivência — o quanto possível harmoniosa — com os modos tradicionais de ocupação, cabendo ao estado instituir mecanismos eficazes de solução das controvérsias.

(...)

A Plataforma de Territoriais pretende integrar o cadastro fundiário nacional com informações geoespaciais de posses tradicionais não formalmente reconhecidas — ou seja, territórios tradicionais não demarcados —, por meio da autodeclaração territorial.

A PTT opera segundo o conceito de Sistema de Informações Geográficas Voluntárias,

com informações validadas por um Conselho Gestor, que é composto majoritariamente por lideranças tradicionais indicadas pelo Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais.

A proposta é referendada em boas práticas colhidas na literatura científica internacional²¹ e sustentada em proposições de organismos internacionais, como a ONU-Habitat. A viabilidade técnica da proposta é corroborada pela existência de padronização fixada na norma ISO 19152, que define o LADM, cabendo destaque às especificações do STDM, tendo em vista o escopo precípua de integrar informações sobre posses tradicionais nos cadastros territoriais oficiais e nas demais ações de governança fundiária.

A criação de um arcabouço normativo em torno da autodeclaração de territórios tradicionais é o próximo passo a ser empreendido. Trata-se não apenas de uma alternativa à lentidão dos processos formais de demarcação territorial, mas de um novo paradigma que opera em chave não colonial, preparando o Estado brasileiro para compreender e assimilar a ação política coordenada dos povos e comunidades tradicionais.

Como visto, a própria **função social da propriedade**, protegida constitucionalmente e aplicada à posse dos que vivem no local, dá prioridade aos que necessitam da terra, do território para sobreviver, tornando-a útil e instrumento de vida. Recorde-se que no caso de povos e comunidades tradicionais, o território tradicional abrangendo áreas de caça, pesca, coleta, extrativismo é este meio essencial de vida, e não apenas áreas de moradia e roçado, daí por vezes parecer a olhos insensíveis ao contexto amazônico que “*é muito território para pouca gente*”. Note-se que justamente é esta inversão de valores que a empresa BR Arbo (ex APLUB) vem propondo e pressionando os povos locais a aceitar: ofertas de benefícios, de títulos de propriedade que apenas englobam áreas de moradia e roçado rotativo, **desconsiderando e mesmo usurpando áreas de castanhais, seringais, áreas de caça, pesca, coleta, entre outras fundamentais a sua sobrevivência** e que são direito efetivo de tais comunidades tradicionais.

²¹ SIRIBA, David N. e DALYOT, Sagi. Adoption of volunteered geographic information into the formal land administration system in Kenya. *Land Use Policy*, v. 63, p. 279–287, 2017.
NAVRATIL, G.; FRANK, A. U. VGI for land administration: a quality perspective. In: INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON SPATIAL DATA QUALITY, 8., 2013, Hong Kong. *International Archives of the Photogrammetry, Remote Sensing and Spatial Information Sciences*, Hong Kong, v. XL-2/W1, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276020581_VGI_for_Land_Administration_A_Quality_Perspective. Acesso em: 10 dez. 2023.

Recorde-se, tais áreas são utilizadas e possuídas efetivamente por estes comunitários há meio século pelo menos, configurando elemento essencial de sua sobrevivência e, portanto, direito humano fundamental.

Voltando ao reconhecimento dos territórios tradicionais representados pela ASMOBRI e AMAB, objeto da presente ação, o **recibo de cadastro na plataforma de territórios tradicionais, registro: 859-00806-A97-6F4 (Anexo 39 - Registro ASMOBRI - TT Riozinho - na Plataforma de Territórios Tradicionais)** demonstra que o conselho gestor da plataforma de territórios tradicionais (iniciativa conjunta entre o MPF e o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criado pelo governo federal, por meio do Decreto nº 8.750/2016), aprovou a autodeclaração de tradicionalidade do território coletivo do Riozinho (ASMOBRI) sobreposto ao título da BR Arbo. Na descrição da certidão:

*1. O território acima descrito foi inserido na Plataforma de Territórios Tradicionais pelo cadastrante informado e **aprovado pelo Conselho gestor instituído pela Portaria PGR/MPF nº 167, de 8 de março de 2019.***

*2. A inclusão do território na **Plataforma de Territórios Tradicionais** atesta o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação exercida pela comunidade e povo tradicional, na diversidade de situações que caracterizam seu respectivo modo de vida.*

*5. A **Plataforma de Territórios Tradicionais** é uma iniciativa interinstitucional, coordenada pelo Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e pelo Ministério Público Federal (MPF), com o objetivo de reunir e sistematizar informações georreferenciadas de Territórios Tradicionais, sejam eles objeto de reconhecimento oficial ou não.*

Entre as descrições constantes no site da plataforma federal²² temos:

Território Tradicional

Associação de Moradores Agroextrativistas do Baixo Riozinho e entorno

²² <https://territoriostradicionais.mpf.mp.br/#/comunidades/806>. Acesso em 16/10/2026

(ASMOBRI)

Descrição de Autoidentificação: comunidade do Riozinho foi fundada há aproximadamente 60 anos com a vinda de famílias de diversas regiões para trabalhar nas "colocações da borracha". Segundo o levantamento realizado, atualmente são 101 famílias e 430 moradores (entre adultos e crianças) representados pela Associação dos Moradores do Baixo Riozinho (ASMOBRI). Ainda que seja reconhecida como uma comunidade pela Prefeitura Municipal de Carauari, dispondo de escola com ensino até o 9o ano em uma das localidades, ainda hoje a maioria das famílias tem um padrão de ocupação disperso ao longo do rio, vivendo em localidades e antigas colocações com uma a cinco casas e realizando extrativismo sustentável no local. Por isso, se reconhecem como extrativistas.

História

(...) As famílias que vivem no Riozinho, há cinco gerações, acumularam um vasto repertório sobre o território. Desenvolveram saberes e técnicas que são fundamentais para sua sobrevivência e manutenção da floresta. O modo de vida destes moradores estabelece uma relação singular baseada na interação com a natureza e com práticas de uso comum da terra; hoje são extrativistas que produzem açaí, borracha (seringa), farinha e pesca.

Também em relação às comunidades ribeirinhas mais próximas do rio Juruá, representadas pela AMAB, a realidade é similar (ainda que a sobreposição com o projeto Mejuruá da empresa BR Arbo - ex APLUB - seja menor do que no caso da ASMOBRI). Seguem os relatos registrados na Plataforma:

Território Tradicional

Assosiação (sic) dos moradores agroextrativistas

Segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais

Extrativistas

Município/UF

Carauari/Amazonas

Descrição de Autoidentificação

A Associação dos Moradores do Baixo Médio Juruá – AMAB, é uma associação criada no ano de 2014 com o objetivo organizar e representar socialmente, economicamente as comunidades que fazem parte da área do acordo de pesca, tendo sua sede na comunidade Lago Serrado. A área supracitada fica localizada na área de baixo em relação ao município de Carauari, composta por 6 comunidades – Lago da Reforma, Lago Serrado, Ressaca, Santa Cruz, Concórdia, São João e Bacaba e 01 localidade – Dira, situadas a margem do Rio Juruá, em área de varzea e são comunidades que ficam fora das Unidades de Conservação do Médio Juruá e quase sempre as margens das políticas públicas.

Data de Inclusão na Plataforma

03-04-2025

História

Somos uma comunidade extativista (sic) situada no município de Carauari e juntos somos Lago Serrado, Praia da Reforma, Ressaca, Marizal, Paquetá, Santa Cruz, Concórdia, Marapatá, São João e Bacaba, na região do Acordo de Pesca do Baixo Carauari, município de Carauari, representadas pela Associação dos Moradores Agroextrativistas do Baixo Médio Juruá (AMAB), na busca pela regularização fundiária de seus territórios tradicionais, à luz das políticas públicas para a garantia de seus direitos. O acordo de Pesca do Baixo Carauari foi instituído pela IN Nº 10 de 01 de Setembro de 2017. Envolve as comunidades: Bacaba, São João, Marapatá, Concórdia, Santa Cruz, Ressaca, Paquetá, Lago Serrado e Reforma e um grupo de pescadores da Colônia Z 25 de Carauari, que fazem a pesca manejada do pirarucu e de outras espécies, com autorização do IBAMA.

Nos somamos, assim, à resistência aos ataques sobre os direitos dos PCTs e à construção de alternativas, vislumbrando um futuro que, diferentemente dos governos que assumem o poder, não deve ser provisório.

Tal fato demonstra que órgão vinculado ao governo federal (CNPCT/MMA), bem como

plataforma federal, reconhecem desde março de 2025 a auto-identificação e tradicionalidade dos territórios e das comunidades ali existentes. Este é mais um elemento que corrobora o dever estatal de proteção dos territórios tradicionais, que devem ser protegidos independente da existência pretérita de seu reconhecimento formal pelo estado, como já visto.

Note-se que a Plataforma de Territórios Tradicionais já possui Termo de cooperação técnica (TCT) com diversos outros órgãos do governo federal²³, sendo assim descrito o objeto de tais acordos:

*O Ministério Público Federal (MPF) celebrou acordo de cooperação técnica (ACT) com os ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e da Igualdade Racial (MIR) para ampliar o uso da **Plataforma de Territórios Tradicionais** na implementação de políticas públicas e no reconhecimento de direitos de povos e comunidades tradicionais em todo o país. Assinado nesta segunda-feira (15), o acordo formaliza a cooperação entre as instituições para promover o intercâmbio de informações, integrar bases de dados e utilizar os registros da plataforma em ações de regularização fundiária, conservação da biodiversidade, bioeconomia e monitoramento de políticas públicas.*

***Autodeclaração e políticas públicas** – O documento destaca que a ausência de bases oficiais abrangentes sobre a localização de povos e comunidades tradicionais tem sido um dos obstáculos para o reconhecimento de seus direitos e de suas contribuições para a conservação da biodiversidade. Nesse contexto, a Plataforma de Territórios Tradicionais surge como uma referência capaz de apoiar a atuação do Estado na identificação e proteção desses territórios.*

A matéria sobre o TCT ainda cita o Enunciado nº 47 da 6ª CCR do MPF:

*A relevância do ACT também está relacionada ao **Enunciado nº 47 da 6CCR**, aprovado em 2024. O entendimento estabelece que a **autodeclaração dos territórios por povos e comunidades tradicionais é***

²³<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/mpf-e-governo-federal-firma-m-acordo-para-ampliar-o-uso-da-plataforma-de-territorios-tradicionais>

legítima, produz efeitos jurídicos próprios e deve influenciar a formulação e a execução de políticas públicas. Além disso, reforça o dever do MPF de defender essas iniciativas nas esferas extrajudicial e judicial.

Ou seja, hoje é entendimento consolidado no MPF por meio de enunciado nacional, garantido pela legislação correlata, bem como em crescente reconhecimento jurisprudencial, que **a autodeclaração dos territórios gera efeitos jurídicos**, entre eles a necessidade de haver estudos e iniciativas governamentais para regularização fundiária coletiva dos territórios, a necessidade de consulta nos termos da Convenção 169 OIT em caso de empreendimentos que impactem tais territórios tradicionais, entre outros reflexos relevantes.

Recorde-se que um dos pontos contraditórios em relação às manifestações da empresa BR Arbo (ex APLUB) é justamente a negativa da tradicionalidade de tais comunitários e de seu território (visando obviamente negar seu direito ao território tradicional). Tal apontamento sobre a “tradicionalidade” chegou a ser objeto de citação na decisão do próprio CNMP, e naturalmente em resposta gerou revolta e repúdio dos povos indígenas e comunidades tradicionais da amazônia, como se pode notar nos trechos das notas de repúdio já citadas e anexadas acima no item específico sobre o CNMP:

NOTA do Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) - trecho: *A medida liminar, baseada na alegação de que haveria “fundada dúvida quanto à presença de comunidades indígenas ou populações tradicionais” na área do Projeto Mejurua, ignora o reconhecimento feito pela própria empresa proponente BR Arbo Gestão Florestal S.A. – da existência de comunidades ribeirinhas na região. (...) Ademais, a recém-sancionada Lei 15.042/2024, em seu art. 47, determina que seja garantida a possibilidade de supervisão da consulta por parte da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal. Ao enfraquecer o papel institucional do MPF na defesa das comunidades tradicionais – missão central da 6ª Câmara –, a liminar colabora para aprofundar a exclusão e desproteção das populações que vivem há décadas no Médio Juruá e que dependem da floresta para sua sobrevivência.*

Trata-se de mais um episódio de invisibilização institucional que, ao impedir que o MPF exerça seu papel, favorece a continuidade de violações que há mais de um ano assolam essa população – entre elas, a pressão para ceder parcelas de seu território em troca de supostos benefícios, em um contexto de absoluta assimetria de informação, poder político e econômico.

Suspender a Recomendação não só fragiliza juridicamente a posição das comunidades do Riozinho e adjacências, como promove sua revitimização, negando seu direito ao autorreconhecimento, princípio central do direito internacional e das políticas públicas brasileiras voltadas aos povos e comunidades tradicionais (Decreto 6.040/2007, Resolução CNMP nº 230/2021 e Enunciado nº 47 da 6ª Câmara do MPF).

NOTA da ASMOBRI (comunidade diretamente afetada pela empresa BR Arbo) - trecho: *Nós, da Associação ASMOBRI, representantes dos povos e comunidades tradicionais do Baixo Riozinho, denunciemos que a BR ARBO tem adotado práticas de assédio, pressão, cooptação e desinformação, oferecendo promessas e benefícios em troca de apoio ao projeto. Essa abordagem revela uma clara intenção de desmobilizar a luta coletiva pela regularização fundiária dos territórios tradicionais.*

(...) Essa decisão representa um retrocesso na proteção dos direitos constitucionais das populações tradicionais e um favorecimento aos interesses privados em detrimento da justiça social.

Diante do exposto, reafirmamos nosso compromisso com a luta pelos direitos das comunidades tradicionais e exigimos o respeito aos nossos territórios e modos de vida.

Nota da CONAQ AM (representação dos quilombolas no estado do Amazonas) - trecho: *Tentativa de implementação deste projeto em território indígena e tradicional, sem o devido Direito de consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, constitui grave violação dos direitos das populações indígenas e tradicionais. A BR Arbo, segundo relatado por*

lideranças indígenas, quilombolas e de comunidades Tradicionais, têm praticado assédio, pressão, cooptação e desinformação, oferecendo promessas e benefícios em troca de apoio ao projeto, com clara intenção de desmobilizar a luta coletiva pela regularização fundiária dos territórios indígenas e comunidade tradicionais.

(...)

Exigimos: • A imediata suspensão do projeto Mejurua;

• O reconhecimento formal do território tradicional da comunidade do Baixo Riozinho;

• A Amazônia não está à venda. Os territórios não são mercadoria. Nossa luta é pela vida, pela dignidade e pelo presente e futuro coletivo dos povos indígenas e tradicionais.

Não é uma coincidência a negação da identidade associada com a negação do território tradicional, ela é proposital:

“A negação do território está, portanto, estreitamente associada à negação da identidade”, pontua José Maurício Arruti ao referir-se à comunidade quilombola da Marambaia (RJ).²⁴

Por fim, recorde-se o **relatório/diagnóstico** elaborado durante quase dois anos sobre o território tradicional do Riozinho (**Anexo 38 - 2023 Diagnóstico territorial da comunidade Riozinho**) que foi protocolado junto ao governo do estado do AM (SECT/AM), junto ao MPF/AM e utilizado como base para a aceitação da inclusão do território tradicional na plataforma de territórios tradicionais, como já mencionado). Referido relatório traz elementos claros sobre a tradicionalidade do povo na região, entre eles se pode destacar:

- autoatribuição / autodeclaração;
- ocupação pelos primeiros moradores nas décadas de 60 e 70, após trabalhos nos ciclos da borracha
- 5ª geração de moradores tradicionais vivendo no local

²⁴ <https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/a4eda9a8-7c5b-43bd-9888-03dbf5b709d4>, pg. 22, artigo “Natureza Jurídica da Posse Tradicional” de Walter Claudius Rothenburg.

- atividades econômicas principais: extrativismo do açaí, da borracha (seringa) e produção de farinha

Há inclusive escola, alunos, professores no Riozinho, demonstrando a permanência dos moradores e que a ocupação ao longo do rio de boa parte destes moradores se deve por questões históricas das colocações dos seringais, como em quase toda região da calha do rio Juruá, bem como em outras comunidades tradicionais semelhantes na região.

Mídia local amazônica especializada também trouxe informações sobre o tema que podem auxiliar na reflexão judicial: <https://amazoniareal.com.br/projeto-mejuruai/>.

Vale enfim ressaltar que **a própria Resolução nº 230/2021 do CNMP dispõe sobre os direitos destes povos e sobre a forma de atuação do Ministério Público brasileiro frente a tais direitos.** Pela clareza da Resolução, citam-se aqui trechos:

*Art. 3º A atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela **observância da autonomia desses grupos** e pela construção de diálogo intercultural permanente, de caráter interseccional.*

*§ 1º **A autoatribuição de identidade como povo e comunidade tradicional deve ser respeitada pelo Ministério Público,** cabendo ao órgão atuar e zelar para que **o Poder Público não exerça qualquer discriminação** e promova a efetivação do regime jurídico que dela decorre.*

*§ 2º **O Ministério Público deve garantir o respeito à autoatribuição por parte dos órgãos e instituições incumbidos da promoção de políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais.***

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

*§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste **na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou***

administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público. A

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão.

(grifos nossos)

Note-se que a defesa da autoatribuição / autodeclaração dos povos, do território tradicional, independente da regularização fundiária formal e da consulta prevista na Convenção nº169 OIT são **diretrizes do próprio CNMP**. Nessa perspectiva, **atividades e decisões que violam e enfraquecem a autoatribuição dos povos, seus territórios tradicionais e a consulta afrontam diretamente a Resolução 230 CNMP, que as nomina inclusive de discriminatórias**, como se pode no art. 3º, §1º da Resolução. Temos então que a decisão do CNMP que suspende e desconstitui a recomendação do MPF em defesa dos povos indígenas e tradicionais no caso do projeto Mejurua viola a Resolução 230 do próprio CNMP.

Em consonância com a conjuntura ora exposta, denota-se que a Constituição Federal do Brasil, a Convenção nº 169 da OIT, o Decreto nº 6040/07 e outros documentos legais e normativos vigentes no Brasil, bem como a jurisprudência nacional e internacional garantem o direito territorial dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil independente da regularização fundiária definitiva, compreendendo-se como território tradicional seus locais de caça, pesca, coleta, usos e costumes.

No estado do Amazonas existem, em caráter estimado, mais de um milhão de habitantes identificados como povos indígenas e comunidades tradicionais, entre eles ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e outros, que vivem nos centros urbanos e ao longo de territórios orientados por rios e igarapés de praticamente todo o estado, com raras exceções de áreas não habitadas ou não consideradas de uso tradicional.

Em levantamento feito pela SEMA-AM, no contexto da seca extrema de 2023, foram cadastradas pelo menos 2.468 comunidades tradicionais no referido estado, ao longo de diversas calhas de rios, em áreas com regularização fundiária completa ou ainda sem tal regularização completa²⁵.

Ressalta-se que muitas vezes o uso tradicional dos territórios pode ocorrer por dezenas ou até centenas de quilômetros de distância das áreas de moradia, com deslocamento sazonais para extração de seringa, castanha, copaíba, por exemplo; ocorrendo tal utilização contínua por décadas ou mais de século, e em boa parte do estado do Amazonas sem qualquer tipo de regularização fundiária que gere segurança jurídica. Tal omissão estatal em regularizar tais territórios, reconhecê-los e protegê-los não pode ser usada como novo argumento de revitimização destes povos.

No caso de títulos de terra registrados em cartório (registro de imóveis), de proprietários particulares, com sobreposição a áreas de uso tradicionais de povos e comunidades tradicionais (sejam áreas de moradia, caça, pesca, de extração de castanha ou outros produtos da floresta), duas situações em geral acontecem no Amazonas:

i. os referidos títulos são “grilados”, ou seja, fraudulentos, e não possuem qualquer legalidade (como no caso da operação da Polícia Federal “*Greenwashing*”²⁶ que identificou amplo esquema de fraudes e organização criminosa envolvendo projetos de crédito de carbono e grilagem);

ii. os referidos títulos podem possuir regularidade registral, contudo os povos e comunidades tradicionais já utilizam a área há décadas ou mais de século e, portanto, obtiveram a aquisição da propriedade do imóvel via instituto da usucapião coletivo (tratando-se de área

²⁵<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjE5ZDgwZGYtMGM1Yy00NjlkLTkxNDgtZDgyZjNlZWZhZmU1IiwidCI6Ijg1NDczOTk4LTNmODEtNDAxMS1iYzk3LTg3YWUwNGU2MTIwNCJ9>

²⁶<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2025/10/pf-aponta-organizacao-criminosa-e-indicia-31-em-maior-fraude-com-creditos-de-carbono-ja-investigada.shtml>

particular utilizada de boa-fé por prazo superior ao dispositivo legal ou constitucional pertinente) ou então por outro meio possuem o direito à regularização do território coletivo; tal aquisição via usucapião é imediata com o tempo decorrido e o uso contínuo, e apenas precisa ser declarada por decisão judicial ou administrativa.

Ressalte-se que a BR Arbo (ex APLUB) apresentou ao MPF e CNMP vídeos e contratos fundiários firmados com diversos comunitários do Riozinho como aparente prova de sua anuência com o projeto Mejuruá. Provavelmente fará o mesmo com o Poder Judiciário nesta ação. Contudo, tais elementos foram obtidos no contexto já informado de potenciais pressões, assédios, mentiras, coações, sem consulta livre, prévia, informada e de boa-fé nos termos da Convenção 169 OIT, como se verá no capítulo seguinte. Além disto, há de fato alguns moradores, em geral com pouco tempo de moradia e uso de áreas no Riozinho, estes sim mais tendentes a aceitar propostas e benefícios da empresa sem consideração ou mesmo vínculo real com o território tradicional. Outros comunitários, com maior tempo e vínculo ao território tradicional, no entanto, não aceitaram tais propostas, assédios e seguem na defesa deste território coletivo, sendo dever do estado este reconhecimento e direito fundamental desta população.

Enfim, neste ponto, importante observar que **o direito ao território tradicional coletivo e o direito à consulta prevista na Convenção 169 da OIT são indisponíveis e inalienáveis, não podendo ser "renunciados" ou "quitados" por meio de assinaturas, cessão de territórios individuais ou trocas pontuais de bens de consumo em contexto de extrema assimetria socioeconômica.**

3.3.1.2 - Das violações ao território indígena do povo Katukina

Como descrito acima, recorde-se que o Ministério Público Federal esteve presencial na região de Carauari/AM entre 26 e 30/03/2025, realizou reuniões e diligências com comunitários tradicionais do Riozinho e de outras associações, confirmando as violações praticadas pela BR Arbo já previamente investigadas pelo MPF contra os comunitários tradicionais.

Na ocasião, também realizou diligência presencial junto ao povo indígena Katukina, da terra indígena rio Biá. **Note-se que até o momento da visita ao povo Katukina, o 5º Ofício do MPF no Amazonas não tinha qualquer informação ou relato de tal povo sobre pressões ou assédios da empresa BR Arbo (ex APLUB) no local.** Ainda, no momento da visita, o MPF acreditava (assim como os demais presentes, incluindo FUNAI local, ribeirinhos e indígenas

participantes) que a área onde seria a reunião com o povo Katukina (às margens do rio Ipixuna) era já limite territorial da Terra indígena Biá, demarcada e homologada. Foi a própria FUNAI local que indicou tal local como melhor para a reunião.

Como descrito acima, em princípio tal agenda seria apenas para ouvir as demandas diversas do povo Katukina que nunca havia recebido qualquer visita do MPF. No entanto, foi **grande a surpresa do MPF ao ouvir relatos do povo Katukina no sentido de existência de pressões diversas recentes e violação do território indígena pela empresa BR Arbo (ex APLUB).** Registro de resumo dos relatos (**Anexo 16 - 2025.03 - Reunião do MPF com indígenas Katukinas na TI Biá**):

Os Katukina relataram que agentes da Aplub (atual BR Arbo) estava entrando e invadindo a TI Biá ano passado (2024), colocando placas pequenas da APLUB em árvores na TI (não foi possível ao MPF identificar os locais onde fixadas estas placas dentro da TI - os indígenas relataram que tais placas ficam um pouco distante, mais de 30 minutos de caminhada na mata de onde estávamos, e o tempo disponível não permitiu acessar). Contudo, posteriormente no retorno a Carauari foi solicitado ao filho de Mazinho (Perlinho, da comunidade Bom Jesus, no Riozinho) a identificação do local e envio de foto das referidas placas ao MPF, mas até o momento não foram enviadas. Os katukinas informaram que ouviram o “patrão” Mazinho dizendo que o pessoal da APLUB tentou tirar as placas de demarcação (FUNAI) da TI Biá também.

Note-se ainda na página 07 do mesmo documento o registro de informação prestada por um dos Katukina ao MPF (com coordenada georreferenciada, durante a viagem a pé até o rio Ipixuna) de local onde teria sido enterrado um indígena caceteiro isolado tempos atrás, informação que carece de maiores investigações, mas aponta também possível presença de indígenas isolados na região.

Em **fevereiro de 2026** houve **reunião virtual do MPF com FUNAI e representantes do povo Katukina**, aproveitando a internet móvel da FUNAI que estava no território indígena (**Anexo 35 - 2026.02 - Reunião virtual do MPF com FUNAI e povo Katukina**). Como já foi exposto acima em detalhes, apenas deixamos os principais trechos do diálogo:

*Carnaval Katukina, tuxaua aldeia Bacuri, informa que vivem hoje na aldeia Bacuri, que **a antiga aldeia Pilão fica no rio Ipixuna também, bem perto de outro lugar onde chamam de “casa do patrão”** (Mazinho, ribeirinho que compra os produtos dos Katukina e mora na beira do Riozinho). **Esta antiga aldeia Pilão usam hoje para moradias***

temporárias, por alguns dias ou meses, em deslocamentos que ocorrem todos os anos, isto ocorre há muitos e muitos anos, vão para o alto rio Ipixuna. Sobem 6 dias de canoa / rabeta da aldeia Bacuri até o alto rio Ipixuna, todo ano, e depois voltam para a aldeia Bacuri. Lá caçam, pescam, passam 1 ou 2 meses como se fossem férias, tem também tapiri (casa lá no alto rio Ipixuna, onde cuidam). (...)

Carnaval Katukina, tuxaua aldeia Bacuri, informou que sempre usaram todo o rio Ipixuna, desde que nasceu e muito tempo antes pelo que seus pais contavam (hoje ele tem 50 anos). Pede que reconheçam a terra indígena deles por completo, não sabiam que esta área não era demarcada, achavam que estavam dentro da terra indígena demarcada em todo rio Ipixuna pois sempre foi de uso tradicional dos Katukina, nunca teve problemas antes, só os Katukina cuidam.

Relatou que pessoas da Aplub / BR Arbo vieram umas 2 vezes em 2025, colocaram placas em árvores, e depois não vieram mais para esta área tradicional do povo Katukina.

Também como já exposto, recorde-se que em março de 2026, a FUNAI aportou resposta ao MPF (**Anexo 36.1 - 2026.03 - Informação Técnica nº 50.2026-FUNAI - território indígena Katukina**) em que reconhece o território indígena do povo Katukina pendente de demarcação e sobreposto ao título fundiário e ao projeto da empresa BR Arbo (ex APLUB). Trechos:

Informa-se que consta registro da reivindicação fundiária intitulada Rio Biá, do povo Katukina, de ID 310 e autuada no processo de NUP 08620.000489/2019-42. A demanda é por redimensionamento de TI já regularizada, cuja demanda motiva-se pela região do rio Ipixuna, nos municípios de Carauari e Jutai, estado do Amazonas. (...)

A Informação Técnica 307 (09757148), da Coordenação-Geral de Geoprocessamento desta Didem demonstra que, de fato, há uma parcela do rio que ficou fora da área delimitada da TI Rio Biá. Esta área encontra-se incidente em área denominada BR ARBO.

A Funai tem conhecimento do pedido de reestudo desde a data do Memorando nº 60/DEID/DAF, de 20 de fevereiro de 1998 (ibid., pp. 119). O documento encaminha a Carta s/n, de 2 de julho de 1997 (ibid., pp. 123-124), no qual representante da UNI-TEFÉ relata a existência

de duas aldeias Katukina, localizadas no rio Ipixuna, que ficaram à margem dos limites demarcados.

10. A possível justificativa para a não-demarcação da referida área consta na própria carta: "[...] Nessa época os índios não estavam efetivamente ocupando essa área em razão do sistema de regatões, que os atraía para o Rio Biá, onde supriam suas necessidades. Devido a falência total da borracha o povo passou a se dedicar com maior frequência a essa área e afirma necessitar da mesma" (ibid., p. 123).

11. De todo modo, ressalta-se que a demanda por reestudo da TI Rio Biá encontra-se atualmente em qualificação e pendente da aplicação do roteiro básico de qualificação, instrumento utilizado com o objetivo de orientar a sistematização das informações sobre reivindicações, de modo a subsidiar oportunamente a constituição do GT de estudos multidisciplinares de Identificação e Delimitação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas ou o início de tratativas no sentido de constituir Reservas Indígenas.

Ou seja, a FUNAI tem conhecimento formal da demanda já há quase 30 anos (A Funai tem conhecimento do pedido de reestudo desde a data do Memorando nº 60/DEID/DAF, de 20 de fevereiro de 1998) e até o momento não efetivou a demarcação.

Resumindo: o projeto Mejurua da BR Arbo (ex APLUB) **além de potencialmente sobreposto ao território tradicional indígena do povo Katukina** (ainda não demarcado, ao longo do rio Ipixuna, cujas nascente e foz se encontram dentro da Terra Indígena Biá mas, estranhamente, um grande trecho de tal rio foi excluído da demarcação original na década de 1980), encontra-se territorialmente limítrofe à TI Biá, demarcada e homologada, do mesmo povo.

Os relatos acima dão conta de que os impactos do projeto e da atividade da empresa BR Arbo (ex APLUB) sobre os Katukina já se iniciaram por meio da aproximação da empresa, bem como emplacamento de árvores e presença ostensiva no território tradicional do povo Katukina, como acima mencionado.

Voltando ao Laudo Técnico Nº 36/2026 – ATGEO/SPPEA (**Anexo 31 - 2026.07 - LaudoTecnico36-2026_ATGEO_SPPEA**), temos as seguintes conclusões e mapas de referência:

Como resultado da análise espacial, constatou-se que o ponto final da expedição, às margens do Igarapé Ipixuna, se situava a

aproximadamente 23 quilômetros, em linha reta, do limite da TI Biá (Figura 3), indicando possível incongruência com a demarcação oficial da FUNAI.

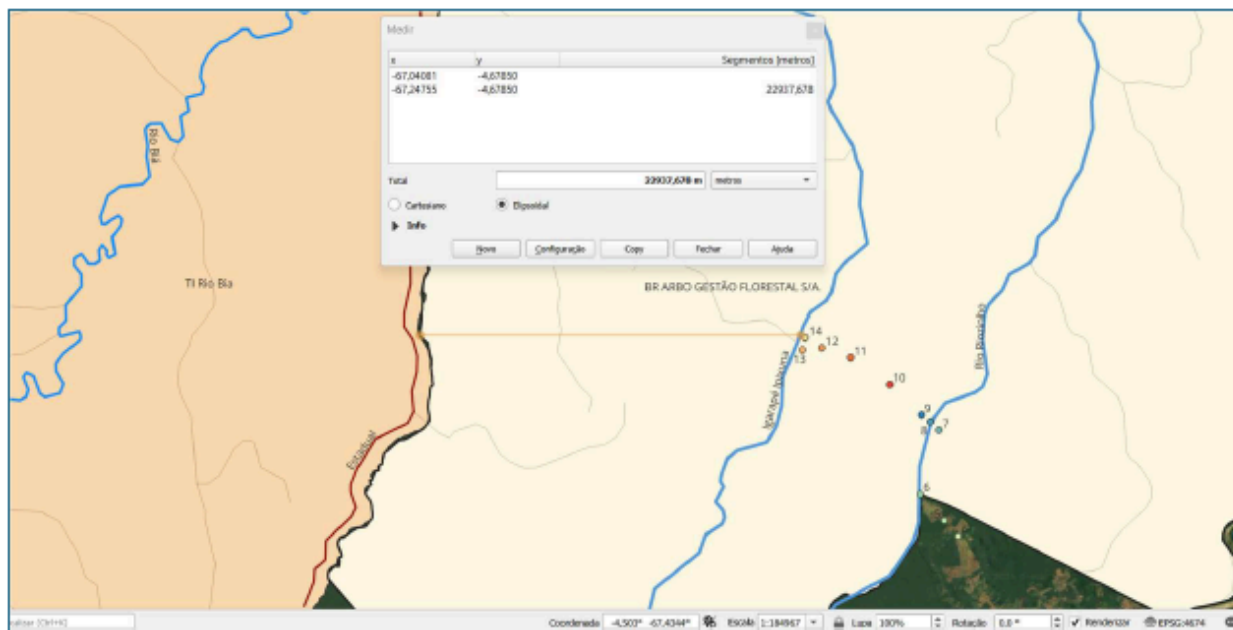


Figura 3: Distância entre a antiga Aldeia Katukina e a TI Biá. Recorte do mapa diretamente na interface gráfica do software.

Abaixo visão ampliada do deslocamento do MPF na região em março de 2025, entre carro (até o limite da estrada com o Riozinho e sede da ASMOBRI), rabeta (barco) até a comunidade do Sr. Mazinho e caminhada a pé (3 horas na floresta) entre rio Riozinho e rio Ipixuna para a agenda com os Katukina.

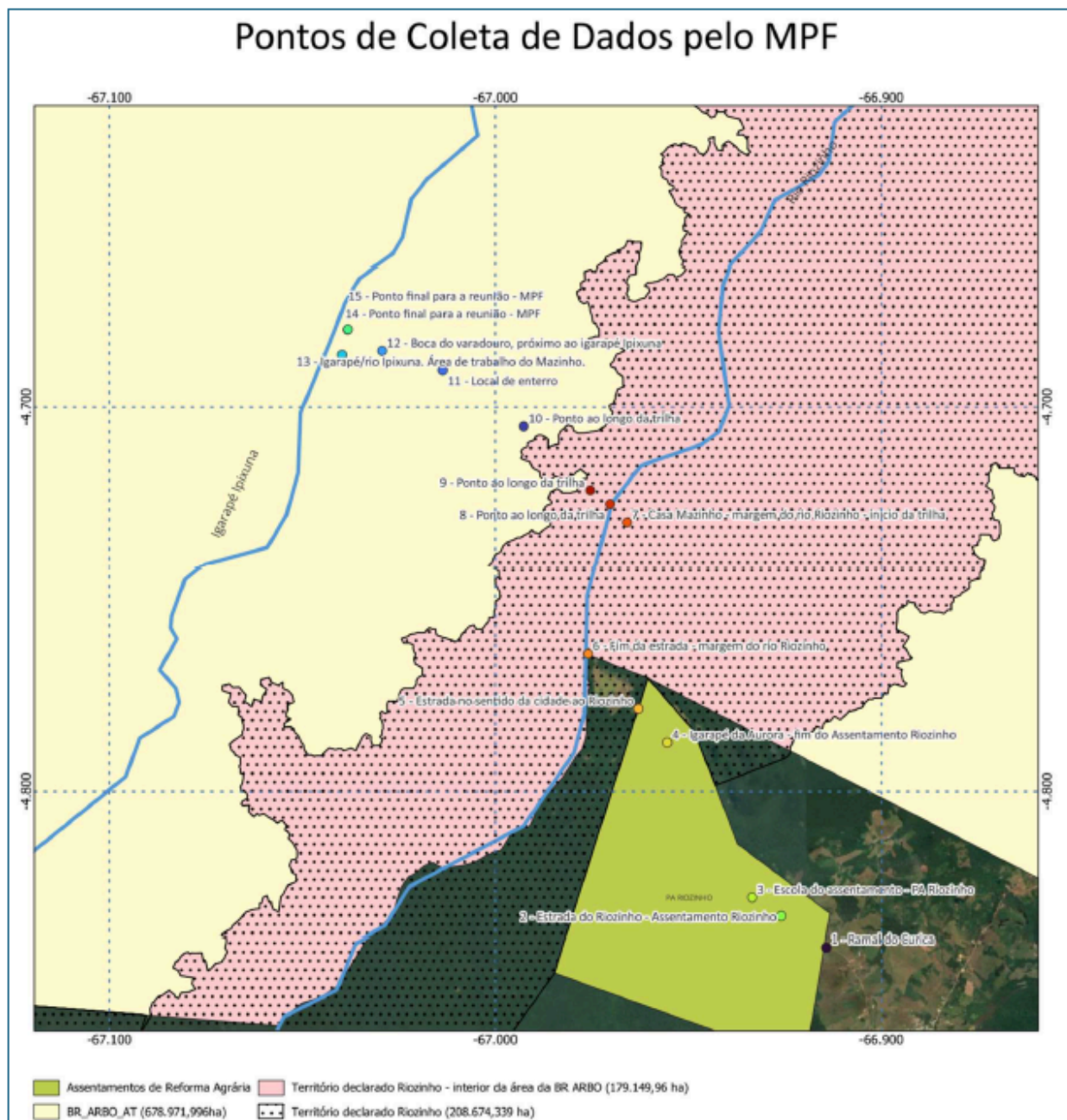
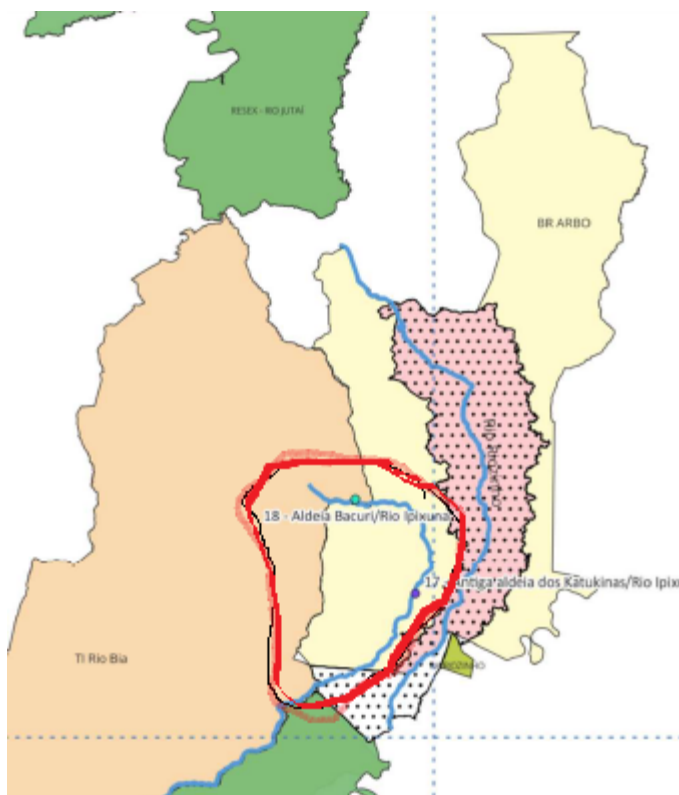


Figura 07: Mapa com localização das áreas visitadas pelo MPF.

Tal mapa demonstra os pontos de coordenadas da expedição do MPF em março de 2025. Note-se no mapa a seguir o trecho territorial abaixo, local onde MPF esteve, onde potencialmente houve equívoco e omissão na demarcação original do território indígena do povo Katukina, estando a demarcação sob qualificação e análise da FUNAI no momento:



Toda esta área em amarelo claro é o registro do CAR (Cadastro Ambiental Rural) e título da empresa BR Arbo (ex APLUB), que coincide com a área do projeto de crédito carbono como já visto, que se sobrepõe ao território da ASMOBRI, parte do território da AMAB e parte do território indígena Katukina ainda não demarcado no rio Ipixuna (não há delimitação clara ainda do território Katukina não demarcado, mas para fins de compreensão geral, supõe-se por meio do círculo em vermelho no mapa acima).

Segue a perícia constatando que:

*Além destes 26% da área total da BR-ARBO sobrepostos ao TT Riozinho (ASMOBRI), há ainda a **potencial sobreposição com o território indígena Katukina ainda não demarcado, em toda extensão do rio Ipixuna excluída da demarcação original, o que poderá ampliar para mais de 50% da área total da empresa BR-ARBO sobreposta a territórios indígenas e tradicionais.** (...)*

*O mapa também evidencia que trechos do rio Ipixuna não coincidem com o limite da Terra Indígena Biá, o que **pode indicar a existência de***

equivocos na demarcação oficial da TI.

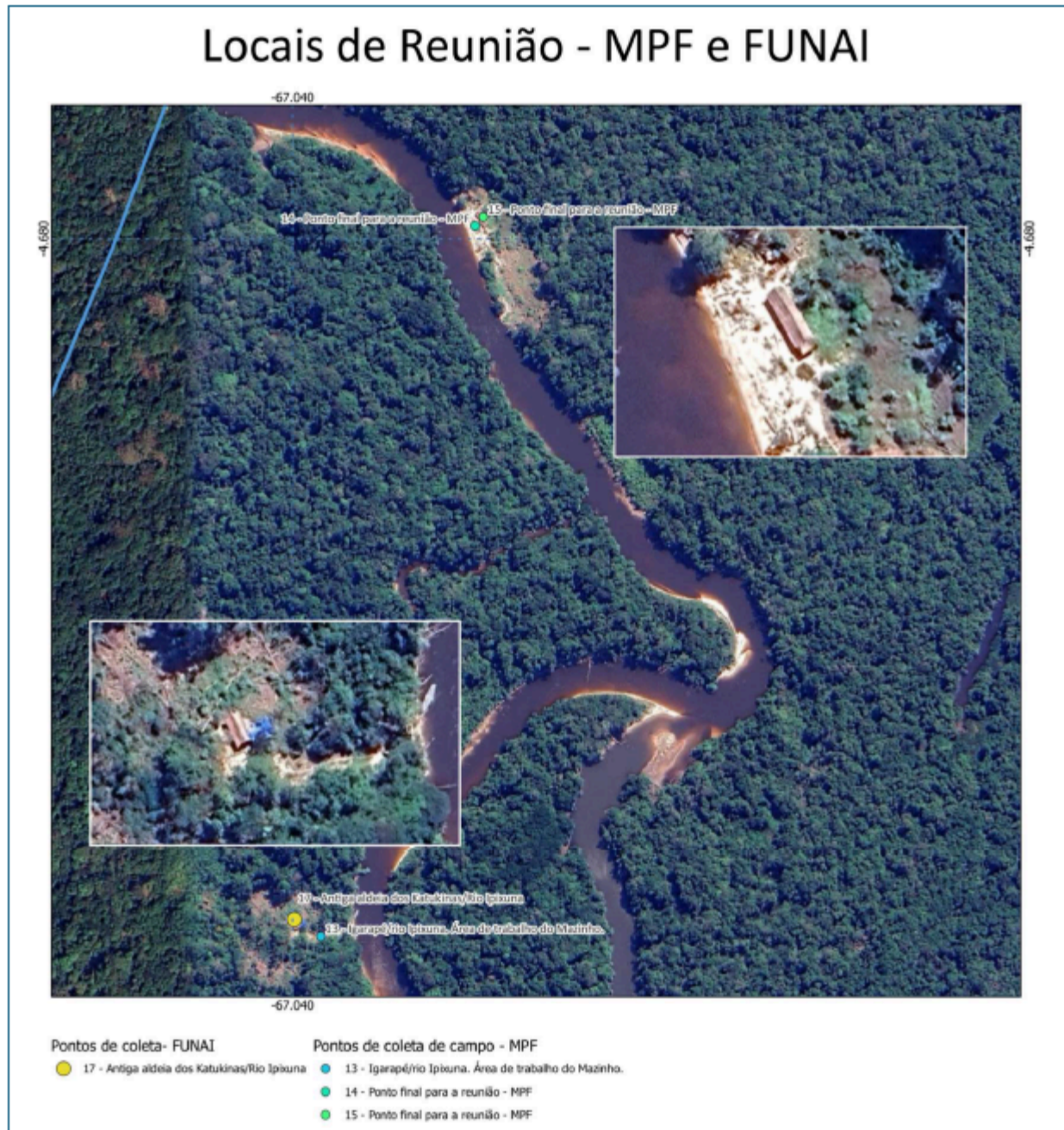


Figura 5: Locais de reunião com os indígenas Katukinas.

Foto abaixo do momento da reunião do MPF com os Katukinas presencial em março de 2025, e respectivas coordenadas. Note-se as estruturas permanentes de madeira e palha no local, indicativos do uso histórico e constante pelo povo Katukina:



Figura 10: Local de reunião do MPF com os indígenas (RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA E REUNIÃO - Território indígena Biá do Povo Katukina).

Note-se o fluxo e deslocamento do povo Katukina ao longo das aldeias e do rio Ipixuna, com as constatações da perícia:

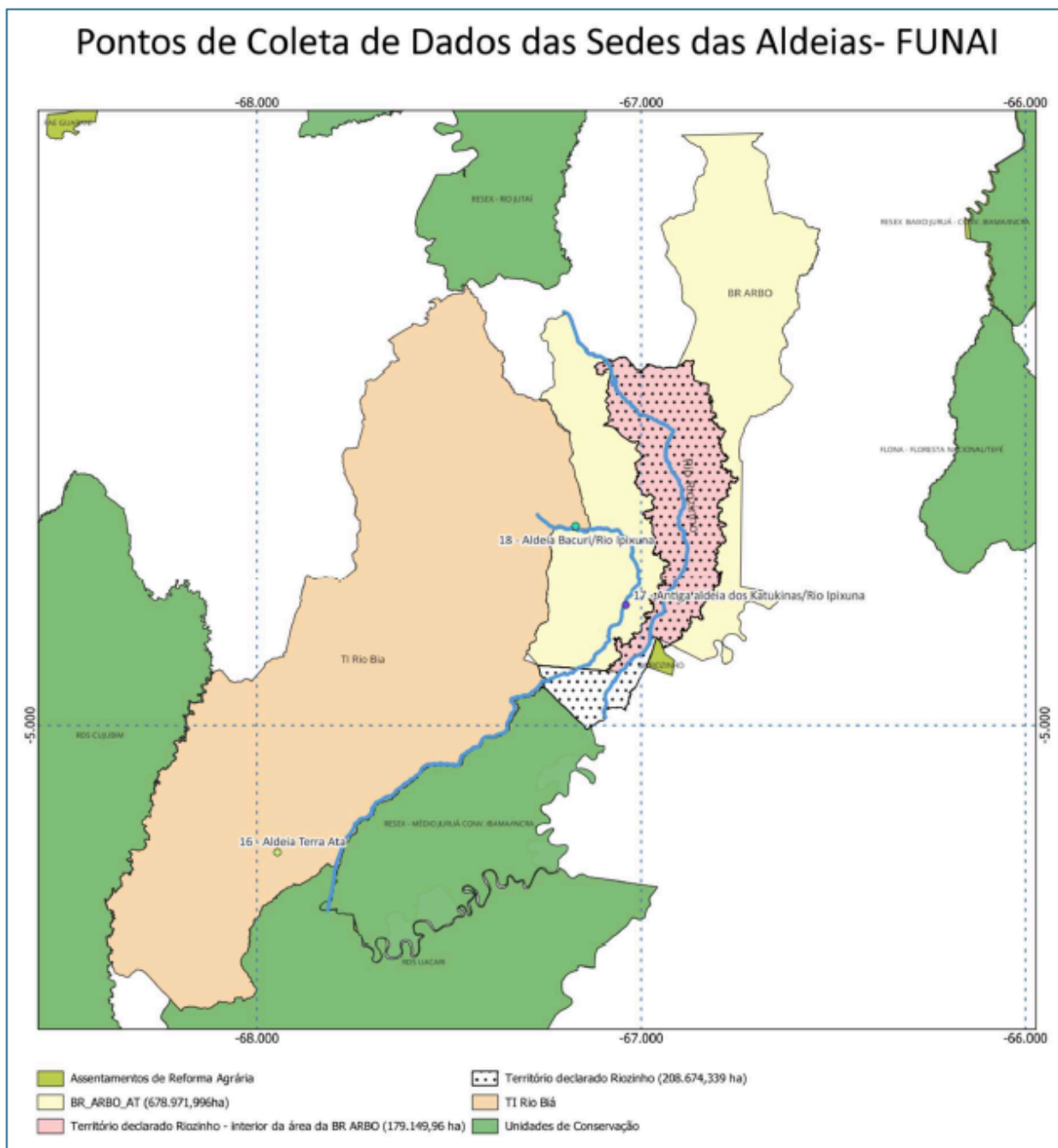


Figura 6: Localização das aldeias Katukinas aferida pela FUNAI

Verifica-se que duas dessas aldeias localizam-se dentro dos limites da Terra Indígena Biá, enquanto a terceira se encontra às margens do rio Ipixuna, precisamente em um dos pontos visitados pela equipe do Ministério Público Federal (ponto 17 - Figura 6).

Constata-se, ainda, que, de acordo com os dados do mapa baseado na expedição da FUNAI, assim como a antiga Aldeia Katukina, a Aldeia Bacuri também se situa às margens do rio Ipixuna, reforçando o uso tradicional daquela faixa ribeirinha por diferentes núcleos comunitários ao longo do tempo. Já a Aldeia Terra Alta encontra-se localizada mais ao interior da Terra Indígena Biá, afastada da zona ribeirinha.

Concluindo a perícia do MPF com os seguintes pontos sobre o território tradicional do povo Katukina:

- 1. Existe possível imprecisão na delimitação da Terra Indígena Biá, especialmente no trecho que confronta com o rio Ipixuna, uma vez que seu limite atualmente representado adentra área declarada como pertencente à empresa BR-ARBO.*
- 2. Parte da divisa da TI Biá encontra-se delimitada por igarapés sob jurisdição estadual, os quais não guardam correlação direta com o igarapé Ipixuna, tradicionalmente associado como referência territorial.*
- 5. Os documentos enviados para análise apontam indícios de que toda a faixa territorial no entorno do Igarapé Ipixuna possa integrar a área dos Katukinas, que poderá vir a ser demarcada no futuro. Ainda, de acordo com as medições enviadas para estudo pela comunidade Riozinho, toda a região no entorno do rio Riozinho é classificada como território tradicional.*
- 6. Diante dessas evidências, pode-se afirmar que há sobreposição territorial significativa entre a área declarada pela comunidade tradicional e a área registrada pela empresa BR-ARBO.*
- 7. A expedição do MPF não atingiu os limites da TI Biá do povo katukina demarcada e homologada, estando o ponto de reunião do MPF com os katukina em 2025 (antiga aldeia e área de uso atual temporário dos katukina, margem do rio Ipixuna) localizado aproximadamente há 20 quilômetros da área demarcada da TI Biá. Vale enfatizar que*

*conforme documentos disponíveis à análise, **tal ponto da antiga aldeia onde o MPF e FUNAI estiveram é reconhecido pelos Katukinas, FUNAI e demais moradores da região como área tradicional do povo Katukina ao longo do igarapé Ipixuna, ainda sem demarcação efetiva.***

8. A FUNAI realizou expedição técnica na região e mapeou as aldeias, identificando que duas encontram-se no interior da TI Biá, enquanto a terceira — Antiga Aldeia dos Katukinas — situa-se às margens do rio Ipixuna, no mesmo local apontado pelo MPF como área que usada pelos Katukina de forma temporária quando dos deslocamentos tradicionais até as cabeceiras do rio Ipixuna, bem como moradia temporária nos deslocamentos até próximo ao início da estrada a pé (varadouro) para o rio Riozinho.

11. O arquivo vetorial obtido junto à certificadora VERRA aponta para o fato de que a área do projeto de carbono é a mesma da área declarada no CAR. Ou seja, 678.971,00 ha.

*12. Por fim, além dos 32% da área total da BR-ARBO sobrepostos ao TT Riozinho (ASMOBRI) e ao TT (AMAB), há ainda a **potencial sobreposição com o território indígena Katukina ainda não demarcado, em toda extensão do rio Ipixuna excluída da demarcação original, o que poderá ampliar para mais de 50% da área total da empresa BR ARBO sobreposta a territórios indígenas e tradicionais.***

Vale enfatizar que **em nenhum momento, nem ribeirinhos, nem FUNAI, nem indígenas manifestaram ao MPF durante as diligências que a área visitada no rio Ipixuna pertenceria, ainda que no papel ou por registro fundiário, à empresa BR Arbo (ex APLUB).** Ou seja, não há sequer o entendimento ou referência local de que a empresa teria o registro ou posse de tal área. Apenas foi mencionado ao MPF que a referida empresa estaria colocando indevidamente placas em árvores, em caráter recente, e invadindo este território tradicional do povo Katukina ao longo do rio Ipixuna, tendo inclusive efetuado contato com tal povo, mas tendo sido afastada pelos indígenas. Isto confirma que não há qualquer indicio, nem sequer registro informal dos comunitários e órgãos locais, de que o território ao longo de todo rio Ipixuna pertença como posse à empresa BR Arbo. Pelo contrário, todos os relatos dão conta de que tal território pertence ao povo Katukina em caráter imemorial de posse tradicional.

Considerando os dados acima, temos que a natureza jurídica declaratória (e não constitutiva) da demarcação de terras indígenas no Brasil baseia-se no entendimento de que o direito dos povos indígenas sobre suas terras é originário, ou seja, preexiste à criação do próprio Estado brasileiro e ao ato administrativo de demarcação.

A Constituição Federal de 1988, artigo 231, reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

O Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que a demarcação é um ato administrativo declaratório. A homologação da demarcação apenas declara uma situação jurídica ativa preexistente, delimitando fisicamente um direito já garantido.

O STF, no Tema 1031²⁷, consistente no julgamento de repercussão geral do RE 1.017.365, relator Min. Edson Fachin, definiu o estatuto constitucional do território e da posse indígena e rejeitou a tese do marco temporal para terras tradicionalmente ocupadas. Pontos importantes:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias,

²⁷https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/RE_1017365.pdf

previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

Sendo assim, desnecessários maiores esclarecimentos sobre a necessidade de reconhecimento pelo poder público (e respeito pelos particulares) do território tradicional dos povos indígenas, independente de sua demarcação e homologação definitivas, que apenas declaram tal direito já preexistente.

No caso específico, além de violar o território tradicional do povo Katukina, a empresa BR Arbo (ex APLUB) busca usurpar referido território indígena ao longo de todo rio Ipixuna, na área que coincide com o título de registro de imóveis e CAR da referida empresa. A usurpação se dá por meio da inclusão do referido território em projeto de crédito carbono / REDD+ denominado Mejuruá, sem qualquer consulta, muito menos anuência dos povos indígenas afetados, direcionando todos os créditos e eventuais benefícios para a própria empresa BR Arbo (ex APLUB). Ressalte-se que, em diálogos iniciais com MPF e FUNAI, o povo Katukina informou não desejar qualquer diálogo com a empresa BR Arbo sobre referido projeto.

Enfim, precavendo-se contra eventual alegação de desconhecimento de tais fatos por parte da empresa, ressalte-se que a FUNAI confirmou formalmente que a **demanda por reestudo da TI Rio Biá tramita desde 1998**, que **a área do rio Ipixuna é de uso imemorial dos Katukinas**, que todas as pessoas no local conhecem notoriamente tal uso, e que a empresa BR Arbo (ex APLUB) **nunca procurou a FUNAI nem realizou consulta ao povo indígena**.

3.3.2 - Da violação à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada (CLPI) prevista na Convenção nº 169 da OIT

Este item é subsidiário ao anterior, ou seja, a **primeira violação que ocorre em relação ao projeto de crédito carbono / REDD+ Mejuruá da empresa BR Arbo (ex APLUB) é de ordem territorial**. Há **violação de territórios indígena (Katukinas) e ribeirinhos / extrativistas (ASMOBRI e AMAB)**, usurpação de tais territórios pela empresa para fins de pretensa exploração de créditos de carbono, bem como manejo florestal segundo informado pela empresa.

Não bastasse a violação aos territórios tradicionais, temos uma **segunda camada de violações concomitante**, consistente no **desrespeito à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada (CLPI) prevista na Convenção nº 169 da OIT**.

Corroborando o reconhecimento constitucional e legal dos direitos dos povos indígenas

e tribais (quilombolas e comunidades tradicionais, como os ribeirinhos e extrativistas), a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, foi promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro²⁸, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos, com status supralegal reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal²⁹.

Entre os vários dispositivos, ela dispõe sobre o **direito dos povos indígenas e tradicionais serem consultados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas que os afetem potencialmente**, conforme dispõe o art. 6º:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

*a) **consultar** os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;***

(...)

*2. As **consultas realizadas** na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com **boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.*

A obrigação de consultar os povos afetados, em casos de empreendimentos e atividades que os atinjam diretamente, se justifica pela necessidade de garantir a integridade dos territórios tradicionais, haja vista que a manutenção do modo de vida dos povos indígenas e tradicionais depende diretamente de seus territórios e dos recursos naturais neles contidos, daí por que o referido dever, “*ademais de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito Internacional*”³⁰.

²⁸ Atualmente por meio do Decreto nº 10.088/2019: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5

²⁹ STF, RE 466.343, Min. Cezar Peluso, julgado em 22/11/2006

³⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Sentença de 27 de junho de 2012. Fondo e reparaciones. par.164. Competência reconhecida pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, em conformidade com o art. 62, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A **consulta prevista na Convenção nº 169 OIT é procedimento complexo**, contínuo, que deve perpassar todo empreendimento (ato administrativos correlatos), desde seu planejamento, sua instalação e mesmo sua fase de execução/operação, como se verá.

Além de obrigatória, conforme disposição do art. 6.2, da Convenção nº 169/OIT, a consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais somente é considerada válida se realizada de boa-fé e de maneira livre, prévia e informada³¹. Nesse sentido é o entendimento pacífico da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência obrigatória foi reconhecida, de pleno direito e por prazo indeterminado, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

O Parecer Consultivo da Opinião Consultiva n. 23³² estipula o dever de devida diligência, compreendido como uma obrigação de comportamento e não de resultado, a qual permeia a maioria das obrigações de cunho ambiental. Por tal, a lesão aos componentes ambientais (socioambientais incluso) implica na afetação direta e indireta dos direitos humanos. Dessa forma, ficou consignado que o direito humano a um ambiente saudável tem conotações coletivas e individuais, e constitui direito fundamental à existência da humanidade.

Ademais, na Opinião Consultiva, a Corte Interamericana transcreveu o art. 11 do Protocolo de San Salvador, no qual há proteção expressa do direito ao meio ambiente saudável, bem como fez referência ao art. 26 da Convenção Americana, que inclui o meio ambiente entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos. Com isso, a Corte explicitou a ampliação do conceito de jurisdição, de modo que a obrigação de tomar as medidas necessárias para evitar que as atividades realizadas em seus territórios causem danos podem ser tanto aditadas pela esfera pública quanto pela esfera privada.

Nesse sentido, impõe-se que os Pareceres Consultivos oriundos das Opiniões Consultivas (OC) emanados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se prestam ao controle de convencionalidade, conforme de extrai da OC n. 21 de 19 de agosto de 2024, pois esclarecem o conteúdo dos direitos e obrigações estatais assumidas por tratados, de forma que também constituem um parâmetro obrigatório para o controle de convencionalidade e cumprem a função preventiva, como um guia a ser utilizada pelos Estados.

³¹ Convenio sobre la Diversidad Biológica. Diretrices Akwé: Kon. Montreal QC, 2004. Par.8. Convenção sobre Diversidade Biológica promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

³² Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Proferido em 15 de novembro de 2017.

Tem-se, portanto, que a realização de consulta aos povos indígenas e tribais (aqui inseridos os quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e outros, reconhecidos como comunidades tradicionais) potencialmente afetados por empreendimentos e atividades não constitui faculdade do poder público, tampouco dos sujeitos particulares interessados na implementação de projetos, mas obrigação imposta por norma de caráter supralegal, ou seja, é uma obrigação que tem caráter superior às leis internas.

Com efeito, a iminência do início de atividades com impactos diretos sobre a comunidade afetada, por si só, já enseja a realização da consulta, sob pena das comunidades tradicionais não participarem da formação da decisão administrativa que autoriza a dita atividade. Isto porque a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé é exigida para qualquer medida legislativa ou administrativa que possa gerar impactos sobre as vidas e os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

A Seção Judiciária do Amazonas e o próprio TRF1 já possuem precedentes no sentido de reconhecer o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé a comunidades ribeirinhas potencialmente afetadas pelo empreendimento Polo Naval no Amazonas, ainda que diante da imprecisão da extensão do projeto (g.n.):

1. As populações tradicionais (no caso dos autos São Francisco do Mainã, Jatuarana, União e Progresso, São Francisco do Tabocal, São Raimundo, Nazaré, São Pedro da Costa do Tabocal, Santa Luzia do Tiririca, Bom Sucesso, São Francisco do Caramuri, Santa Rosa, Monte Horebe, Nova Esperança, Nossa Senhora do Perpétuo do Socorro, Nova Vida e Canaã) possuem direito à aplicação da Convenção 169, no ponto da consulta prévia, livre e informada para ns de manifestação de sua expressa autorização ou discordância, sendo um ou outro (excludentes entre si) essencial à implantação do grande empreendimento. 2. A ausência de consulta prévia, livre e informada das populações tradicionais envolvidas no chamado “Pólo Naval” ou “Complexo Naval” torna a sua implantação ilegal e ilegítima. 3. O objetivo de garantir a realização da consulta é cumprir a exigência imposta pela Convenção 169, da qual o Brasil é signatário, de forma a que o grande empreendimento que se propunha realizar apenas ocorresse mediante a autorização das populações tradicionais, de forma a preservar sua

cultura, hábitos, ethos ambiental e tradição. 4. O Brasil é um país multicultural e pluriétnico, e a única forma de preservar sua história e identidade é cumprindo o que determinam as Convenções e os Tratados, a Constituição Federal e as leis. 5. Elaborar uma consulta depois de tomada a decisão e iniciada a implantação do empreendimento pelo Estado é mera simulação e não possui efeito válido, apto a legitimar o procedimento. (JFAM. 1ª Vara Federal. Sentença proferida na ACP nº 6962-86.2014.4.01.3200. Julgamento: 16/05/2016).

Cumprido ressaltar que o TRF1 já se manifestou em sede de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0002505-70.2013.4.01.3903 favorável à suspensão da Licença de Instalação do empreendimento minerário de exploração de ouro da empresa Belo Sun, na região conhecida como Volta Grande do Xingu, no estado do Pará, ao diferenciar o instituto do Estudo do Componente Indígena da consulta prévia prevista na Convenção 169 da OIT, e também reconhecer que a consulta prévia deverá ser realizada consoante determinam os Protocolos de Consulta dos próprios povos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL E MINERÁRIO. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DO COMPONENTE INDÍGENA. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. MATÉRIA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INGRESSO DAS ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS NA DEMANDA (INTERESSE PROTEGIDO: ART. 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ADMISSÃO COMO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM PARTE.

5. No acórdão embargado, esta Sexta Turma deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus para, reformando em parte a

sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, **condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT, mantida, assim, a suspensão da LI.** (TRF-1- EDAC: 00025057020134013903, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSADEJESUSOLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/05/2022 PAG PJe 05/05/2022 PAG)

No Brasil, o procedimento de consulta aos povos indígenas (e tradicionais) previsto na Convenção nº 169 da OIT não possui regulamentação estrita específica, o que cria o espaço de flexibilidade necessário para que cada processo se amolde a cada povo ou comunidade específica potencialmente atingida pela atividade (ato administrativo ou legislativo), tendo em vista a diversidade de povos e comunidades existentes no país. Ao final, pode-se dizer que, como desdobramento da consulta, há uma obrigação de consultar e o direito de ser consultado.

Essa “flexibilização” sobre a forma da consulta, no sentido do direito estatal não determinar a maneira pela qual o procedimento deve ocorrer, dá-se pela necessidade de respeito ao direito à autodeterminação ou livre determinação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Ou seja, na medida em que o direito estatal permite um espaço de autonomia para que os povos e comunidades tradicionais determinem a maneira pela qual serão consultadas, pela via dos protocolos autônomos de consulta, também promove abertura para cada etnia/povo/comunidade manifeste o seu direito e sua forma de jurídica dentro dos processos de consulta, como consequência da própria autodeterminação.

Entende-se, portanto, que não há de fato ausência de regulamentação e sim a efetivação da jusdiversidade e do pluralismo, quando se respeita que estes povos e comunidades possam fazer uso de seu direito consuetudinário e de suas próprias instituições, na elaboração de normas sobre a forma da consulta, sem imposição estatal sobre o procedimento. E essa não é mera justificativa hermenêutica, senão um reconhecimento da própria Constituição Federal de 1988, que em seu capítulo sobre os direitos dos povos indígenas (arts. 231 e 232), reconhece suas formas organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, ratificando no parágrafo 3º a

necessidade de serem ouvidas quando afetadas atividades de aproveitamento dos recursos naturais em seus territórios, corroborado pelo texto da Convenção nº 169 da OIT (arts. 7º e 8º)³³.

Com isso, passam a surgir os protocolos autônomos de consulta, os quais se constituem em instrumentos construídos e utilizados pelos povos indígenas e comunidades tradicionais, os quais contêm “diretrizes que nortearão as etapas do processo de consulta, assim como as formas de representatividade, participação, organização social própria e deliberação coletiva e tradicional que deverão ser respeitadas no processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado”³⁴. Não obstante, a própria Convenção nº 169 da OIT estabelece os parâmetros para processo de consulta, ao determinar que esta deve se dar, necessariamente, de maneira **(a) prévia à decisão, (b) livre, (c) informada e (d) segundo os parâmetros da boa-fé.**

Uma das características comuns aos casos de conflitos socioambientais que envolvem grandes empreendimentos em territórios de povos indígenas e tradicionais é a predominância de relações assimétricas de poder político e econômico entre as comunidades e as empresas / organizações que detêm o poderio econômico / político de afetar essas comunidades antes mesmo da outorga de autorizações legais, desencadeando pressões e rupturas do tecido comunitário e conflitos internos de interesses.

No caso em análise, o projeto Mejurua de REDD+ / Crédito de carbono e manejo florestal da empresa BR Arbo (ex APLUB), isto fica visível nas manifestações das lideranças comunitárias ao MPF nas reuniões ocorridas em 2025 e 2026, já relatadas anteriormente.

Seja diante das divisões causadas pela empresa BR Arbo (ex APLUB) dentro do território tradicional do Riozinho ao espalhar notícias falsas, assédios, cooptações, e ofertar benefícios diversos em troca do apoio ao projeto Mejurua, na prática, fomentando a “cessão ou troca” do território tradicional coletivo por lotes individuais, sem qualquer respeito aos povos e à consulta devida. Seja pela desconsideração e invisibilização completa dos comunitários vinculados à AMAB. Seja pela invisibilização do povo indígena Katukina e de seu território tradicional ao longo do rio Ipixuna, é patente a violação.

³³ NOGUEIRA, Caroline B. C.. A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2016.

³⁴ Glass, V. (org.); Souza Filho, C. F. M; Silva, L. A. L.; Oliveira, R.; Motoki, C. Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019

Neste sentido, no mesmo mês de **março de 2026** uma segunda informação técnica da FUNAI chegou ao MPF (**Anexo 36.2 - 2026.03 - Informação Técnica nº 18.2026-FUNAI - não consulta aos Katukina ou FUNAI**). Em síntese, a FUNAI informa que a BR Arbo em momento algum procurou o órgão indigenista, nem sequer iniciou qualquer consulta ao povo indígena Katukina. Ainda, que o projeto Mejuruá de crédito carbono da empresa BR Arbo (ex APLUB) se sobrepõe ao território tradicional do povo Katukina, motivo pelo qual é irregular a atuação da empresa. Pontos em destaque:

Após pesquisa na Planilha de controle de demandas de REDD+ alimentada constantemente por esta Coordenação de Mudança do Clima e Serviços Ambientais (Coclima), foi possível identificar apenas 01 (um) processo administrativo relacionado à empresa BR Arbo (08620.005252/2025-04), no qual a Articulação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas (APIAM) encaminha a nota de repúdio às Ações da Br Arbo Gestão Florestal S/A no âmbito do projeto “Mejuruá”, de créditos de carbono e REDD+.

No entanto, nenhum contato desta empresa foi realizado com a Funai até o presente momento, que tenha chegado ao conhecimento desta Coclima.

4. Tal nota, afirma que o projeto está sendo implementado em território indígena tradicional sem o devido respeito ao direito de consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, constitui grave violação dos direitos das populações indígenas e tradicionais. A BR Arbo, segundo relatado por lideranças indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, tem praticado assédio, pressão, cooptação e desinformação, oferecendo promessas e benefícios em troca de apoio ao projeto, com clara intenção de desmobilizar a luta coletiva pela regularização fundiária dos territórios indígenas e tradicionais (Nota de Repúdio CNMP 8471291)

5. Como pode-se depreender do Anexo IV - Relatório de Diligência e Reunião (09679534), da Informação Técnica 50 (09910113) e do Laudo Técnico Nº 12/2026 – ATGEO/SPPEA (09953241), a área em que se encontra o projeto de crédito de carbono registrado na certificadora VERRA, sob o ID 4485 <https://registry.terra.org/app/projectDetail/VCS/4485>, é de uso dos

Katukina, o que deveria ter sido reportado pela empresa à certificadora e, por este motivo, no manifesto da APIAM, *solicita-se a realização de consulta livre, prévia e informada sobre o projeto aos povos indígenas da região, que não foi realizada*. Reforçamos a necessidade de realização da CPLI.

6. Os processos de consulta livre, prévia e informada fazem parte das salvaguardas socioambientais de quaisquer projetos e programas de REDD+, pois, ***nenhum projeto de REDD+ deve impactar negativamente os povos indígenas e seus modos de vida. Quaisquer projetos de REDD+ que restrinjam os direitos indígenas infringem as salvaguardas socioambientais e não devem ter continuidade.***

7. Destacamos a Resolução 19/2025 da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), que prevê:

Art. 7º Os programas jurisdicionais REDD+, os projetos públicos e os projetos privados de carbono florestal devem realizar processos de Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI, nos termos da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com base em planos de consulta, no caso de programas jurisdicionais, ou protocolos de consulta, no caso de projetos.

Note-se que mesmo que não houvesse qualquer relato do rio Ipixuna como território tradicional do povo Katukina, ainda assim tal povo teria direito a ser consultado nos termos da Convenção 169 OIT em face do projeto Mejurua, considerando que tal projeto é imediatamente vizinho à terra indígena Biá, demarcada e homologada. A importância desta “vizinhança” ganha relevo diante do conceito de “*deforestation leakage*” ou vazamento³⁵ em projetos de crédito carbono que demonstram que, se em alguns projetos de fato houver uma redução de desmatamento na área inicial do projeto, tal desmatamento pode “vazar” para áreas vizinhas externas ao projeto, o que impactaria potencial e diretamente o povo Katukina em seu território demarcado e homologado (TI Biá).

Para melhor compreensão das violações à consulta, passemos a cada um de seus requisitos estabelecidos pela Convenção nº 169 OIT:

CONSULTA PRÉVIA, o que significa dizer que ela deverá ser anterior à medida administrativa tomada, ou seja, anterior a qualquer atividade da BR Arbo,

³⁵ <https://amazoniareal.com.br/credito-de-carbono-para-florestas-3-vazamento-nao-permanencia-e-contagem-dupla/> . Acesso em 21/10/2026

principalmente no que tange a projeto de crédito de carbono e REDD+ nas comunidades tradicionais do Riozinho, do Juruá (na porção que se sobrepõe ao território tradicional da AMAB) e do rio Ipixuna com o povo Katukina, cujos territórios tradicionais se encontram em maior ou menor escala dentro do projeto Mejuruá da empresa BR Arbo (ex APLUB).

Portanto, quanto ao caráter prévio³⁶ da consulta, depreende-se que esta deve ser anterior não apenas à intervenção concreta sobre a área afetada, mas deve ser anterior à própria decisão / ato administrativo que determina a implementação da atividade ou empreendimento. Em outras palavras, deve-se oportunizar às comunidades tradicionais potencialmente afetadas que se manifestem, seja pela não concordância ao projeto, seja pela negociação de eventuais condicionalidades ou adequações, antes mesmo que se decida pela sua implementação. O consentimento prévio das comunidades é elemento determinante da viabilidade da atividade pretendida, não havendo que se falar em instalação de um empreendimento ou projeto que afete diretamente os povos sem que sejam autorizadas intervenções dentro de seus territórios, mas também nas suas imediações.

No presente caso, o projeto Mejuruá da empresa BR Arbo desconsiderou a presença ribeirinha dentro do território, buscando invisibilizá-la, negando a tradicionalidade das comunidades e de seu território (ainda que contraditoriamente afirme em contratos e junto da própria certificadora Verra que se tratam de comunidades ribeirinhas tradicionais). Negou também a presença dos comunitários da AMAB e, por fim, a presença do povo indígena Katukina dentro do projeto.

Com os comunitários do Riozinho, a empresa simplesmente iniciou por ofertar benefícios que interessavam aos ribeirinhos e extrativistas, como antenas de internet e caixa d'água, em troca do apoio ao projeto Mejuruá e sem qualquer respeito aos mecanismos de consulta previstos na Convenção 169 OIT. Recorde-se que tais povos, infelizmente, são historicamente abandonados pelo poder público em geral e tais ofertas são de fato de grande interesse de muitos deles. No entanto, a ausência de informações claras e, pior, a manifesta divulgação de informações falsas pela empresa BR Arbo (ex APLUB) e seus prepostos tornam ainda mais perigosa e patente a violação.

Já em relação à atitude da empresa com os comunitários da AMAB, assim como com os indígenas Katukina, até o momento a informação que o MPF dispõe é a simples tentativa da

³⁶ Vide sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awastegui Vs. Nicaragua. Sentença.

empresa BR Arbo (ex APLUB) de invisibilizar seus territórios tradicionais, invisibilizar a sobreposição com o projeto Mejurua e suas pretensões na região.

A ausência de consulta prévia não só pode, como já está tornando o território Riozinho um lugar conflituoso, causando discórdias entre os comunitários, afetando a saúde mental de lideranças. Impactando a convivência, os modos de vida, desde antes da instalação do empreendimento ou projeto, interferindo diretamente no desaparecimento de elementos essenciais ao bem viver dessas comunidades e povos.

Também causando apreensão aos comunitários da AMAB, pela sobreposição com parte de seu território, e ainda preocupação e angústia ao povo Katukina, pela presença da empresa em seu território tradicional ao longo do rio Ipixuna e os contatos já efetuados sem qualquer mediação da FUNAI, sem qualquer respeito à Convenção 169 OIT.

Como exemplo comparativo, cite-se o caso concreto da empresa Potássio do Brasil, impactando e dividindo de forma severa o povo Mura em Autazes/AM e Careiro da Várzea, demonstra muito bem estes riscos de violação ao caráter prévio da consulta³⁷, com dados diversos sobre ameaças, inclusive de morte, violações ao território, e ao bem viver dos povos.

CONSULTA LIVRE de quaisquer pressões externas aos povos e comunidades, sejam elas diretas ou indiretas, o que não ocorre no presente caso.

Além de prévia, a consulta deve ser também livre, ou seja, os envolvidos devem ter um espaço de diálogo confortável, livre de qualquer forma de coação ou constrangimento. *“Isso quer dizer que o consentimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais envolvidos deve ser obtido sem qualquer tipo de coerção, intimidação ou manipulação. Por esse requisito, depreende-se a liberdade de as partes poderem se manifestar e decidir sem que haja vício de vontade”*³⁸.

Note-se que os comunitários do território Riozinho vivem um estado de abandono pelo poder público, ausência ou precariedade de equipamentos públicos e de políticas públicas como

³⁷ <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-potassio/linha-do-tempo>

³⁸ SALES, Isabela do Amaral. Consulta livre, prévia e informada: Garantia de direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e a Constituição Federal de 1988. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2015. p.74.

de saúde, educação e regularização fundiária há muitos anos. Conforme relatos coletados junto aos comunitários nas reuniões com o MPF em 2025 e 2026, praticamente nunca vêm a presença do estado. Contudo, apesar deste abandono, não havia os conflitos internos graves que estão vivenciando agora a partir das pressões e assédios da empresa, este não era o cenário anterior, alguns anos atrás.

Remete-se o Poder Judiciário ao histórico cronológico acima mencionado, nos fatos, para todo o assédio, pressão, mentiras e cooptação que impactam definitivamente qualquer pretensão de indicar a consulta aos comunitários do Riozinho (ASMOBRI) como livre.

Como mencionado, a pressão continua até o presente momento, recordando o registro acima: Agora mesmo em **outubro de 2026**, foi enviado ao MPF pelos comunitários tradicionais do Riozinho (Link: [Anexo 37 - AUD-2026.10 BR Arbo para comunitário do Riozinho](#)) um áudio, informando ter sido encaminhado por **Marilson (atual funcionário da BR Arbo e ex colaborador da FAS)** ao comunitário Jenivaldo, um dos extrativistas mais antigos do território tradicional do Riozinho, associado da ASMOBRI, por aplicativo de mensagens no mês de outubro de 2026. Reforce-se que muitos dos comunitários tradicionais do Riozinho possuem pouca instrução ou conhecimento sobre questões jurídicas, e que falas que envolvem judicialização, ainda mais advindas de representantes de grande empresa, podem significar ameaça real, até mesmo no sentido de expulsar tais moradores de área que se encontram há cerca de meio século. Seguem algumas das falas contidas no áudio:

“A empresa pediu pra gente fechar a regularização. Quem regularizou, regularizou, quem não regularizou vai ser resolvido de forma judicial.”

...

“Estou indo para aí para ver se você vai assinar o documento com seus filhos e vou passar para empresa, ó, essas pessoas aqui vão assinar.”

...

“Se porventura agora vocês vierem desistir e disser, ‘Não a gente não quer mais isto aí’, vai ficar muito difícil, quase impossível ter este entendimento novamente.”

“Tendo em vista que usucapião é só área de roçado, então a gente está abrindo mão de uma grande área de floresta para o senhor, não foi fácil

e tem muita gente que ficou com área muito menor, mas é isto que tenho para lhe dizer e aguardo seu retorno e dos seus filhos”

Ou seja, os mesmos assédios e pressões que ocorreram em 2024, início de 2025, final de 2025, já registrados anteriormente, repetem-se agora ao final de 2026. Além do temor e da forçada “urgência em resolver” que estas mensagens suscitam, ela ainda contém informação inverídica, que busca levar a erro o comunitário.

Recorde-se ainda as ameaças diversas e frequentes, de que a empresa irá “entrar na justiça” contra os comunitários que não aderirem ao projeto, expulsar do território e similares, enfim, impedindo qualquer liberdade na manifestação.

CONSULTA INFORMADA a todos aqueles povos indígenas e comunidades tradicionais que possam ser afetados pelo empreendimento / projeto, tanto informações sobre os possíveis benefícios e participação, quanto sobre os potenciais impactos diretos e indiretos aos seus modos de vida, atuais e futuros, riscos inerentes, informações claras, em linguagem acessível e simples.

Ou seja, o procedimento complexo de consulta deve levar a que todas as dúvidas das comunidades e aldeias sejam esclarecidas, todos os elementos sobre o empreendimento / projeto sejam expostos, com o objetivo de que compreendam o projeto em sua integralidade e possam participar de maneira efetiva das decisões que lhes afetem. Não há como ter consulta sem as informações mínimas e detalhadas que deverão ser repassadas de forma culturalmente adequada aos povos.

Note-se que o tema dos créditos carbono e REDD+ é extremamente complexo. De fato, a imensa maioria da sociedade brasileira, e mesmo dos operadores do direito, do Ministério Público e do Poder Judiciário, não sabe como funcionam estes mecanismos. Não entende como são gerados os créditos, o histórico da criação do mecanismo, seus riscos, sua potencial ineficácia ou até mesmo caráter prejudicial para o combate à crise climática, suas implicações no futuro da humanidade, seu potencial fomento de *greenwashing*³⁹ em nível mundial. Então se cidadãos com completo conhecimento do funcionamento regular da sociedade urbanizada, com

³⁹ Greenwashing, também conhecida como “maquiagem verde” é a prática de uma organização / empresa / entidade falsamente se apresentar como sustentável, ecologicamente correta, enganando seu público consumidor, investidores ou cidadãos em geral. Aqui algumas formas sofisticadas atuais: <https://planet-tracker.org/greenwashing-growing-increasingly-sophisticated-says-planet-tracker/>.

formação em nível superior, desconhecem como funciona e os dados de projetos de crédito de carbono / REDD+, o que dizer de comunidades indígenas e tradicionais, com acesso à educação precária, e até mesmo com extrema dificuldade de compreensão do português como os Katukina?

Isto para dizer que não basta uma empresa ou órgão público se deslocar para uma comunidade ou aldeia, sentar meio dia de conversa com alguns comunitários ou indígenas, e acreditar que realizou uma consulta adequada, nos moldes da Convenção 169 OIT. É necessário um amplo debate nas comunidades e aldeias sobre tais mecanismos de crédito carbono / REDD+, as implicações de sua implementação em territórios tradicionais, os potenciais impactos positivos e negativos, etc. **Tal debate e consulta deve tomar o tempo necessário para que os povos tenham plena segurança sobre sua decisão, respeitar suas formas, locais e tempo de consulta, considerando inclusive que não se trata de qualquer urgência a assinatura de contratos de crédito de carbono que em geral tendem a ter um prazo de 30, 50 anos e inclusive introduzem muitas vezes restrições aos modos de vida destes povos.**

Note-se, por exemplo, como a pressão para decisões, a ausência de informações, os processos atropelados podem gerar resultados pífios e introduzir maiores conflitos nas comunidades tradicionais e nos povos indígenas, a partir do exemplo de povos na Guiana⁴⁰.

Notadamente, sequer há que se falar em início da consulta com o povo indígena Katukina ou as comunidades tradicionais cujos territórios se encontram sobrepostos ao projeto Mejurua de crédito carbono / REDD+ da empresa BR Arbo (ex APLUB).

As mentiras, pressões diversas registradas, são elementos que corroboram estas violações e, claramente, violam o requisito INFORMADA da consulta prevista na Convenção 169 OIT.

CONSULTA DE BOA-FÉ - Por fim, determina a Convenção nº 169 da OIT que os povos indígenas e tradicionais devem ser consultados mediante procedimentos de boa-fé.

Como um procedimento de diálogo intercultural, a consulta pressupõe um esforço real das partes para entender como funcionam as culturas e os processos tradicionais de adoção de

⁴⁰ <https://apublica.org/2024/10/guiana-aldeia-constroi-shopping-com-verba-de-creditos-de-carbono/>

decisões dos povos indígenas⁴¹.

Em face da notória condição de vulnerabilidade social e hipossuficiência técnica dos povos indígenas e comunidades tradicionais, o objetivo do procedimento de consulta, portanto, é criar uma mesa de diálogo entre iguais, daí por que é necessário que o processo efetivamente empodere as comunidades das informações relativas ao projeto, de modo que suas ponderações sejam efetivamente consideradas.

A boa-fé não torna livre um ato de erro, mas permite que ele seja corrigido em tal caso. Novamente, mentiras, informações desencontradas, pressões, demonstram a ausência de boa-fé da empresa Br Arbo (ex APLUB) com os povos afetados pelo projeto Mejurua.

Há, ainda, um outro ponto fundamental a ser considerado. Trata-se da maneira como a consulta deve ser feita, o que incide na representatividade das comunidades consultadas. Isso porque a consulta deve ser realizada segundo procedimentos apropriados aos costumes e ao modo de vida, levando-se em consideração o modo tradicional de representação e de tomada de decisões inerentes aos povos consultados⁴². Assim, tanto a **jurisprudência da Corte Interamericana quanto os procedimentos dos países signatários da Convenção nº 169 da OIT que vêm realizando consultas aos povos indígenas e tradicionais são unânimes no sentido de que a primeira etapa para realizar a consulta é indagar aos indígenas e tradicionais a forma como desejam ser consultados**. No caso de haver protocolos de consulta dos povos potencialmente afetados, aí já está a resposta. Em caso negativo, é necessário trabalhar a construção de tais protocolos, ou então de um plano de consulta, de toda maneira, tal decisão também deve passar pelo diálogo e decisão dos povos potencialmente afetados.

Naturalmente, o resultado dessa sucessão de vícios e atropelos é a flagrante ofensa ao direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé de que são titulares o povo indígena Katukina e as comunidades tradicionais do Riozinho e do Juruá cujos territórios estão sobrepostos ao projeto Mejurua de crédito carbono / REDD+.

⁴¹ OIT. Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169): Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. Ginebra: OIT, 2013. p.16.

⁴² Ibid. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Sentença de 28 de novembro de 2007. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, y Costas. par.133. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe 40/04, Fondo. Caso 12.052. Comunidades Indígenas Maya en el Distrito de Toledo. Par. 142; STAVENHAGEN, Rodolfo. Parecer Pericial de 24 de junho de 2011. Adávits de los Representantes de las Presuntas Víctimas. Asunto del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Tomo 19, l. 10.130.

Como já mencionado, no caso dos comunitários do Riozinho há tentativa da empresa de desqualificar qualquer necessidade de consulta nos termos da Convenção 169 OIT, buscando resolver todos os problemas e violações por meio da oferta de benefícios diversos e entrega de títulos privados individuais. Já em relação aos indígenas Katukina e os comunitários da AMAB, há a completa negação e invisibilização de tais povos pela empresa BR Arbo (ex APLUB).

Recorde-se a estratégia inicial utilizada pela empresa BR Arbo (ex APLUB), diante das negativas no princípio de adesão dos comunitários ao projeto Mejuruá. Utilizou nomes conhecidos por algumas das lideranças dos comunitários, como de Marilson e Virgílio Viana, vinculados historicamente à FAS (Fundação Amazonia Sustentável), sem sequer tais pessoas se identificarem perante os comunitários no início como diretamente e financeiramente interessadas no projeto Mejuruá (Marilson como funcionário da BR Arbo, Virgílio Viana como conselheiro da BR Arbo). Desta forma, rompendo desconfiças iniciais de maneira fraudulenta, sem a real informação, retirando qualquer liberdade ou boa-fé nas tratativas.

No caso do Riozinho, volte-se a enfatizar, há uma intensa divisão interna provocada e estimulada pela empresa BR Arbo (ex APLUB) entre os comunitários, além da violação completa ao território tradicional. Mas limitando-se somente ao tema da divisão provocada, temos o **exemplo comparativo do povo Ka'apor e a decisão da Justiça Federal no Maranhão e do TRF1.**

Neste caso, mesmo diante de um território indígena demarcado, ou seja, com a proteção territorial já efetivada, a Justiça Federal suspendeu temporariamente a implementação de um projeto de geração de créditos de carbono na Terra Indígena Alto Turiaçu, uma das últimas porções protegidas da Amazônia no Maranhão. Esta decisão aponta como justificativa possíveis falhas no processo de consulta aos Ka'apor (um dos quatro povos que vivem no território)⁴³.

Em 29 de agosto de 2025, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na 5ª Turma, emitiu uma decisão em um agravo de instrumento movido pela empresa Wildlife Works Brasil Projetos para Meio Ambiente Ltda. (agravante) contra o Conselho de Gestão Ka'apor - Tuxa Ta Pame, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), e a União Federal (agravados). O processo de referência é sobre proteção internacional a direitos humanos e terras indígenas. A decisão foi assinada eletronicamente pelo Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha.

A Wildlife Works Brasil (WWC) contestou uma decisão anterior que suspendeu suas

⁴³<https://reporterbrasil.org.br/2025/07/justica-barra-projeto-carbono-maranhao-divisao-kaapor/>

atividades de implantação de um projeto de créditos de carbono (Projeto REDD+) na Terra Indígena Alto Turiaçu (TIAT). A suspensão foi concedida porque a legitimidade das representações indígenas envolvidas e a regularidade do processo de consulta realizado ainda não foram esclarecidas judicialmente.

A WWC argumentou que a decisão deveria ser revertida por diversas razões:

A implementação de projetos REDD+ em terras indígenas é apoiada por leis federais e acordos internacionais.

O Conselho Tuxa Ta Pame teria se recusado a ser consultado, o que a WWC considera uma "autolimitação de participação".

A decisão afeta o direito de autodeterminação de outras aldeias Ka'apor.

A decisão causaria riscos reputacionais ao projeto e à empresa.

A empresa alegou que atua apenas como apoio e que a decisão final sobre o projeto cabe aos indígenas, afirmando que "não é a titular dos projetos".

A decisão agravada, no entanto, foi mantida. O juiz considerou que o pedido da WWC para suspender a decisão não atendia aos requisitos legais. Ele destacou que há um conflito entre as lideranças da TIAT e que a suspensão das atividades é uma medida razoável até que a legitimidade da representação indígena seja esclarecida. A decisão também cita a própria afirmação da WWC de que ela "*apenas apóia e estrutura a execução de projetos a pedido das lideranças da TIAT*" e não é a titular dos projetos, o que enfraquece seu próprio interesse na suspensão. O pedido da empresa para remeter o caso à conciliação não foi aceito, pois deve ser feito no processo original.

Sobre este caso, ressalte-se ainda a comunicação enviada pelo Relator Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos⁴⁴ e outros especialistas da ONU para os Governos do Brasil e dos EUA, conforme segue:

O seguinte é baseado em uma comunicação enviada pelo Relator Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos e outros especialistas da ONU para os Governos do Brasil e dos EUA, bem como a empresa sediada nos EUA Wildlife Works Carbon LLC, em 29 de abril

⁴⁴<https://srdefenders.org/brazil-threats-and-intimidation-of-indigenous-kaapor-human-rights-defenders-in-the-state-of-maranhao-joint-communication/>

de 2025. A comunicação permaneceu confidencial por 60 dias antes de ser tornada pública, dando aos Governos e à empresa tempo para responder. As respostas foram recebidas do Governo Brasileiro e da Wildlife Works, e podem ser encontradas nos links abaixo. Anexos da Wildlife Works também foram recebidos, e serão adicionados a esta página quando forem processados. Se forem recebidas mais respostas, serão tornadas públicas na base de dados de comunicações de Procedimentos Especiais da ONU.

Em 2 de junho de 2025, um tribunal federal ordenou a suspensão provisória de todas as atividades relacionadas ao projeto de crédito de carbono proposto, após uma queixa urgente apresentada pelo Conselho Tuxa Ta Pame do Povo Ka'apor e preocupações sobre a conformidade do desenvolvimento do projeto com a Convenção 169 da OIT. Desde esta decisão, o Relator Especial recebeu notícias de novos ataques contra os defensores indígenas dos direitos humanos de Ka'apor. Ela continuará acompanhando o caso.

Ou seja, ainda que hipoteticamente houvesse anuência de parte dos comunitários do Riozinho, o que apenas é mencionado para fins da argumentação, a divergência interna e as violações provocadas demandam a suspensão de qualquer projeto que interfira e prejudique de tal forma o seu território tradicional.

Nos demais casos, envolvendo os comunitários tradicionais da AMAB e os indígenas Katukina, simplesmente houve tentativa pela empresa de invisibilizá-los, sem sequer considerar a sobreposição aos referidos territórios indígena e tradicional, menos ainda a preocupação em dialogar ou respeitar a consulta a tais povos.

3.3.3 - Das violações à Lei nº 15.042/2024 e à Resolução CONAREDD nº 19/2025

Além das violações aos territórios indígena e tradicionais, violações à consulta (CLPI) prevista na Convenção 169 OIT, ainda encontramos **violações por parte da empresa BR Arbo (ex APLUB) aos dispositivos expressos da Lei nº 15.042/2024 e da Resolução CONAREDD nº 19/2025.**

Recorde-se que a atuação do MPF deve ser pautada pela legislação em vigor e também conta com apoios diversos, por vezes, para orientar esta atuação. No caso específico do tema de contratos de créditos de carbono em territórios indígenas e tradicionais, uma destas balizas é o roteiro do MPF no tema (**Anexo 14 - 2025.05 - Roteiro de atuação MPF sobre mercado de créditos de carbono**).

A Lei nº 15.042/2024 *Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)*. Tal lei é expressa em garantir esta atuação necessária do MPF, nos contratos de crédito de carbono envolvendo e impactando povos indígenas e comunidades tradicionais, por meio da citação à 6ª CCR:

*Art. 47. É assegurado aos povos indígenas e aos **povos e comunidades tradicionais**, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos **nos territórios que tradicionalmente ocupam**, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e às seguintes condições:*

*I - no caso de comunidades de povos indígenas e de **povos e comunidades tradicionais**:*

*a) o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e **da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal**, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas;*

b) a inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de CRVEs provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam,

depositados em conta específica, assegurados o direito sobre pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 70% (setenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de “REDD+ abordagem de mercado”:

Note-se que nada disto foi observado pela empresa BR Arbo (ex APLUB), sequer respeito à consulta houve, nem houve participação do MPF e não houve garantia de direito de 70% dos créditos de carbono eventualmente produzidos nos territórios tradicionais.

Em primeiro lugar, se houvesse interesse dos povos indígenas e tradicionais em elaborar projeto de crédito de carbono em seus territórios tradicionais, tal interesse deveria ser objeto de amplo debate interno, conhecimento profundo das implicações de tais projetos, seus mecanismos de funcionamento, riscos, possíveis fraudes e informações afins. Isto não aconteceu.

Em segundo lugar, caso tais povos tivessem debatido, tivessem pleno conhecimento dos detalhes e implicações, e se tivesse ocorrido a anuência dos comunitários do território por meio de suas formas próprias de tomada de decisão (seja pelos Katukinas, seja pelos comunitários do Riozinho / ASMOBRI, seja pelos comunitários da AMAB, em relação aos seus respectivos territórios) e se tivessem decidido iniciar a implementação de um projeto de crédito carbono, tais povos teriam direito a pelo menos 70 % dos créditos de carbono de tal projeto. Nada disto aconteceu, não debateram, não decidiram e muito menos possuem direitos sobre os créditos que pretendem ser gerados no projeto Mejuruá, sobreposto ao território de tais povos e sem qualquer consulta aos mesmos.

Pelo contrário, em diversas reuniões com o MPF, os comunitários da ASMOBRI (Riozinho) informaram que **a empresa BR Arbo (ex APLUB) se nega a partilhar com eles qualquer informação sobre a questão da geração de créditos de carbono.** Pior, nega a eles qualquer direito sobre a participação ou recebimento de tais créditos. Ou seja, no entendimento fictício da empresa BR Arbo (ex APLUB) os comunitários tradicionais não têm qualquer “direito” em relação ao território sobreposto ao projeto Mejuruá, e a empresa é uma bela benfeitora que oferta gratuitamente algumas benesses de interesse dos comunitários no Riozinho (como internet ou caixa d'água, ou então cede pequenas parcelas de terras individuais), desde que tais comunitários apoiem o projeto Mejuruá e sejam contrários à regularização fundiária coletiva de seu próprio território tradicional.

Na prática, a empresa está trocando o direito ao território tradicional coletivo, à regularização fundiária e reconhecimento estatal deste território, bem como trocando os direitos que decorrem da posse e uso deste território (como a celebração de quaisquer contratos ou iniciativas sobre ele, seja de crédito de carbono/REDD+, de pagamento de serviços ambientais, de manejos diversos, enfim), trocando por alguns bens e “mimos”

necessários na região (como internet e caixa d'água), método não muito diferente do utilizado no início da chegada dos portugueses e do contato com os povos indígenas no Brasil em 1500, apenas mais sofisticado.

No tocante aos indígenas, reforce-se que também não houve qualquer consulta, menos ainda participação da FUNAI ou do MPI no que toca ao território do povo Katukina, conforme dispõe o art. 47, I, a da Lei nº 15.042/2024.

No que se refere à **Resolução CONAREDD nº 19/2025**, *ela Estabelece diretrizes para a implementação de programas jurisdicionais REDD+, projetos públicos e projetos privados de créditos de carbono florestal em terras públicas e territórios coletivos ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares assentados da Reforma Agrária.*

Ela explicita ainda mais os direitos de tais povos perante projetos de crédito de carbono / REDD+, em especial no caso de projetos privados como o Mejuruá da empresa BR Arbo (ex APLUB).

Pois bem, vale a pena citar e comentar alguns dos dispositivos da Resolução CONAREDD nº 19/2025 em contraponto ao presente caso concreto:

Art. 1º Fica aprovado o estabelecimento de diretrizes para a implementação de programas jurisdicionais REDD+, projetos públicos e projetos privados de créditos de carbono florestal em terras públicas e territórios coletivos ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares assentados da Reforma Agrária, elaborado pelo Grupo de Trabalho Técnico de Salvaguardas

Verifique-se que não é requisito da lei, nem da Resolução CONAREDD+, que as terras indígenas, ou os territórios tradicionais estejam plenamente demarcados, ou com regularização fundiária completa para que se apliquem as diretrizes a seguir. Nem poderia ser diferente, sob pena de serem lei e resolução consideradas inconstitucionais e inconvenções, ao violar por exemplo o art. 231 da CF, ou a Convenção nº 169 OIT. Seguindo:

*Art. 3º **As atividades a serem desenvolvidas por programas jurisdicionais REDD+, projetos públicos e projetos privados de carbono florestal devem estar em consonância com os instrumentos de gestão do território, por exemplo, o plano de manejo, o plano de gestão ambiental e demais instrumentos de gestão do território praticados pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais***

Note-se que não há qualquer consonância do projeto Mejuruá da empresa BR Arbo (ex

APLUB) com os instrumentos de gestão territorial coletiva do povo Katukina, nem dos comunitários da ASMOBRI, ou da AMAB. De fato, nem sequer participaram da elaboração do projeto. Pelo contrário, o projeto Mejuruá viola o território e os instrumentos atuais de gestão, busca impedir a consolidação de tais instrumentos, busca enfraquecer deliberadamente a luta pelo território coletivo com mentiras e ofertas de benefícios, buscando dividir comunitários ou invisibilizar seus territórios coletivos. Segue-se com a análise dos dispositivos da Resolução CONAREDD+ em contraponto ao projeto Mejuruá:

*Art. 5º Os programas jurisdicionais REDD+, os projetos públicos e os projetos privados de carbono florestal devem ser implementados **respeitando as diferentes territorialidades de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.***

§ 1º Nos territórios sobrepostos ou compartilhados por diferentes povos e etnias, é necessário respeitar a autonomia e o direito de escolha dos diferentes povos;

Se de fato o projeto Mejuruá existisse com apoio dos povos indígenas e tradicionais afetados (o que não ocorre), em toda sua extensão, podemos considerar que tal projeto se enquadraria na descrição deste artigo, quando menciona que os “*projetos privados de carbono florestal devem ser implementados **respeitando as diferentes territorialidades de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais***”. Ora, no presente projeto temos a sobreposição de pelo menos um território indígena (povo Katukina, e dois territórios tradicionais (comunitários da ASMOBRI/rio Riozinho e comunitários da AMAB/rio Juruá). Seria necessário um amplo debate compartilhado, respeitando as diferenças culturais e territoriais, a tradução para a língua do povo Katukina, entre outras medidas, para qualquer avanço. **Obviamente, nada disto ocorreu.** Seguindo na análise dos dispositivos principais:

Art. 6º Os programas jurisdicionais REDD+, os projetos públicos e os projetos privados de carbono florestal devem respeitar a autonomia dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares assentados da Reforma Agrária, assegurado o direito previsto no art. 47 da Lei nº 15.042, bem como observar as normas e os procedimentos estabelecidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), pelos institutos estaduais de Terra e pelos órgãos públicos com responsabilidades na administração de unidades de conservação.

Art. 7º Os programas jurisdicionais REDD+, os projetos públicos e os projetos privados de carbono florestal devem realizar processos de Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI, nos termos da convenção

169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com base em planos de consulta, no caso de programas jurisdicionais, ou protocolos de consulta, no caso de projetos.

Nada disto foi respeitado no projeto Mejurua. Seguindo:

Art. 9º Os diálogos com os espaços de participação e gestão coletiva e comunitária, como conselhos gestores de unidades de conservação e instâncias de representações nacionais, regionais e locais de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, devem ser considerados fundamentais nos processos de CLPI dos programas jurisdicionais REDD+, projetos públicos e projetos privados de carbono florestal, não substituindo os protocolos de consulta.

Tais representações dos povos deveriam ser respeitadas e estimulado o diálogo com as mesmas. Na verdade, no presente caso, tais representações vêm sistematicamente denunciando as irregularidades e violações diversas do projeto Mejurua ao MPF, à FUNAI, ao CNMP e aos demais órgãos que se dispõe a ouvir. Seguindo:

Art. 17. Os projetos privados de créditos de carbono florestal devem disponibilizar aos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares assentados da Reforma Agrária, recursos suficientes para que os povos interessados possam realizar a contratação de assessoria técnica e jurídica independente.

§ 1º O valor e a forma de contratação da assessoria técnica devem ser objeto de acordo entre as partes, com acompanhamento do Ministério Público Federal.

§ 2º Os recursos a que se refere este artigo podem ser governamentais, de instituições de cooperação, entre outras legalmente admitidas.

Este é um dispositivo interessante e, ao mesmo tempo, complexo em sua implementação efetiva. Quando da regulamentação pelo CONAREDD+, da edição da presente resolução, já eram conhecidos em todo o mundo⁴⁵, em especial no Brasil, as violações diversas dos projetos de crédito carbono / REDD+ aos territórios tradicionais e aos povos indígenas e tradicionais. A previsão do direito à assessoria técnica e jurídica independente, custeada pelos interessados ou entes públicos, vem na perspectiva de evitar o que justamente ocorre no projeto Mejurua: fraudes, mentiras, enganos, informações técnicas complexas expostas aos comunitários de maneira

⁴⁵ Note-se, por exemplo, publicação de 2022 que relata nos 15 anos anteriores vários casos de violações ao redor do mundo: <https://www.wrm.org.uy/pt/publicacoes/15-anos-de-REDD>. Acesso em 21/10/2026.

desconexa ou até mesmo enviesada, visando apenas obter concordância com as propostas da empresa BR Arbo (ex APLUB).

A complexidade da implementação deste dispositivo, na prática, ocorre pois a própria disposição por vezes é fruto de manipulações, com empresas fingindo que tentam cumprir tal preceito normativo, mas na prática indicando advogados ou assistentes técnicos aos povos para ficticiamente contratá-los de forma independente, na teoria, mas na prática mantendo tais profissionais os mesmos interesses das empresas interessadas no projeto.

Tal citação sobre assessorias possivelmente fraudulentas foi apenas para contribuir no entendimento geral dos projetos de crédito de carbono, sendo que na prática a empresa BR Arbo (ex APLUB) não disponibilizou qualquer recurso para o povo Katukina, os povos do Riozinho (ASMOBRI) ou do Juruá (AMAB) contratarem assessoria técnica e jurídica independente. Como já dito, a empresa nega deliberadamente o direito ao território indígena, aos territórios tradicionais e nega a sobreposição de tais territórios ao CAR da empresa e ao projeto de crédito carbono/REDD+ Mejurua. Os dados colhidos pelo MPF, as informações trazidas pelos comunitários, pelos indígenas e pela FUNAI, bem como os mapas da perícia elaborada pelo setor técnico do MPF são suficientes para esclarecer a falsidade desta negativa.

Ressalte-se que as leis e resoluções que fixam salvaguardas ambientais e de direitos humanos possuem aplicação imediata a contratos e empreendimentos de execução continuada (que pretendem operar por 30 a 50 anos geralmente, nos casos de REDD+ e crédito de carbono), sendo indevidos quaisquer argumentos no sentido de buscar irretroatividade de tais dispositivos.

Em resumo:

- os povos indígenas e tradicionais afetados pelo projeto Mejurua não tiveram seu território tradicional respeitado
- não tiveram a consulta (CLPI) prevista na Convenção 169 OIT respeitada
- não tiveram o direito à repartição de benefícios (70%) respeitado
- não tiveram o direito à assessoria técnica e jurídica independentes respeitado

3.3.4 - Do dano moral coletivo

As violações diversas verificadas no caso presente configuram dano moral coletivo sofrido pelas comunidades tradicionais e indígenas impactadas pelo projeto Mejurua da empresa BR Arbo (ex APLUB), em processo de certificação pela certificadora Verra. Como já mencionado, as violações são de várias ordens: violação territorial; violação à consulta (CLPI Convenção 169 OIT); de impacto sobre a cultura e bem viver dos povos, com fomento de

discórdias e divisões, bem como gerando temor e impactos psicológicos em lideranças e comunitários; aos normativos de referência no tema.

Em que pese a maioria das atividades danosas serem atribuídas à empresa BR Arbo (ex APLUB), **também a certificadora Verra é responsável solidária pelos danos morais coletivos** causados ao possibilitar o avanço dos trâmites de certificação até o momento, sem impedir as violações, mesmo tendo conhecimento delas desde, pelo menos, o ano de 2024.

A Verra, enquanto certificadora internacional, teve atuação determinante para conferir aparente legitimidade ao empreendimento e possibilitar o avanço do projeto de crédito de carbono vinculado ao Projeto Mejuruá. Recorde-se que em mais de uma ocasião a certificadora Verra foi notificada e alertada, pelos comunitários, seu representante legal e o próprio MPF ao expedir a recomendação legal.

Ao desempenhar a função de entidade verificadora e validadora, ela opera como agente essencial da cadeia global de créditos de carbono, sendo responsável por assegurar que projetos submetidos ao seu sistema atendam aos critérios mínimos de integridade ambiental, regularidade territorial e conformidade socioambiental, especialmente os relativos à proteção dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais. Assim, é incontroverso que o mecanismo de certificação da VERRA deveria exigir a verificação prévia da existência de territórios tradicionais e indígenas na área ou em sua zona de influência, bem como a comprovação de que foi garantido o procedimento de consulta livre, prévia e informada, conforme parâmetros da Convenção nº 169 da OIT. Todavia, apesar de ter sido alertada e possuir acesso a documentos georreferenciados, mapas, shapefiles, estudos de uso do território e relatórios socioambientais, a Verra seguiu permitindo o avanço do projeto Mejuruá da empresa BR Arbo (ex APLUB).

Note-se que a Verra é pródiga em envolvimento com escândalos e projetos fraudulentos envolvendo REDD+ e de créditos de carbono sobre territórios tradicionais ou até mesmo grilados no Brasil e outros países. O mais notório, talvez, no Brasil, ocorreu com a operação *Greenwashing* da Polícia Federal, ações penais e judiciais em andamento. Note-se que a certificadora Verra em geral apenas atua de forma reativa, cancelando ou suspendendo projetos quando da ocorrência de ações penais⁴⁶ ou judiciais e não de forma preventiva como deveria

⁴⁶<https://brasil.mongabay.com/2024/06/verra-suspende-projetos-de-credito-de-carbono-apos-operacao-policial-no-brasil/>. Acesso em 20/10/2026

ocorrer. Ainda que não se vincule ao objeto da presente ação, relevante mencionar que até mesmo os critérios de geração de tais créditos pelos métodos desenvolvidos historicamente pela certificadora Verra são apontados como fraudulentos em vários projetos ao redor do planeta⁴⁷.

As violações praticadas pela BR Arbo (ex APLUB) são evidentes: cooptações, coações, mentiras, violações aos territórios tradicionais, enfim, a presente ação judicial é repleta de exemplos e os danos são graves sobre os povos indígenas e tradicionais afetados.

A possibilidade de indenização por danos morais coletivos tem respaldo constitucional (art. 5º, inciso V), sendo cabível para danos individuais ou transindividuais, como reconhecem nesse último caso o caput do art. 1º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, dois dos diplomas legais que integram o chamado microsistema de tutela coletiva.

Na jurisprudência nacional, notadamente do Superior Tribunal de Justiça o dano moral coletivo “*é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)*” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

O dano moral decorre das coações, assédios, pressões diversas aos povos indígenas (Katukina) e tradicionais (do Riozinho/ASMOBRI e do Juruá/AMAB); pela violação ao território tradicional, pela não execução da consulta prévia, livre e informada, na forma prevista na Convenção n. 169 OIT; pela infração dos dispositivos legais sobre projetos de crédito de carbono sobre territórios indígenas e tradicionais que causaram e causam ainda dor, sofrimento, angústia e atritos entre os povos na área do projeto Mejuruá.

Negou-se aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados o direito à informação e à autodeterminação, impedindo-os de escolher suas próprias prioridades e controlar o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, objetivos expressos no art. 7.1 da Convenção n. 169 da OIT. Por fim, reitera-se que todos os requeridos tinham conhecimento da existência de uso tradicional das comunidades indígenas e tradicionais da área do projeto, exigindo consulta nos moldes acima elencados, e que não foram adotadas as

⁴⁷<https://www.theguardian.com/environment/2023/jan/18/revealed-forest-carbon-offsets-biggest-provider-worthless-verra-aoe>. Acesso em 20/10/2026

medidas para a concretização de tal direito, motivo pelo qual todas agiram com culpa e em violação aos seus deveres de diligência e proteção advindos da boa-fé e função social dos contratos. Portanto, todos os requeridos são responsáveis pelos danos morais coletivos causados pela violação aos direitos dos indígenas Katukina e das comunidades tradicionais.

Tal responsabilidade é solidária, nos termos do art. 942 do CC/02:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Em resumo, reforçando a responsabilidade da certificadora Verra temos que:

- **o art. 21, III, CPC dispõe que** “*Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: (...) III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.*”
- **a teoria da responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária pela atividade de risco** (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e art. 942 do CC) fundamenta as exigências perante a certificadora internacional. A Verra integra a cadeia de valor dos créditos e atua como agente validador essencial;
- a VERRA foi notificada extrajudicialmente pelas associações (AMAB/ASMOBRI) em maio/junho de 2024 e pelo MPF em 2025 e, mesmo ciente das graves violações de direitos humanos e territoriais, omitiu-se e deu andamento à validação/auditoria;

4. Da TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA - suspensão das tratativas e andamento do Projeto Mejuruá da empresa BR Arbo (ex APLUB)

Dispõe o artigo 300 do CPC que a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Assim, há dois pressupostos básicos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam:

- a) **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*), extraída da conjugação da

verossimilhança fática (narrativa dos fatos) e da plausibilidade jurídica (provável subsunção dos fatos à norma invocada); e

b) a **demonstração do perigo de dano/ilícito** ou do comprometimento da utilidade do processo (*periculum in mora*).

A urgência está demonstrada seguindo os critérios mencionados:

a) o *fumus bonis iuris* (probabilidade da existência do direito alegado) está demonstrado a partir:

- de atos praticados pela empresa BR Arbo (ex APLUB) junto à empresa certificadora Verra para cadastro e andamento do projeto Mejurua de crédito carbono REDD+ sobreposto ao território tradicional indígena do povo Katukina e sobre territórios tradicionais dos comunitários do Riozinho (ASMOBRI) e do rio Juruá (AMAB), em violação ao direito territorial destes povos;

- de atos praticados pela empresa BR Arbo (ex APLUB), como assédios, informações falsas, cooptações, em especial contra os comunitários tradicionais do Riozinho (representados pela ASMOBRI) buscando obter apoio ao projeto Mejurua; negando inclusive a tradicionalidade e os direitos a ela inerentes de tais comunitários;

- de atos praticados pela empresa BR Arbo (ex APLUB) buscando invisibilizar a presença e existência dos povos indígenas e tradicionais sobre o território onde proposto o projeto Mejurua, em especial contra indígenas Katukinas e comunitários tradicionais (ribeirinhos / extrativistas) da calha do rio Juruá representados pela AMAB;

- de violação à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção 169 OIT aos povos indígenas e tradicionais cujos territórios se encontram na área do projeto Mejurua (indígenas do povo Katukina; comunitários tradicionais (ribeirinhos / extrativistas) da calha do rio Juruá representados pela AMAB e comunitários tradicionais do Riozinho representados pela ASMOBRI;

- tais violações são confirmadas por declaração das lideranças indígenas e tradicionais, comunitários, em ocasiões diversas ao MPF, por meio de reuniões, cartas, documentos, sobre a

violação do território tradicional, sobre a não realização da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes da Convenção nº 169 OIT, sobre pressões, assédios, cooptações diversas; seja por meio de prepostos da própria empresa BR Arbo (ex APLUB) como Marilson ou Virgílio Viana, ou até mesmo por meio do poder público local, como relatado ao MPF em 05/02/2025 e acima mencionado, em relação à abordagem de vice-prefeito do município de Carauari a liderança da ASMOBRI questionando sobre o apoio ao projeto Mejuruá, após intermediação de Virgílio Viana junto ao vice-prefeito;

- os comunitários indígenas, ribeirinhos e extrativistas não apenas afirmam desconhecer como funciona o mecanismo e o projeto de crédito carbono / REDD+, suas implicações e possíveis impactos, mas também afirmam que sequer houve diálogo e consulta pela empresa BR Arbo (ex APLUB) junto às aldeias e comunidades para abordar este tema e realizar a consulta determinada pela Convenção nº169 OIT;

- os territórios coletivos dos comunitários tradicionais do Riozinho (ASMOBRI) e do Juruá (AMAB) estão registrados sob a Plataforma de Territórios Tradicionais vinculada ao CNPCT/MMA, tendo sido aprovada a inserção por conselho técnico de tal plataforma; também já houve pedido formal de regularização de tais territórios coletivos junto à SECT/AM (Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Amazonas), havendo procedimento em andamento;

- tais comunitários tradicionais vivem há mais de meio século em tais locais de forma pacífica entre si (com os problemas comuns na amazônia); no entanto, os atritos internos entre os comunitários aumentaram de maneira drástica após chegada da empresa BR Arbo (ex APLUB) na região com a proposta do projeto Mejuruá e os assédios, pressões e cooptações diversos;

- o povo Katukina habita e utiliza a região do rio Ipixuna em caráter imemorial; tais relatos são registrados na FUNAI e há procedimento aberto no órgão indigenista para análise de revisão da demarcação do território tradicional, havendo potencial equívoco na demarcação original há décadas atrás;

- o projeto Mejuruá se sobrepõe a tal território no rio Ipixuna, sem qualquer consulta à FUNAI ou ao povo Katukina;

- a atuação da empresa BR Arbo (ex APLUB) viola vários dispositivos da Lei nº

15.042/2024 e da Resolução CONAREDD nº 19/2025, impactando negativamente os povos indígenas e tradicionais em face de tais violações, bem como seus territórios;

b) o *periculum in mora* (risco ao resultado útil do processo ou demonstração do perigo de dano/ilícito) é evidente, uma vez que:

- os comunitários informam ao MPF/AM que estão cada vez mais complicados os atritos dentro de seus territórios tradicionais, em suas comunidades, em face da pressão, do assédio e das cooptações efetuadas continuamente pela empresa BR Arbo (ex APLUB), havendo risco à integridade física e mental inclusive; áudio recente de outubro de 2026 anexo nesta petição demonstra que os assédios são atuais, em especial sobre os comunitários do Riozinho (representados pela ASMOBRI); há relatos também de intervenções atuais da empresa BR Arbo (ex APLUB) sobre os comunitários com intuito de interferência na definição da própria coordenação futura da ASMOBRI, buscando cooptar ou trocar a coordenação por comunitários em princípio favoráveis ao projeto;

- a atuação da empresa, além de causar conflitos, tem prejudicado e enfraquecido a luta pelos direitos territoriais coletivos, ao espalhar informações falsas entre os comunitários;

- as pressões efetuadas pela empresa, até mesmo com intermediação do poder público local, têm gerado um cenário de agravos de saúde mental em parte dos comunitários; há relato de ataque cardíaco de comunitário do Riozinho que estava sobre forte apreensão em face dos fatos relatados;

- a possibilidade de avanço do projeto Mejuruá, sem definição sobre as questões territoriais fundamentais do povo Katukina, e dos comunitários tradicionais da ASMOBRI e AMAB, gera o grave risco de enriquecimento ilícito e usurpação de território tradicional pela empresa BR Arbo (ex APLUB), em face do trâmite formal em andamento para regularização de tais direitos territoriais tradicionais (recordando-se que os direitos sobre o território coletivo independem de tal regularização formal para serem exercidos e respeitados, tal regularização apenas gera segurança jurídica e declara a situação já existente);

- o território indígena e tradicional vem sendo constantemente violado, sem qualquer tipo de controle, com presença constante ou intermitente de prepostos da empresa BR Arbo (ex

APLUB) em tais áreas (incluso do povo indígena Katukina, conforme relatado ao MPF);

- o contato de prepostos da empresa BR Arbo (ex APLUB) sem qualquer intermediação da FUNAI, junto ao povo Katukina (com pouco entendimento da língua portuguesa e dos códigos da sociedade não indígena) e seu território no rio Ipixuna, além de apreensão, gera impactos culturais graves, e inclusive riscos de violência e morte, considerando as formas diversificadas de compreensão das relações e dos riscos por tal povo;

Diante deste cenário, diante do andamento do projeto Mejuruá com violação ao território indígena do povo Katukina, dos comunitários tradicionais do Riozinho (ASMOBRI) e do Juruá (AMAB); diante da ausência de consulta a estes povos e comunidades nos moldes da Convenção nº169 da OIT, diante das violações à Lei nº 15.042/2024 e da Resolução CONAREDD nº 19/2025, **não resta outra solução cautelar e emergencial a não ser suspender o andamento do projeto Mejuruá da empresa BR Arbo (ex APLUB), bem como as tratativas do referido projeto junto à certificadora Verra, e junto aos comunitários, de modo a proteger os povos afetados e seus territórios.**

Tal suspensão deverá vigorar enquanto não houver segurança jurídica e proteção dos territórios indígenas e tradicionais afetados, cabendo a tais povos decidir por meio de consulta prevista na Convenção 169 OIT se desejam ou não projetos em seus territórios após amplo processo de esclarecimento, consulta, informação, em caráter culturalmente adequado. E mesmo em caso de decisão futura pela implementação de projeto semelhante, tais povos possuem o direito de decidir se e com quem desejam desenvolver tais projetos, não sendo obrigados a aceitar a imposição de algo que desrespeita por completo o território tradicional, o direito de consulta da Convenção 169 OIT e os direitos previsto na legislação vigente, como direitos de acesso a no mínimo 70% dos créditos gerados em tais contratos sobre seus territórios, de assessoria técnica e jurídica independente, entre outros já citados.

Cabe, enfim, ressaltar que a área do projeto Mejuruá é gigantesca e dentro da floresta amazônica, sendo possível a existência de outros povos ou comunidades afetados e ainda não identificados ou representados até o momento. Daí a importância da inclusão da Defensoria Pública da União para integrar o feito. Também não resta clara ainda a representatividade do povo Katukina no presente feito, nos termos da Res. 454/2022 do CNJ, mais um motivo para inserção da DPU/AM e da APIAM para manifestação.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o recebimento da ação, por estarem presentes todas as condições da ação conforme art. 17 do CPC.

b) a **concessão da medida cautelar de urgência para suspender completamente o projeto Mejuruá de crédito de carbono / REDD+ da empresa BR Arbo (ex APLUB), sob certificação da Verra**, e todos os atos em andamento tendentes a implementar o referido projeto (incluindo os assédios e pressões indevidas sobre os comunitários e indígenas);

ou subsidiariamente, em caso deste juízo não entender adequada a imediata suspensão completa do projeto, que seja determinada a medida cautelar de urgência para **suspender o projeto Mejuruá de crédito de carbono / REDD+ da empresa BR Arbo (ex APLUB) em todas as áreas que se sobrepõem: ao território indígena do povo Katukina ao longo do rio Ipixuna; ao território tradicional dos comunitários do Riozinho (ASMOBRI) e ao território tradicional dos comunitários do rio Juruá (AMAB), impedindo-se os assédios e violações em andamento em tais territórios** - *recorde-se que tais áreas compõem potencialmente mais de 50% do CAR e do projeto Mejuruá segundo a perícia solicitada pelo MPF;*

c) a determinação cautelar, pelo juízo, de manutenção e permanência de todas as eventuais benfeitorias, benesses, ofertas, auxílios oferecidos pela empresa BR Arbo (ex APLUB) aos comunitários do Riozinho ou de outros locais como meio de assédio e pressão para apoio ao projeto Mejuruá, tais como caixa d'água, antenas de internet, entre outros bens;

OBS: recorde-se que, segundo os relatos obtidos pelo MPF dos próprios gestores da BR Arbo (ex APLUB), tais bens e ofertas pela empresa BR Arbo foram em caráter gratuito, sem contrapartida formal aparente (em que pese de fato terem sido objeto de troca pelo apoio ao projeto Mejuruá, com os mecanismos de manipulação e engano já citados); tal determinação pelo juízo de permanência destes bens que eventualmente estejam em algumas casas e comunidades configura ato de justiça e não configura enriquecimento ilícito, uma vez do caráter gratuito da entrega

informado pela empresa; ainda, mesmo que pudesse eventualmente ser entendido como enriquecimento, tal permanência busca evitar ainda maiores conflitos no local, e pode antecipar cautelarmente as futuras indenizações devidas pela empresa pelas violações cometidas;

d) a CITAÇÃO da empresa BR Arbo (ex APLUB) e da certificadora Verra, por meio de seus representantes legais ou edital se necessário (*em face das dificuldades apontadas em relação à representação da Verra*) para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal, nos moldes do 242, do Código de Processo Civil;

e) a CITAÇÃO da FUNAI na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65, para informar como deseja compor a lide (polo passivo ou ativo);

f) a CITAÇÃO da **APIAM** (Articulação dos Povos e Associações Indígenas do Amazonas), do **CNS** (Conselho Nacional das Populações Extrativistas) e da **DPU/AM** (Defensoria Pública da União no Amazonas) para que informem sobre o interesse de sua participação na presente lide;

g) a fixação de multa diária e outras medidas constritivas caso a empresa BR Arbo (ex APLUB) e a certificadora Verra não observem a suspensão do projeto de crédito carbono / REDD+ a ser determinada pelo juízo, com valor da multa a ser revertido em projetos coletivos aos povos indígenas e tradicionais potencialmente afetados;

h) a regular instrução do processo e posterior julgamento com resolução do mérito pela PROCEDÊNCIA para determinar:

h.1) a **condenação das requeridas BR Arbo (ex APLUB) e certificadora Verra ao pagamento de danos morais coletivos**, de modo solidário, pela violação aos territórios tradicionais; pela ausência de consulta livre, prévia e informada aos indígenas e comunitários; pelos assédios, pressões, cooptações e geração de conflitos e distúrbios locais; no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em face da gravidade e persistência das ações violadoras e danos, valor a ser revertido aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas, nos termos da Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 10/2024;

h.2) a condenação das requeridas BR Arbo (ex APLUB) e certificadora Verra no cancelamento completo do projeto Mejurua e de todas as medidas tendentes à sua

implementação; ou subsidiariamente, em caso deste juízo não entender adequado o cancelamento completo do projeto, que seja determinado o cancelamento do **projeto Mejuruá de crédito de carbono / REDD+ da empresa BR Arbo (ex APLUB) em todas as áreas que se sobrepõem: ao território indígena do povo Katukina ao longo do rio Ipixuna; ao território tradicional dos comunitários do Riozinho (ASMOBRI) e ao território tradicional dos comunitários do rio Juruá (AMAB)** - *recorde-se que tais áreas compõem potencialmente mais de 50% do CAR e do projeto Mejuruá segundo a perícia solicitada pelo MPF;*

Não é objeto desta ação a questão da regularização fundiária dos territórios indígena e tradicionais afetados, considerando tais temas estarem sob acompanhamento do MPF, em andamento, para potenciais medidas futuras.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas (*incluindo perícia antropológica com urgência para demonstrar como o assédio corporativo desestruturou o tecido social, criou e aprofundou a divisão comunitária*).

Dá-se à causa valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

ROL DE ANEXOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Número	Nome do Documento / Anexo
Anexo 01	2025.11 Nota técnica REDD e carbono florestal
Anexo 02	2026.09 Relatório ONU - Relatora Elisa Morgera, Mudanças climáticas sobre REDD e cred. carbono.pdf
Anexo 03	Docs protocolados no MPF em 31.01.2025 pelo CNS - Diagnóstico, Relatório e protocolo SECT.pdf
Anexo 04	22.01.2025 - Reunião MPF com comunitários do Riozinho.pdf
Anexo 05	2024.06 - Email da AMAB.ASMOBRI para a Verra pedindo a suspensão do projeto Mejuruá.pdf
Anexo 06	1ª Reunião MPF e BR Arbo 31.01.2025
Anexo 07	2ª Reunião MPF e BR Arbo 03.02.2025
Anexo 08	3ª Reunião MPF e BR Arbo 05.02.2025
Anexo 09	Documento da ASMOBRI citado pela BR Arbo na reunião de 05.02.2025
Anexo 10	Documento CNS relatando pressões e pedindo apoio ao MPF 07.02.2025
Anexo 11	Relatório MPF 18.02.2025
Anexo 12	2025.03 Recomendação MPF para BR Arbo e Verra
Anexo 13	2025.03 - Orientação 6CCR MPF sobre cred. carbono
Anexo 14	2025.05 - Roteiro de atuação MPF sobre mercado de créditos de carbono
Anexo 15	2025.03 - Reunião do MPF com comunitários do Riozinho em Carauari

Anexo 16	2025.03 - Reunião do MPF com indígenas Katukinas na TI Biá
Anexo 17	2025.03 - Resposta da BR Arbo à Recomend. MPF
Anexo 18	2025.04 - Decisão liminar CNMP contra Recomend. MPF
Anexo 19	2025.04 - Resposta MPF ao CNMP - Nota CONAQ-AM
Anexo 20	2025.04 - Resposta MPF ao CNMP - Nota repúdio CNS
Anexo 21	2025.04 - Resposta MPF ao CNMP - Nota repúdio APIAM
Anexo 22	2025.04 - Resposta MPF ao CNMP - Nota repúdio ASMOBRI
Anexo 23	2025.09 - Manifestações de CCRs e PFDC sobre a decisão do CNMP
Anexo 24	2025.04 - Resposta MPF ao CNMP
Anexo 25	2025.04 - Resposta MPF ao CNMP - Info_PGJ_AM_09_2024
Anexo 26	2025.12 - Voto relator CNMP
Anexo 27	2025.12 - Acórdão CNMP
Anexo 28	2025.12 - Informações ao CNMP sobre distribuição do feito no MPF
Anexo 29	2025.09 - Petição sustentação oral MPF e novos dados
Anexo 30	2026.02 - Decisão da Corregedoria do MPF arquivando representação
Anexo 31	2026.07 - LaudoTecnico36-2026_ATGEO_SPPEA
Anexo 32	2026.09 - Informações do CNDH à ONU_SLAPP_EHRD_Brazil
Anexo 33	2025.09 - Resposta da ASMOBRI sobre dados da BR Arbo no CNMP

Anexo 34	2025.12 - Resposta complementar da ASMOBRI sobre dados da BR Arbo no CNMP
Anexo 35	2026.02 - Reunião virtual do MPF com FUNAI e povo Katukina
Anexo 36	2026.03 - Informações Técnicas FUNAI (nº 50/2026 e nº 18/2026) – Território Katukina e não consulta
Anexo 37	AUD-2026.10 BR Arbo para comunitário do Riozinho
Anexo 38	2023 Diagnóstico territorial da comunidade Riozinho
Anexo 39	Registro ASMOBRI - TT Riozinho - na Plataforma de Territórios Tradicionais